

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 64/2003:

Segunda alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, sobre as áreas urbanas de génese ilegal 5430

Lei n.º 65/2003:

Aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) 5448

Lei n.º 66/2003:

Desanexação do lugar de Casal das Oliveiras, da freguesia de Moinhos da Gândara, para integração na freguesia de Santana, com a alteração dos limites das freguesias de Moinhos da Gândara e de Santana, no concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra 5458

Lei n.º 67/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento 5459

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 194/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado 5464

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 195/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/69/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxinas nos géneros alimentícios 5484

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 196/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida 5489

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, que transforma a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e aprova os respectivos Estatutos 5501

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M:

Regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento da Região Autónoma da Madeira 5508

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 64/2003

de 23 de Agosto

Segunda alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, sobre as áreas urbanas de génese ilegal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração a artigos da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º-A, 16.º-B, 16.º-C, 17.º, 17.º-A, 18.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 44.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Podem ser propostas alterações à delimitação e à modalidade de reconversão das AUGI, fundamentadas, designadamente, no melhor conhecimento da realidade local, nos ajustamentos de escalas e na melhor delimitação técnica.
- 7 —

Artigo 2.º

[...]

- 1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
- 2 — O direito de exigir a divisão só pode ser exercido após a emissão do respectivo título de reconversão.

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os encargos com a operação de reconversão gozam do privilégio imobiliário previsto no artigo 743.º do Código Civil, sendo graduados logo após a hipoteca prevista no n.º 3 do artigo 27.º
- 6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os loteamentos e planos de pormenor previstos no número anterior regem-se pelo disposto na presente

lei e, subsidiariamente, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pelas disposições do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As alterações ao PMOT previstas no número anterior estão sujeitas ao disposto no n.º 2 do artigo 96.º e no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

4 — Quando as parcelas que devam integrar gratuitamente o domínio público de acordo com a operação de reconversão forem inferiores às que resultam do regime jurídico aplicável, há lugar à compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a qual deve, sempre que possível, ser realizada em espécie e no território das freguesias onde se situa a AUGI.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, os órgãos da administração conjunta são os seguintes:

- a) A assembleia de proprietários ou comproprietários;
- b) A comissão de administração;
- c) A comissão de fiscalização.

- 3 —
- 4 — A anexação ou o fraccionamento das AUGI já delimitadas, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 1.º da presente lei, determina a realização de nova assembleia constitutiva para a eleição das comissões de administração e de fiscalização, convocada nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 11.º

5 — Nas AUGI em que, nos termos do artigo seguinte, tenha assento na assembleia um número de interessados igual ou inferior a 15, as competências da comissão de administração podem ser atribuídas a um administrador único, por deliberação da assembleia constitutiva.

6 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Os interessados que, por transmissão entre vivos do seu direito, deixem de ter assento na assembleia devem, no prazo de 15 dias, comunicar por escrito esse facto à comissão de administração, indicando igualmente o nome e a morada do novo titular, sob pena de responderem pelos danos a que a sua omissão der causa.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Aprovar os mapas e os respectivos métodos e fórmulas de cálculo e as datas para a entrega das comparticipações referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º;
- g)
- h)
- i)
- j)
- 3 —
- 4 —
- 5 — A fotocópia certificada da acta que contém a deliberação da assembleia que determine o pagamento de comparticipação nas despesas de reconversão constitui título executivo.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — A assembleia é convocada por escrito, mediante registo postal enviado para a morada dos membros que nela podem ter assento, presumindo-se, na falta de outra indicação, que a morada é a constante da inscrição registral do respectivo direito.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A publicação da deliberação de que foi aprovado o projecto de acordo de divisão de coisa comum deve mencionar, sob pena de invalidade, o cartório notarial onde vai ter lugar o acto referido no n.º 4 do artigo 38.º, podendo aquele ser o notário privativo da respectiva câmara municipal, mediante deliberação desta, a requerimento da comissão de administração.
- 7 —
- 8 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — As comissões de administração eleitas nos termos da presente lei iniciam imediatamente a sua actividade, sem prejuízo da prestação de contas devida pela administração anterior.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Celebrar os contratos necessários para a execução dos projectos e das obras de urbanização e fiscalizar o respectivo cumprimento;
- c) Elaborar e submeter à assembleia de proprietários ou comproprietários os mapas e os respectivos métodos e fórmulas de cálculo e as datas para a entrega das comparticipações e cobrar as comparticipações, designadamente para as despesas do seu funcionamento, para execução dos projectos, acompanhamento técnico do processo e execução das obras de urbanização;
- d) Elaborar e submeter à assembleia de proprietários ou comproprietários os orçamentos para execução das obras de urbanização, o relatório da administração conjunta e as contas anuais, intercalares, relativas a cada ano civil, e as contas finais;
- e) Submeter os documentos a que se referem as alíneas do n.º 1 do artigo 16.º-B a parecer da comissão de fiscalização;
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f).]
- i) Representar os titulares dos prédios integrados na AUGI perante os serviços de finanças e conservatórias do registo predial, para promover, designadamente, as necessárias rectificações e alterações ao teor da matriz e da descrição e o registo do alvará de loteamento, podendo fazer declarações complementares;
- j) Representar os titulares dos prédios integrados na AUGI no acto notarial para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 38.º;
- l) [Anterior alínea i).]
- m) [Anterior alínea j).]

2 — As contas anuais, intercalares e finais, previstas na alínea d) do número anterior, devem ser elaboradas de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, com as necessárias adaptações, e subscritas também por um técnico oficial de contas, a designar pela comissão de administração.

3 — A aprovação das contas anuais, intercalares, cujo movimento do respectivo exercício exceda € 50 000 e a aprovação das contas finais da administração dependem da certificação prévia por revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores, igualmente a designar pela comissão de administração.

Artigo 16.º-A

[...]

1 — A comissão de fiscalização integra três representantes dos proprietários ou comproprietários, um dos quais será o presidente.

2 —
3 —

Artigo 16.º-B

[...]

1 —

a)
b)
c)
d) Emitir parecer sobre os mapas e os respectivos métodos e fórmulas de cálculo e as datas para a entrega das participações pelos proprietários ou comproprietários;

e) Pronunciar-se sobre outras matérias, a solicitação da comissão de administração ou da assembleia de proprietários ou comproprietários.

2 —

3 — A comissão de fiscalização emite os pareceres referidos no n.º 1 no prazo de 30 dias a contar da solicitação dos mesmos, entendendo-se a omissão como parecer favorável.

Artigo 16.º-C

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Na penhora de quota indivisa para cobrança de participação nas despesas de reconversão, a notificação prevista no n.º 1 do artigo 862.º do Código do Processo Civil é efectuada por afixação de editais na propriedade e na sede da junta ou juntas de freguesia e pela publicação de anúncios nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 248.º do mesmo diploma, constando, como identificação dos notificandos, a menção «Os comproprietários do prédio» a que a quota indivisa respeita.

7 — A comissão de administração deve ter disponível na respectiva sede a documentação da administração conjunta da AUGI para consulta dos interessados, em horário a fixar.

8 — A comissão de administração remete à câmara municipal e ao serviço de finanças da localização da AUGI as contas anuais, intercalares e finais da administração conjunta.

Artigo 17.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A acta da assembleia que aprove as contas finais da administração conjunta consigna qual a entidade responsável pela guarda da documentação da AUGI por um período de cinco anos.

Artigo 17.º-A

[...]

1 — Em alternativa ao disposto nos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a comissão de administração pode optar por requerer informação prévia sobre o projecto de reconversão, apresentando, para tanto, os elementos constantes das alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 18.º e a acta da reunião da assembleia com as deliberações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 10.º

2 —

3 — A câmara municipal solicita os pareceres às entidades que devam pronunciar-se por força de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, aplicando-se o regime previsto no artigo 20.º

4 —

5 —

Artigo 18.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Fotocópia certificada das actas das reuniões da assembleia onde tenham sido tomadas as deliberações previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 10.º

2 —

a)

b) Orçamento das obras de urbanização e de outras operações previstas e o mapa contendo o valor absoluto e a quota de participação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução legal, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

3 —

4 —

Artigo 23.º

[...]

1 —

2 — A notificação e execução da deliberação segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 —

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 — Na deliberação são fixados o valor absoluto e a quota de participação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução.

3 —

Artigo 27.º

[...]

1 — A caução de boa execução das obras de urbanização pode ser prestada nos termos gerais, caso a comissão de administração assim o declare no prazo de oito dias após a notificação da deliberação prevista no artigo anterior.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — O prazo de recepção definitiva das obras de urbanização é de um ano contado da data da recepção provisória.

Artigo 28.º

[...]

1 — A deliberação de aprovação do projecto de loteamento é tornada pública pela câmara municipal no prazo de 15 dias por edital a afixar na propriedade, nas sedes do município e da junta ou juntas de freguesia e por anúncio publicado em dois dias consecutivos num dos jornais de divulgação nacional ou, se for o caso, no prazo de 15 dias após a data que deferiu o pedido de licenciamento das obras de urbanização.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 29.º

[...]

Decididas as reclamações ou decorrido o prazo para a sua apresentação e prestada a garantia, se a ela houver lugar e se a mesma for prestada nos termos gerais, a câmara municipal emite o alvará de loteamento, que contém as especificações previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ainda:

- a)
- b) Valor absoluto e a quota de participação de cada lote nos custos das obras de urbanização e da caução prestada;
- c) Valor das taxas de urbanização cujo pagamento haja sido diferido para momento posterior à respectiva emissão, devendo esta especificação constar da inscrição da autorização de loteamento na conservatória do registo predial.

Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a)
- b) Prova da entrega no serviço de finanças de cópia do alvará de loteamento.

5 — Caso o alvará de loteamento respeite a prédio em compropriedade, a individualização dos lotes a que

se refere o artigo 54.º do Código do Registo Predial só tem lugar simultaneamente com a inscrição de aquisição por divisão de coisa comum.

6 — É dispensada a inscrição intermédia em nome dos titulares de quota do prédio indiviso integrado em AUGI que faça parte de herança indivisa, para efeitos do registo de aquisição do lote por divisão da coisa comum que continue a integrar a mesma herança.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 31.º

[...]

1 — A reconversão por iniciativa municipal, quando segue a forma de operação de loteamento, está sujeita ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as seguintes especialidades:

- a)
- b)
- c)

2 — Se a câmara municipal optar por realizar a reconversão mediante plano de pormenor, o processo segue os trâmites do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sendo-lhe aplicável o disposto na alínea b) do número anterior.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Na reconversão sem o apoio da administração conjunta, a câmara municipal remete, conforme o caso, o alvará de loteamento ou a certidão do plano de pormenor ao serviço de finanças, bem como à conservatória do registo predial, que procede à sua inscrição e dos ónus e outros factos sujeitos a registo deles constantes.

- 6 —

Artigo 34.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Nos instrumentos de execução dos planos previstos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, as relações entre os particulares processam-se no âmbito da administração conjunta da AUGI e as relações entre aqueles e o município por intermédio da respectiva comissão de administração.

Artigo 35.º

[...]

- 1 —

2 — A câmara municipal aprecia o pedido no prazo de 90 dias, findo o qual se considera o mesmo deferido nos termos requeridos.

3 — Nos casos de pedido de redelimitação, a câmara municipal delibera, no prazo previsto no número anterior, após audição da comissão de administração, quando esta já esteja constituída.

Artigo 36.º

[...]

1 — Os prédios em compropriedade que integrem a AUGI podem ser divididos, em conformidade com o alvará do loteamento ou a planta de implantação do plano de pormenor, por acordo de uso, sem prejuízo do recurso à divisão por escritura pública ou por decisão judicial.

2 — Presumem-se assegurados, para efeitos do artigo 72.º do Código do Registo Predial, os encargos de natureza fiscal correspondentes às transmissões operadas na divisão de coisa comum do prédio ou prédios integrados na AUGI.

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 — A impugnação da deliberação que haja aprovado o projecto de divisão restringe-se aos lotes objecto de controvérsia e é também proposta contra os interessados a quem esses lotes são atribuídos.

3 — O interessado que impugnar judicialmente a deliberação deve apresentar no cartório notarial respectivo ou, sendo caso disso, no notário privativo da câmara municipal, no decurso do prazo de impugnação, certidão de teor do articulado ou duplicado deste com nota de entrada na secretaria judicial, sob pena de a realização da escritura de divisão não poder ser recusada com base nessa impugnação.

4 —

5 — A escritura é realizada no cartório notarial ou no notário privativo da câmara municipal, mencionados no n.º 6 do artigo 12.º, sob pena de nulidade.

6 —

7 —

a) Fotocópia certificada da acta da assembleia;

b)

c)

d)

e)

f)

8 —

Artigo 39.º

[...]

1 — A deliberação da assembleia e a escritura a que se refere o artigo anterior podem ter lugar antes de efectuada no registo predial a inscrição do alvará de loteamento.

2 —

Artigo 41.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os interessados são citados para contestar no prazo de 15 dias, sendo advertidos, no acto de citação, de que a falta de contestação importa a admissão dos factos alegados e do projecto de divisão proposto.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — A substituição por falecimento, mesmo em data anterior à propositura da acção, do titular de quota indivisa do prédio que continue como tal inscrito no registo predial segue também o regime dos n.ºs 1 e 2 do artigo 271.º do Código do Processo Civil e não determina a suspensão da instância e a nulidade dos actos subsequentes.

9 — Sendo junta aos autos certidão do assento de óbito respectiva e se os respectivos herdeiros não promoverem simultaneamente a sua habilitação, é de imediato e oficiosamente ordenada a citação edital dos sucessores incertos da parte falecida, aplicando-se subsequentemente o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 375.º do Código do Processo Civil.

10 —

11 —

12 —

13 — As custas do processo são suportadas pelos interessados na proporção do seu direito, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Código das Custas Judiciais.

Artigo 44.º

[...]

1 — O tribunal remete oficiosamente ao director de serviço de finanças a lista de interessados e das quantias de tornas de que sejam devedores.

2 —

Artigo 48.º

[...]

1 — Até final de 2005, a câmara municipal elabora uma carta, que remete à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, identificando as áreas a que se refere o n.º 7 do artigo 1.º

2 — Para as áreas referidas no número anterior, são elaborados até final de 2007 os estudos da sua reafecção ao uso previsto no PMOT.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 49.º

Taxas

A assembleia municipal pode aprovar no respectivo regulamento valores e condições de pagamento especiais para as taxas decorrentes da operação de reconversão, incluindo a dispensa de caução, sem prejuízo da emissão do respectivo título.

Artigo 50.º

[...]

1 — A legalização das construções existentes fica sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decre-

to-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sem prejuízo do disposto na presente lei.

2 — A câmara municipal pode dispensar a apresentação de projectos das especialidades, mediante declaração de responsabilidade de conformidade do construído com as exigências legais e regulamentares para o efeito, assinada por técnico habilitado para subscrever os projectos dispensados.

3 — Podem igualmente ser dispensados os pareceres das entidades que já estejam a fornecer os seus serviços à edificação a legalizar.

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 — O licenciamento a que respeita o presente artigo só pode ter lugar quando o requerente invoque e prove a necessidade urgente de habitação própria e permanente ou de dotar a construção existente de condições de habitabilidade.

3 — A licença de utilização só pode ser emitida após a entrada em vigor do título de reconversão.

Artigo 52.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Determinado o embargo, pode o presidente da câmara municipal ordenar a demolição da obra, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

5 —

Artigo 54.º

[...]

1 — A celebração de quaisquer actos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal do local da situação dos prédios.

2 — O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o acto ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.

3 — O parecer é emitido no prazo de 45 dias, entendendo-se a sua omissão como parecer favorável.

4 — São nulos os actos ou negócios jurídicos celebrados em violação do disposto no n.º 1 do presente artigo, tendo também a câmara municipal legitimidade para promover a respectiva declaração judicial.

Artigo 55.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os titulares dos prédios que tenham sido objecto de loteamento ilegal e que já disponham de alvará de loteamento emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou de legislação anterior, podem beneficiar do regime especial de divisão de coisa comum previsto nesta lei.

Artigo 56.º

[...]

1 —

2 — Os juros dos empréstimos bancários contraídos pelos proprietários para suportarem os encargos com o processo de reconversão são equiparados, para efeitos das deduções previstas em sede do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aos encargos com os empréstimos para aquisição de habitação própria.

Artigo 57.º

Prazos

1 — Para efeitos de aplicação da presente lei, devem as AUGI dispor de comissão de administração validamente constituída até 31 de Dezembro de 2004 e de título de reconversão até 31 de Dezembro de 2007.

2 — A câmara municipal pode delimitar as AUGI, fixando como respectiva modalidade de reconversão a iniciativa municipal sem o apoio da administração conjunta até 30 de Junho de 2005.

3 — O prazo fixado no n.º 1 não se aplica à comissão de administração eleita nos termos do n.º 4 do artigo 8.º»

Artigo 2.º

Adita um artigo à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro

É aditado à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, o artigo 56.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 56.º-A

Avaliação anual

1 — As câmaras municipais elaboram anualmente uma carta temática das AUGI delimitadas, nela representando as que já dispõem de título de reconversão e o estado geral de execução das infra-estruturas, bem como as áreas que, preenchendo os requisitos do n.º 2 do artigo 1.º, ainda não tenham sido objecto de delimitação.

2 — A carta temática a que se refere o número anterior deve ser enviada à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano até 15 de Maio de cada ano, constituindo anexo ao relatório de gestão anual da câmara municipal.

3 — A falta de envio da carta temática à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano constitui impedimento para o município celebrar contratos-programa e de urbanização com a administração central, bem como para obter fundos comunitários destinados a qualquer intervenção em áreas urbanas de génese ilegal.»

Artigo 3.º**Quantias cobradas a título de juros ou penalizações**

Nos processos de reconversão em curso, as quantias já cobradas a título de juros ou penalizações que excedam os valores resultantes da aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º-C são creditadas a favor do respectivo interessado, procedendo-se às devoluções eventualmente necessárias no acto da repartição do saldo das contas finais da administração conjunta, salvo decisões judiciais transitadas em julgado.

Artigo 4.º**Norma interpretativa**

1 — O disposto no artigo 54.º aplica-se independentemente dos prazos previstos no artigo 57.º e igualmente às áreas não delimitadas como AUGI.

2 — A legitimidade do município para promover a declaração judicial de nulidade a que se refere o artigo 54.º opera igualmente para actos praticados ao abrigo de regimes anteriores.

Artigo 5.º**Republicação**

A Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redacção actual, é republicada em anexo.

Aprovada em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

LEI SOBRE AS ÁREAS URBANAS DE GÉNESE ILEGAL**CAPÍTULO I****Do objecto****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — A presente lei estabelece o regime excepcional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI).

2 — Consideram-se AUGI os prédios ou conjuntos de prédios contíguos que, sem a competente licença de loteamento, quando legalmente exigida, tenham sido objecto de operações físicas de parcelamento destinadas à construção até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, e que, nos respectivos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), estejam classificadas como espaço urbano ou urbanizável, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

3 — São ainda considerados AUGI os prédios ou conjuntos de prédios parcelados anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 46 673, de 29 de Novembro

de 1965, quando predominantemente ocupados por construções não licenciadas.

4 — As câmaras municipais delimitam o perímetro e fixam a modalidade de reconversão das AUGI existentes na área do município, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, nos termos do artigo 35.º

5 — A delimitação do perímetro das AUGI é feita com recurso a qualquer meio gráfico, cadastral ou registral que identifique com clareza a área delimitada, a qual corresponde à área que, no entendimento da câmara municipal, deve ser objecto de um único processo de reconversão urbanística, podendo integrar um ou mais prédios contíguos.

6 — Podem ser propostas alterações à delimitação e à modalidade de reconversão das AUGI, fundamentadas, designadamente, no melhor conhecimento da realidade local, nos ajustamentos de escalas e na melhor delimitação técnica.

7 — As áreas de loteamento e construções ilegais não abrangidas pelos n.ºs 2 e 3 são objecto de estudo com vista à sua reafecção ao uso previsto em PMOT.

Artigo 2.º**Regime especial de divisão de coisa comum**

1 — É estabelecido um regime especial de divisão de coisa comum aplicável às AUGI constituídas em regime de compropriedade até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro.

2 — O direito de exigir a divisão só pode ser exercido após a emissão do respectivo título de reconversão.

CAPÍTULO II**Princípios gerais****Artigo 3.º****Dever de reconversão**

1 — A reconversão urbanística do solo e a legalização das construções integradas em AUGI constituem dever dos respectivos proprietários ou comproprietários.

2 — O dever de reconversão inclui o dever de conformar os prédios que integram a AUGI com o alvará de loteamento ou com o plano de pormenor de reconversão, nos termos e prazos a estabelecer pela câmara municipal.

3 — O dever de reconversão inclui ainda o dever de participar nas despesas de reconversão, nos termos fixados na presente lei.

4 — Os encargos com a operação de reconversão impendem sobre os titulares dos prédios abrangidos pela AUGI, sem prejuízo do direito de regresso sobre aqueles de quem hajam adquirido, quanto às importâncias em dívida no momento da sua aquisição, salvo no caso de renúncia expressa.

5 — Os encargos com a operação de reconversão gozam do privilégio imobiliário previsto no artigo 743.º do Código Civil, sendo graduados logo após a hipoteca prevista no n.º 3 do artigo 27.º

6 — A câmara municipal pode, mediante deliberação e após prévia audição dos interessados, suspender a ligação às redes de infra-estruturas já em funcionamento que sirvam as construções dos proprietários e comproprietários que violem o seu dever de reconversão.

Artigo 4.º**Processo de reconversão urbanística**

1 — O processo de reconversão é organizado nos termos da presente lei:

- a) Como operação de loteamento da iniciativa dos proprietários ou comproprietários;
- b) Como operação de loteamento ou mediante plano de pormenor da iniciativa da respectiva câmara municipal.

2 — Os loteamentos e planos de pormenor previstos no número anterior regem-se pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pelas disposições do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 5.º**Áreas parcialmente classificadas como urbanas ou urbanizáveis**

1 — Nas áreas de loteamento ou construção ilegais parcialmente classificadas como espaço urbano ou urbanizável no respectivo PMOT, a operação de reconversão pode abranger a sua totalidade desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) A maior parte da área delimitada estar classificada como urbana ou urbanizável;
- b) A área não classificada como urbana ou urbanizável estar ocupada maioritariamente com construções destinadas a habitação própria que preencham as condições de salubridade e segurança previstas nesta lei e que se encontrem participadas na respectiva matriz à data da entrada em vigor da presente lei.

2 — As áreas abrangidas por reserva ou servidão podem ser desafectadas até ao estrito limite do necessário à viabilização da operação de reconversão, desde que não seja posto em causa o conteúdo essencial ou o fim da reserva ou da servidão.

3 — Nos casos previstos neste artigo, é obrigatória a alteração do PMOT em vigor.

Artigo 6.º**Cedências e parâmetros urbanísticos**

1 — As áreas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos podem ser inferiores às que resultam da aplicação dos parâmetros definidos pelo regime jurídico aplicável aos loteamentos quando o cumprimento estrito daqueles parâmetros possa inviabilizar a operação de reconversão.

2 — Os índices urbanísticos e as tipologias de ocupação da proposta de reconversão podem também ser diversos dos definidos pelo PMOT em vigor se a sua aplicação estrita inviabilizar a operação de reconversão.

3 — As alterações ao PMOT previstas no número anterior estão sujeitas ao disposto no n.º 2 do artigo 96.º e no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

4 — Quando as parcelas que devam integrar gratuitamente o domínio público de acordo com a operação de reconversão forem inferiores às que resultam do

regime jurídico aplicável, há lugar à compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a qual deve, sempre que possível, ser realizada em espécie e no território das freguesias onde se situa a AUGI.

Artigo 7.º**Construções existentes**

1 — As construções existentes nas AUGI só podem ser legalizadas em conformidade e após a entrada em vigor do instrumento que titule a operação de reconversão, nos termos do artigo 4.º

2 — A legalização das construções depende do preenchimento das condições mínimas de habitabilidade definidas pela forma prevista neste diploma e da prova do pagamento dos encargos devidos pela reconversão imputáveis ao lote respectivo.

3 — O não preenchimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo constitui fundamento de indeferimento do pedido de legalização.

4 — O instrumento de reconversão estabelece o prazo em que os donos das construções com ele não conformes são obrigados a proceder às alterações necessárias.

5 — A demolição e alteração de qualquer construção para cumprimento do instrumento de reconversão não confere ao respectivo dono direito a indemnização e constitui ónus sujeito a registo predial.

CAPÍTULO III**Do regime da administração dos prédios integrados na AUGI****Artigo 8.º****Administração conjunta**

1 — O prédio ou prédios integrados na mesma AUGI ficam sujeitos a administração conjunta, assegurada pelos respectivos proprietários ou comproprietários.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, os órgãos da administração conjunta são os seguintes:

- a) A assembleia de proprietários ou comproprietários;
- b) A comissão de administração;
- c) A comissão de fiscalização.

3 — A administração conjunta é instituída por iniciativa de qualquer proprietário ou comproprietário ou da câmara municipal, mediante convocatória da assembleia constitutiva.

4 — A anexação ou o fraccionamento das AUGI já delimitadas, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 1.º da presente lei, determina a realização de nova assembleia constitutiva para a eleição das comissões de administração e de fiscalização, convocada nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 11.º

5 — Nas AUGI em que, nos termos do artigo seguinte, tenha assento na assembleia um número de interessados igual ou inferior a 15, as competências da comissão de administração podem ser atribuídas a um administrador único, por deliberação da assembleia constitutiva.

6 — A administração conjunta não goza de personalidade jurídica, mas fica obrigatoriamente sujeita a ins-

crição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos de identificação.

Artigo 9.º

Composição da assembleia

1 — Têm assento na assembleia os proprietários ou comproprietários cujo direito esteja devidamente inscrito na conservatória do registo predial competente, excepto nos casos previstos no número seguinte.

2 — Têm assento na assembleia, com preterição dos respectivos titulares inscritos, os donos das construções erigidas na área da AUGI, devidamente participadas na respectiva matriz, bem como os promitentes compradores de parcelas, desde que tenha havido tradição.

3 — A requerimento de qualquer proprietário, comproprietário ou da câmara municipal, deve a conservatória do registo predial emitir, gratuitamente e no prazo de 30 dias, uma certidão da descrição e de todos os registos em vigor sobre o prédio ou prédios da AUGI, a qual não pode servir para outro fim que não seja o de comprovar a legitimidade de participação na assembleia.

4 — A câmara municipal pode participar na assembleia mediante representante devidamente credenciado.

5 — O representante da câmara municipal deve, durante o funcionamento da administração conjunta, procurar fornecer os esclarecimentos necessários e úteis de acordo com o previsto nesta lei.

6 — Devem estar presentes nas assembleias de proprietários ou comproprietários os membros da comissão de fiscalização, sempre que sejam apreciadas matérias incluídas no âmbito das suas competências.

7 — Os interessados que, por transmissão entre vivos do seu direito, deixem de ter assento na assembleia devem, no prazo de 15 dias, comunicar por escrito esse facto à comissão de administração, indicando igualmente o nome e a morada do novo titular, sob pena de responderem pelos danos a que a sua omissão der causa.

Artigo 10.º

Competências da assembleia

1 — Compete à assembleia acompanhar o processo de reconversão e fiscalizar os actos da comissão de administração, sem prejuízo das competências atribuídas à comissão de fiscalização.

2 — Compete ainda à assembleia:

- a) Deliberar promover a reconversão da AUGI;
- b) Eleger e destituir a comissão de administração;
- c) Eleger e destituir os representantes dos proprietários e comproprietários que integram a comissão de fiscalização;
- d) Aprovar o projecto de reconversão a apresentar à câmara municipal, na modalidade de pedido de loteamento;
- e) Avaliar a solução urbanística preconizada no plano de pormenor em sede de inquérito público;
- f) Aprovar os mapas e os respectivos métodos e fórmulas de cálculo e as datas para a entrega das participações referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º;
- g) Aprovar, após parecer da comissão de fiscalização, os orçamentos apresentados pela comis-

são de administração para a execução das obras de urbanização;

- h) Aprovar o projecto de acordo de divisão da coisa comum;
- i) Aprovar, após parecer da comissão de fiscalização, as contas anuais, intercalares, da administração conjunta;
- j) Aprovar, após parecer da comissão de fiscalização, as contas finais da administração conjunta.

3 — As competências da assembleia de proprietários e comproprietários são indelegáveis.

4 — A assembleia de proprietários e comproprietários não pode constituir mandatário para o exercício das funções da comissão de administração, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 55.º

5 — A fotocópia certificada da acta que contém a deliberação da assembleia que determine o pagamento de comparticipação nas despesas de reconversão constitui título executivo.

Artigo 11.º

Convocação da assembleia

1 — A assembleia reúne por iniciativa da comissão de administração ou de um grupo de proprietários ou comproprietários detentores de 5% do número total de votos na assembleia, calculado nos termos do artigo 13.º

2 — A assembleia é convocada por escrito, mediante registo postal enviado para a morada dos membros que nela podem ter assento, presumindo-se, na falta de outra indicação, que a morada é a constante da inscrição registral do respectivo direito.

3 — O aviso convocatório é obrigatoriamente afixado na sede da junta de freguesia e publicado num dos jornais de divulgação nacional.

4 — A convocatória é enviada com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — A convocatória deve indicar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, e especificar que é realizada ao abrigo do presente diploma.

6 — Se as deliberações sobre as matérias constantes da ordem de trabalhos dependerem da consulta a peças escritas ou desenhadas, devem estas estar à disposição para tal fim, durante o prazo de antecedência do aviso convocatório, na sede da junta de freguesia, circunstância que deve constar também expressamente do texto da convocatória.

7 — A convocatória da assembleia constitutiva da administração conjunta deve ser feita com antecedência mínima de 30 dias e ser enviada a quem nela tenha direito a participar, mediante registo postal e aviso de recepção.

8 — No decurso do prazo que medeia entre o aviso da assembleia convocada para deliberar sobre o projecto de acordo de divisão da coisa comum e a realização da mesma, ficam à disposição na sede da junta ou juntas de freguesia, para consulta dos interessados, os seguintes elementos:

- a) Lista dos titulares inscritos do prédio, identificados, tanto quanto possível, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 93.º do Código do Registo Predial, com referência à quota indivisa

que cada um detém e à inscrição que lhe corresponde, lista essa que se destina a ser assinada pelos próprios na assembleia, para verificação dos interessados presentes e respectivo número de votos;

- b) Cópia do alvará de loteamento;
- c) Projecto de divisão proposto.

Artigo 12.º

Funcionamento da assembleia

1 — A assembleia delibera em primeira ou em segunda convocatória nos termos previstos no Código Civil para a assembleia de condóminos dos prédios em propriedade horizontal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas *h)* e *j)* do n.º 2 do artigo 10.º são tomadas por um número de proprietários ou comproprietários representativos da maioria absoluta do total de votos da assembleia, calculada nos termos do artigo 13.º

3 — É admitida a votação por escrito até ao início da reunião da assembleia, nos casos em que a convocatória contenha o texto integral da proposta concreta de deliberação, devendo a assinatura estar reconhecida notarialmente.

4 — A acta da assembleia referente à deliberação de aprovação do projecto de acordo de divisão de coisa comum, depois de aprovada, é assinada pelos presentes.

5 — É obrigatória a publicação das deliberações produzidas, em forma de extracto, no prazo de 15 dias, mediante aviso a afixar na sede da junta de freguesia e por anúncio no jornal onde foi publicado o aviso convocatório da assembleia, quando na mesma não tenham estado presentes ou representadas todas as pessoas que nela podem ter assento.

6 — A publicação da deliberação de que foi aprovado o projecto de acordo de divisão de coisa comum deve mencionar, sob pena de invalidade, o cartório notarial onde vai ter lugar o acto referido no n.º 4 do artigo 38.º, podendo aquele ser o notário privativo da respectiva câmara municipal, mediante deliberação desta, a requerimento da comissão de administração.

7 — As deliberações da assembleia podem ser judicialmente impugnadas por qualquer interessado que as não tenha aprovado, no prazo de 60 dias a contar da data da assembleia ou da publicação referida no n.º 5 do presente artigo, consoante aquele haja ou não estado presente na reunião.

8 — A acção de impugnação é intentada contra a administração conjunta, representada pela comissão de administração.

Artigo 13.º

Sistema de votação

1 — Cada interessado dispõe de um número de votos proporcional à área de que é detentor na AUGI.

2 — As áreas referidas no n.º 2 do artigo 45.º não conferem direito de voto.

3 — Os membros da assembleia referidos no n.º 2 do artigo 9.º dispõem do mesmo número de votos de que disporia o titular do direito sobre a parte concreta do solo por si ocupada, não podendo votar a deliberação prevista na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 10.º

4 — Não têm direito de voto os proprietários ou comproprietários referidos no artigo 45.º

Artigo 14.º

Comissão de administração

1 — A comissão de administração é formada por número ímpar de três a sete membros, que elegem de entre si um presidente e um tesoureiro, e tem obrigatoriamente uma sede, a determinar na assembleia constitutiva.

2 — A comissão é eleita em assembleia convocada para o efeito.

3 — Compete especialmente ao presidente receber notificações, presidir à assembleia e representar a administração conjunta perante as entidades administrativas.

4 — Compete especialmente ao tesoureiro supervisionar nas contas de administração do processo de reconversão.

5 — A comissão delibera validamente por votação maioritária dos seus membros, bastando as assinaturas do presidente e do tesoureiro para obrigar a administração conjunta nos actos e contratos em que a mesma intervenha.

6 — Os membros da comissão são remunerados ou não, conforme deliberado em assembleia.

7 — Aos membros da comissão de administração é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 72.º, 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais.

8 — As comissões de administração eleitas nos termos da presente lei iniciam imediatamente a sua actividade, sem prejuízo da prestação de contas devida pela administração anterior.

Artigo 15.º

Competências da comissão de administração

1 — Compete à comissão de administração:

- a) Praticar os actos necessários à tramitação do processo de reconversão em representação dos titulares dos prédios e donos das construções integrados na AUGI;
- b) Celebrar os contratos necessários para a execução dos projectos e das obras de urbanização e fiscalizar o respectivo cumprimento;
- c) Elaborar e submeter à assembleia de proprietários ou comproprietários os mapas e os respectivos métodos e fórmulas de cálculo e as datas para a entrega das participações e cobrar as participações, designadamente para as despesas do seu funcionamento, para execução dos projectos, acompanhamento técnico do processo e execução das obras de urbanização;
- d) Elaborar e submeter à assembleia de proprietários ou comproprietários os orçamentos para execução das obras de urbanização, o relatório da administração conjunta e as contas anuais, intercalares, relativas a cada ano civil, e as contas finais;
- e) Submeter os documentos a que se referem as alíneas do n.º 1 do artigo 16.º-B a parecer da comissão de fiscalização;
- f) Constituir e movimentar contas bancárias;
- g) Pleitear em juízo, dispondo para tal de legitimidade activa e passiva nas acções emergentes das relações jurídicas em que seja parte;
- h) Emitir declarações, atestando o pagamento das participações devidas pelos proprietários ou

comproprietários, para efeito de emissão da licença de construção ou outros actos para os quais as mesmas se mostrem necessárias;

- i) Representar os titulares dos prédios integrados na AUGI perante os serviços de finanças e conservatórias do registo predial, para promover, designadamente, as necessárias rectificações e alterações ao teor da matriz e da descrição e o registo do alvará de loteamento, podendo fazer declarações complementares;
- j) Representar os titulares dos prédios integrados na AUGI no acto notarial para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 38.º;
- l) Dar cumprimento às deliberações da assembleia;
- m) Prestar a colaboração solicitada pela câmara municipal, designadamente entregando documentos e facultando informações.

2 — As contas anuais, intercalares e finais, previstas na alínea d) do número anterior, devem ser elaboradas de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, com as necessárias adaptações, e subscritas também por um técnico oficial de contas, a designar pela comissão de administração.

3 — A aprovação das contas anuais, intercalares, cujo movimento do respectivo exercício exceda € 50 000 e a aprovação das contas finais da administração dependem da certificação prévia por revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores, igualmente a designar pela comissão de administração.

Artigo 16.º

Destituição da comissão de administração

1 — A comissão de administração pode ser destituída por violação dos deveres gerais de administração e especiais decorrentes deste diploma, em assembleia expressamente convocada para o efeito.

2 — A destituição carece de aprovação da maioria absoluta do total de votos da assembleia, calculado nos termos do artigo 13.º e sob condição de no acto ser eleita nova comissão.

Artigo 16.º-A

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização integra três representantes dos proprietários ou comproprietários, um dos quais será o presidente.

2 — O mandato da comissão de fiscalização é anual.

3 — A assembleia de proprietários ou comproprietários pode destituir a comissão de fiscalização por violação dos deveres gerais de acompanhamento e fiscalização e especiais decorrentes desta lei, designadamente a falta de emissão, no prazo legal, dos pareceres que lhe sejam solicitados.

Artigo 16.º-B

Competências da comissão de fiscalização

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Emitir parecer sobre os orçamentos apresentados pela comissão de administração para a execução das obras de urbanização;

- b) Emitir parecer sobre o relatório e as contas anuais, intercalares, da administração conjunta;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e as contas finais da administração conjunta;
- d) Emitir parecer sobre os mapas e os respectivos métodos e fórmulas de cálculo e as datas para a entrega das participações pelos proprietários ou comproprietários;
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias, a solicitação da comissão de administração ou da assembleia de proprietários ou comproprietários.

2 — Os pareceres referidos no número anterior são aprovados por maioria dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — A comissão de fiscalização emite os pareceres referidos no n.º 1 no prazo de 30 dias a contar da solicitação dos mesmos, entendendo-se a omissão como parecer favorável.

Artigo 16.º-C

Gestão financeira da AUGI

1 — As participações nos encargos da reconversão são consideradas provisões ou adiantamentos até à aprovação das contas finais da administração conjunta.

2 — As participações mencionadas no número anterior vencem juros à taxa legal a contar da data para a respectiva entrega, fixada nos mapas referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 10.º, mas nunca antes de decorridos 30 dias sobre a publicação, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º, da deliberação que os aprovou.

3 — São igualmente devidas pelo interessado as quantias necessárias ao ressarcimento dos danos a que a sua mora deu causa, não cobertos pelos juros referidos no número anterior.

4 — Não é permitida a estipulação de cláusulas penais relativas ao incumprimento das obrigações de participação nas despesas de reconversão fixadas na presente lei.

5 — O montante dos juros cobrados é aplicado no processo de reconversão, revertendo, nas contas finais da administração conjunta, em benefício de todos os interessados.

6 — Na penhora de quota indivisa para cobrança de participação nas despesas de reconversão, a notificação prevista no n.º 1 do artigo 862.º do Código do Processo Civil é efectuada por afixação de editais na propriedade e na sede da junta ou juntas de freguesia e pela publicação de anúncios nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 248.º do mesmo diploma, constando, como identificação dos notificandos, a menção «Os comproprietários do prédio» a que a quota indivisa respeita.

7 — A comissão de administração deve ter disponível na respectiva sede a documentação da administração conjunta da AUGI para consulta dos interessados, em horário a fixar.

8 — A comissão de administração remete à câmara municipal e ao serviço de finanças da localização da AUGI as contas anuais, intercalares e finais da administração conjunta.

Artigo 17.º

Cessação da administração conjunta

1 — A administração conjunta dos prédios integrados na AUGI só se extingue após a recepção definitiva das

obras de urbanização pela câmara municipal e a aprovação das contas finais da administração.

2 — A acta da assembleia que aprove as contas finais da administração conjunta consigna qual a entidade responsável pela guarda da documentação da AUGI por um período de cinco anos.

CAPÍTULO IV

Do processo de reconversão

SECÇÃO I

Reconversão por iniciativa dos particulares

Artigo 17.º-A

Informação prévia

1 — Em alternativa ao disposto nos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a comissão de administração pode optar por requerer informação prévia sobre o projecto de reconversão, apresentando, para tanto, os elementos constantes das alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo 18.º e a acta da reunião da assembleia com as deliberações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 10.º

2 — Na falta de qualquer dos elementos referidos no n.º 1, será rejeitado o pedido pelo presidente da câmara municipal ou vereador com competências subdelegadas para o urbanismo.

3 — A câmara municipal solicita os pareceres às entidades que devam pronunciar-se por força de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, aplicando-se o regime previsto no artigo 20.º

4 — No prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido ou da recepção dos pareceres das entidades consultadas, a câmara municipal delibera sobre o pedido de informação prévia.

5 — O pedido de informação prévia pode ser indeferido com os fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 24.º, devendo a proposta de indeferimento apresentar solução que permita o deferimento da pretensão, a qual terá de ser assumida no projecto de reconversão subsequente.

Artigo 18.º

Pedido de loteamento

1 — O pedido de loteamento é apresentado na câmara municipal e é instruído com os seguintes elementos:

- a)* Certidão do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- b)* Memória descritiva e justificativa, que, em especial, deve fundamentar, se for o caso, a aplicação do regime especial previsto no artigo 6.º do presente diploma e indicar quais as construções a manter e a demolir e as soluções previstas para a realização das expectativas dos interessados;
- c)* Levantamento topográfico da AUGI;
- d)* Planta que evidencie a realidade actual da AUGI e, nomeadamente, a repartição do solo emergente do loteamento de génese ilegal, com a indicação concreta da implantação, da área de construção, do número de pisos, das cêrceas e das cotas de soleira das construções existentes, identificando ainda as construções que não cum-

pram os requisitos das várias disposições legais aplicáveis ao exterior das edificações, com indicação das construções a demolir e ou a alterar em face da proposta de reconversão;

- e)* Planta síntese do loteamento pretendido;
- f)* Listagem dos possuidores de cada uma das parcelas em que se subdividiu o loteamento ilegal, reportada à planta referida na alínea *d)* e à certidão registral;
- g)* Fotocópia certificada das actas das reuniões da assembleia onde tenham sido tomadas as deliberações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 2 do artigo 10.º

2 — Após a aprovação do loteamento, são apresentados na câmara municipal os seguintes elementos:

- a)* Projectos das redes viária, de electricidade, de águas e de esgotos e de arranjos de espaços exteriores, bem como o faseamento da sua execução;
- b)* Orçamento das obras de urbanização e de outras operações previstas e o mapa contendo o valor absoluto e a quota de comparticipação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução legal, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

3 — A câmara municipal pode dispensar a apresentação dos elementos referidos na alínea *a)* do número anterior desde que seja reconhecido pelas entidades gestoras das redes que as mesmas já existem e estão em condições de funcionamento.

4 — É sempre dispensada a apresentação de estudo de impacte ambiental.

Artigo 19.º

Apreciação liminar

A câmara municipal pode, em sede de apreciação liminar, por uma só vez e no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido de loteamento ou do pedido de aprovação dos projectos de obras de urbanização, solicitar outras informações ou elementos imprescindíveis ao conhecimento da pretensão.

Artigo 20.º

Consultas

1 — Admitida liminarmente a pretensão, a câmara municipal promove, no prazo de 10 dias, a consulta às entidades que, nos termos da legislação em vigor, devam emitir parecer, autorização ou aprovação para o licenciamento da operação de loteamento ou obras de urbanização.

2 — Durante o período de validade da deliberação que incidiu sobre o pedido de informação prévia, não é necessário consultar as entidades que nesse âmbito se tenham pronunciado, desde que o projecto com ela se conforme.

3 — As entidades consultadas emitem parecer no prazo de 30 dias contados da data de envio da solicitação.

4 — A falta de parecer no prazo fixado no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

5 — Os pareceres total ou parcialmente desfavoráveis devem ser fundamentados e são acompanhados de uma solução que permita o deferimento da pretensão.

6 — As entidades consultadas remetem os respectivos pareceres simultaneamente à câmara municipal e à comissão de administração da AUGI.

Artigo 21.º

Rectificações e alterações

1 — As rectificações e alterações efectuadas em conformidade com os pareceres referidos no n.º 5 do artigo anterior não carecem de nova consulta.

2 — As rectificações e alterações efectuadas integram-se no processo em apreciação.

Artigo 22.º

Vistoria

1 — No prazo de 40 dias a contar da recepção do pedido, prorrogável por igual período por deliberação fundamentada, a câmara municipal pode proceder à realização de vistoria com a finalidade de verificar a conformidade da planta referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º com a realidade existente na AUGI.

2 — Realizada a vistoria, lavrar-se-á auto onde constem circunstanciadamente as situações de desconformidade constatadas e o estado de execução das infra-estruturas.

3 — A vistoria é realizada por uma comissão especial designada pela câmara municipal.

4 — Na vistoria deve estar presente o presidente da comissão de administração da AUGI.

Artigo 23.º

Construções posteriores à deliberação de reconversão

1 — O dono de construção ou obra vistoriada que não se encontre em conformidade com a planta referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º é notificado para proceder à reposição da situação anterior no prazo de 30 dias.

2 — A notificação e execução da deliberação segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — A reposição só não tem lugar se o interessado provar em audiência prévia que a construção ou obra é anterior à data da assembleia da AUGI que deliberou promover a reconversão.

Artigo 24.º

Deliberação sobre o pedido de licenciamento da operação de loteamento

1 — Decorrido o prazo para a realização da vistoria, a câmara municipal delibera sobre o pedido de loteamento no prazo de 60 dias.

2 — A câmara municipal só pode indeferir a pretensão nos casos seguintes:

- a) Desrespeito pelas prescrições da presente lei;
- b) Desconformidade do pedido com o PMOT em vigor;
- c) Desconformidade com a delimitação da AUGI.

3 — A deliberação incorpora ainda a identificação:

- a) Das construções a demolir e a alterar e o respectivo prazo, o qual não pode ser inferior a três anos;

b) De outras condicionantes que impendem sobre o lote ou a construção que ficam sujeitas a registo;

c) Das soluções previstas para a realização das expectativas dos interessados.

4 — A moratória fixada na alínea *a*) do número anterior não é aplicável aos casos em que a câmara municipal fundamentadamente reconheça a necessidade de demolição urgente.

5 — A falta de deliberação dentro do prazo fixado no n.º 1 é considerada para todos os efeitos como deferimento, considerando-se fixado em três anos o prazo máximo de manutenção temporária a que se refere o n.º 3.

6 — A deliberação prevista no n.º 1 é precedida de proposta dos serviços, que, quando desfavorável, estará disponível no 30.º dia, devidamente fundamentada, para a comissão de administração sobre ela se pronunciar em 15 dias, com parecer da equipa técnica que elaborou o estudo de reconversão.

Artigo 25.º

Deliberação sobre o pedido de licenciamento de obras de urbanização

1 — Admitido liminarmente o pedido de licenciamento de obras de urbanização, a câmara municipal recolhe, nos termos previstos no artigo 20.º, o parecer das entidades gestoras das redes de infra-estruturas.

2 — A câmara municipal delibera sobre o pedido no prazo de 45 dias a contar da data da recepção dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas ou do termo do prazo estabelecido para a recepção dos mesmos.

3 — A câmara municipal só pode indeferir o pedido de aprovação dos projectos das obras de urbanização quando:

- a) Não se conformem com a operação de loteamento aprovado;
- b) Os projectos das obras de urbanização desrespeitem disposições legais ou regulamentares;
- c) Houver manifesta deficiência técnica dos projectos.

4 — A deliberação prevista no n.º 2 é precedida da proposta dos serviços que, quando desfavorável, a fundamentam, para a comissão de administração sobre ela se pronunciar, em 15 dias, com parecer da equipa técnica que elaborou o projecto de reconversão.

5 — Caso o pedido de licenciamento de obras seja efectuado em simultâneo com o pedido de loteamento, o prazo fixado no n.º 2 conta-se a partir da data em que tenha sido comunicada à comissão de administração a aprovação da operação de loteamento.

6 — A câmara municipal pode, mediante deliberação, autorizar provisoriamente o início das obras de urbanização, de acordo com os projectos que hajam merecido parecer favorável das entidades consultadas nos termos do artigo 20.º

7 — A falta de deliberação dentro do prazo fixado no n.º 2 é considerada para todos os efeitos como deferimento.

Artigo 26.º

Conteúdo da deliberação

1 — Com a aprovação dos projectos de obras de urbanização, a câmara municipal fixa o montante da caução para a boa execução dos mesmos.

2 — Na deliberação são fixados o valor absoluto e a quota de comparticipação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução.

3 — Se outro critério não for adoptado por deliberação fundamentada, cada lote comparticipa na totalidade dos custos referidos no número anterior na proporção da área de construção que lhe é atribuída no estudo de loteamento em relação à área total de construção de uso privado aprovada.

Artigo 27.º

Caução de boa execução das obras

1 — A caução de boa execução das obras de urbanização pode ser prestada nos termos gerais, caso a comissão de administração assim o declare no prazo de oito dias após a notificação da deliberação prevista no artigo anterior.

2 — Nos casos de deferimento tácito, o prazo a que se refere o número anterior contar-se-á da data do início da produção dos efeitos do acto.

3 — Na falta de indicação, no prazo referido no número anterior, considera-se que a caução é prestada por primeira hipoteca legal sobre todos os lotes que integram a AUGI.

4 — A hipoteca legal é registada oficiosamente no acto de inscrição da autorização do loteamento, com base no respectivo título.

5 — Cada lote responde apenas pela parte do montante da garantia que lhe cabe nos termos fixados no alvará de loteamento, sendo lícito ao seu titular requerer a substituição da hipoteca legal por outro meio de caução admissível, valendo a deliberação camarária de aceitação como título bastante para o cancelamento da inscrição da hipoteca legal.

6 — Em conformidade com o andamento dos trabalhos, mesmo em caso de prestação de caução por hipoteca legal, e mediante requerimento da comissão de administração, pode haver lugar à redução parcial das garantias, reportando-se a mesma, proporcionalmente, apenas aos lotes cujas comparticipações não estejam em mora.

7 — O prazo de recepção definitiva das obras de urbanização é de um ano contado da data da recepção provisória.

Artigo 28.º

Publicidade da deliberação

1 — A deliberação de aprovação do projecto de loteamento é tornada pública pela câmara municipal no prazo de 15 dias por edital a afixar na propriedade, nas sedes do município e da junta ou juntas de freguesia e por anúncio publicado em dois dias consecutivos num dos jornais de divulgação nacional ou, se for o caso, no prazo de 15 dias após a data que deferiu o pedido de licenciamento das obras de urbanização.

2 — O prazo de afixação do edital é de 30 dias.

3 — O processo de loteamento deve estar disponível para consulta pelos interessados na sede do município durante o prazo de afixação do edital.

4 — Os interessados podem reclamar da deliberação nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29.º

Alvará de loteamento

Decididas as reclamações ou decorrido o prazo para a sua apresentação e prestada a garantia, se a ela houver

lugar e se a mesma for prestada nos termos gerais, a câmara municipal emite o alvará de loteamento, que contém as especificações previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ainda:

- a) A lista dos factos sujeitos a registo predial, nomeadamente a hipoteca legal, o benefício da manutenção temporária previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e o ónus de não indemnização por demolição previsto no n.º 5 do artigo 7.º;
- b) O valor absoluto e a quota de comparticipação de cada lote nos custos das obras de urbanização e da caução prestada;
- c) O valor das taxas de urbanização cujo pagamento haja sido diferido para momento posterior à respectiva emissão, devendo esta especificação constar da inscrição da autorização de loteamento na conservatória do registo predial.

Artigo 30.º

Actos de registo predial e deveres fiscais

1 — A rectificação na descrição predial da área de prédio integrado em AUGI, quando promovida pela comissão de administração, não carece de prévia rectificação do título que serviu de base ao registo desde que a diferença não seja superior a 15% para mais ou para menos relativamente à área constante na descrição predial, considerando-se imputada a diferença às áreas a integrar no domínio público.

2 — A requisição de registo que recaia sobre quota-parte de prédio indiviso integrado em AUGI não carece da declaração complementar a que se refere o n.º 6 do artigo 42.º do Código do Registo Predial.

3 — O registo do alvará não dá lugar, de imediato, à abertura das novas descrições, que serão abertas quando for requerida a inscrição de aquisição.

4 — A inscrição do alvará de loteamento e dos ónus e outros factos sujeitos a registo do mesmo constantes é instruída com os seguintes elementos:

- a) Alvará de loteamento;
- b) Prova da entrega no serviço de finanças de cópia do alvará de loteamento.

5 — Caso o alvará de loteamento respeite a prédio em compropriedade, a individualização dos lotes a que se refere o artigo 54.º do Código do Registo Predial só tem lugar simultaneamente com a inscrição de aquisição por divisão de coisa comum.

6 — É dispensada a inscrição intermédia em nome dos titulares de quota do prédio indiviso integrado em AUGI que faça parte de herança indivisa, para efeitos do registo de aquisição do lote por divisão da coisa comum que continue a integrar a mesma herança.

7 — É dispensada a menção dos sujeitos passivos na inscrição da aquisição do lote por divisão de coisa comum.

8 — Nos prédios constituídos em compropriedade, o prazo de apresentação da declaração modelo n.º 129 para efeitos de inscrição do lote na matriz a que se refere o artigo 14.º do Código da Contribuição Autárquica conta-se a partir da data da inscrição da aquisição do lote por divisão de coisa comum.

SECÇÃO II

Reconversão por iniciativa municipal

Artigo 31.º

Processos de reconversão por iniciativa municipal

1 — A reconversão por iniciativa municipal, quando segue a forma de operação de loteamento, está sujeita ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as seguintes especialidades:

- a) É aplicável à operação o disposto no n.º 4 do artigo 18.º da presente lei;
- b) A deliberação que aprova a operação de loteamento inclui os elementos referidos nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, com as necessárias adaptações;
- c) As especificações, o registo predial e a publicação dos actos de aprovação estão sujeitos ao regime previsto nos artigos 28.º, 29.º e 30.º, com as necessárias adaptações.

2 — Se a câmara municipal optar por realizar a reconversão mediante plano de pormenor, o processo segue os trâmites do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sendo-lhe aplicável o disposto na alínea b) do número anterior.

3 — Tornando-se necessário, para viabilizar a operação de reconversão, proceder à alteração do PMOT em vigor, a câmara municipal pode promover essa alteração, conjuntamente com a operação de reconversão, num só plano de pormenor.

4 — A certidão do plano de pormenor substitui o alvará de loteamento para efeitos de registo predial.

5 — As despesas de elaboração do processo de reconversão constituem encargos da urbanização.

Artigo 32.º

Modalidades de reconversão por iniciativa municipal

1 — A reconversão de iniciativa municipal pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Com o apoio da administração conjunta;
- b) Sem o apoio da administração conjunta.

2 — A reconversão com o apoio da administração conjunta é objecto de contrato de urbanização a celebrar entre a câmara municipal e a comissão de administração, que delimita as atribuições e o âmbito de intervenção de cada uma das entidades.

3 — Na reconversão sem o apoio da administração conjunta, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, compete à câmara municipal realizar todos os actos previstos na presente lei relativos à emissão do título de reconversão e execução integral das infra-estruturas.

4 — Os interessados a que se refere o artigo 9.º podem aderir individualmente ao processo de reconversão realizado sem o apoio da administração conjunta.

5 — Na reconversão sem o apoio da administração conjunta, a câmara municipal remete, conforme o caso, o alvará de loteamento ou a certidão do plano de pormenor ao serviço de finanças, bem como à conservatória do registo predial, que procede à sua inscrição e dos ónus e outros factos sujeitos a registo deles constantes.

6 — Nos casos previstos no número anterior, a realização das inscrições é dispensada de preparo, com-

petindo ao conservador notificar os interessados para o pagamento dos respectivos emolumentos, após a feitura do registo.

Artigo 33.º

Garantia da execução das infra-estruturas

1 — Quando, nos termos do artigo anterior, seja da competência da câmara municipal a execução total ou parcial das infra-estruturas, a operação de loteamento ou o plano de pormenor não pode ser aprovado sem que esteja demonstrada a viabilidade financeira da execução das obras, bem como o modo e o tempo da realização da receita para o efeito.

2 — O pagamento das comparticipações nos encargos da urbanização pelos interessados a que se refere o artigo 9.º é assegurado por hipoteca legal sobre os lotes que integram a AUGI, nos termos dos artigos 26.º e 27.º

Artigo 34.º

Medidas complementares

1 — A câmara municipal pode, sempre que se mostre necessário à reconversão da AUGI, aplicar as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de Março.

2 — Nos instrumentos de execução dos planos previstos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, as relações entre os particulares processam-se no âmbito da administração conjunta da AUGI e as relações entre aqueles e o município por intermédio da respectiva comissão de administração.

SECÇÃO III

Delimitação da AUGI

Artigo 35.º

Pedido de declaração da AUGI

1 — Qualquer interessado a que se refere o artigo 9.º pode requerer à câmara municipal a declaração de AUGI ou a sua redelimitação, devendo, para o efeito, apresentar a sua proposta e a respectiva justificação.

2 — A câmara municipal aprecia o pedido no prazo de 90 dias, findo o qual se considera o mesmo deferido nos termos requeridos.

3 — Nos casos de pedido de redelimitação, a câmara municipal delibera, no prazo previsto no número anterior, após audição da comissão de administração, quando esta já esteja constituída.

CAPÍTULO V

Da divisão da coisa comum

Artigo 36.º

Modalidades de divisão

1 — Os prédios em compropriedade que integrem a AUGI podem ser divididos, em conformidade com o alvará do loteamento ou a planta de implantação do plano de pormenor, por acordo de uso, sem prejuízo do recurso à divisão por escritura pública ou por decisão judicial.

2 — Presumem-se assegurados, para efeitos do artigo 72.º do Código do Registo Predial, os encargos de natureza fiscal correspondentes às transmissões operadas na divisão de coisa comum do prédio ou prédios integrados na AUGI.

SECÇÃO I

Divisão por acordo de uso

Artigo 37.º

Requisitos

1 — A divisão por acordo de uso só é possível quando conste do alvará ou da deliberação municipal que aprove o plano de pormenor que o loteamento corresponde, na sua essência, à situação evidenciada na planta referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — Na divisão por acordo de uso, nenhum dos interessados pode levar exclusivamente tornas, salvo se a tal der o seu assentimento expresso em documento autêntico ou autenticado.

Artigo 38.º

Divisão

1 — A divisão por acordo de uso opera-se mediante deliberação da assembleia de comproprietários convocada para o efeito, nos termos da presente lei.

2 — A impugnação da deliberação que haja aprovado o projecto de divisão restringe-se aos lotes objecto de controvérsia e é também proposta contra os interessados a quem esses lotes são atribuídos.

3 — O interessado que impugnar judicialmente a deliberação deve apresentar no cartório notarial respectivo ou, sendo caso disso, no notário privativo da câmara municipal, no decurso do prazo de impugnação, certidão de teor do articulado ou duplicado deste com nota de entrada na secretaria judicial, sob pena de a realização da escritura de divisão não poder ser recusada com base nessa impugnação.

4 — Decididas as impugnações ou decorrido o prazo para a sua proposição, a comissão de administração outorga escritura na qual declara, em nome de todos os interessados, divididos os lotes nos termos do projecto de divisão aprovado na assembleia e das alterações resultantes das decisões das acções de impugnação, se for esse o caso.

5 — A escritura é realizada no cartório notarial ou no notário privativo da câmara municipal, mencionados no n.º 6 do artigo 12.º, sob pena de nulidade.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 173.º do Código do Notariado, não pode ser recusada a prática do acto com base em irregularidade da convocatória ou da acta da assembleia que não tenha sido objecto de impugnação dos interessados.

7 — Ficam especialmente arquivados os seguintes documentos:

- a) Fotocópia certificada da acta da assembleia;
- b) Os mencionados no n.º 8 do artigo 11.º;
- c) Atestado da junta de freguesia confirmando as afixações legais e que os documentos referidos na alínea anterior estiveram disponíveis para consulta, nos termos estabelecidos nesta lei;
- d) Exemplares do jornal onde foram realizadas as publicações legais;

e) Certidões judiciais relativas às eventuais impugnações propostas;

f) Os documentos que tenham sido elaborados nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 37.º

8 — Deve ser integrada na escritura qualquer menção em falta nos documentos arquivados e que constitua requisito especial para efeitos de registo predial.

Artigo 39.º

Registo predial

1 — A deliberação da assembleia e a escritura a que se refere o artigo anterior podem ter lugar antes de efectuada no registo predial a inscrição do alvará de loteamento.

2 — A deliberação que aprova o acordo de divisão produz efeitos em relação ao comproprietário que tenha inscrito o seu direito após a publicação do aviso convocatório da respectiva assembleia.

SECÇÃO II

Divisão judicial

Artigo 40.º

Regime

As acções de divisão de coisa comum de prédios em regime de compropriedade que integrem uma AUGI regem-se pelas disposições seguintes e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 41.º

Processo

1 — A petição é instruída especialmente com o título de reconversão, o projecto de divisão proposto, o mapa de tornas, se a elas houver lugar, e ainda os documentos que habilitem o tribunal à decisão a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º

2 — Com a petição e contestação, são indicados todos os meios de prova.

3 — Os interessados são citados para contestar no prazo de 15 dias, sendo advertidos, no acto de citação, de que a falta de contestação importa a admissão dos factos alegados e do projecto de divisão proposto.

4 — A citação é efectuada por carta registada com aviso de recepção, presumindo-se que a residência do citando é a que consta da inscrição do seu direito no registo predial.

5 — Se o peso do duplicado da petição inicial e dos documentos que a acompanham exceder o limite estabelecido no regulamento para o serviço público de correios, a citação é acompanhada apenas da petição inicial e é feita com a advertência especial de que os duplicados dos documentos estão à disposição do citando na secretaria.

6 — Sendo devolvida a carta de citação, o tribunal ordena, oficiosamente e sem mais formalidades, a citação edital.

7 — A revelia é operante, independentemente da forma de citação e do valor da causa.

8 — A substituição por falecimento, mesmo em data anterior à propositura da acção, do titular de quota indivisa do prédio que continue como tal inscrito no registo

predial segue também o regime dos n.ºs 1 e 2 do artigo 271.º do Código do Processo Civil e não determina a suspensão da instância e a nulidade dos actos subsequentes.

9 — Sendo junta aos autos certidão do assento de óbito respectiva e se os respectivos herdeiros não promoverem simultaneamente a sua habilitação, é de imediato e oficiosamente ordenada a citação edital dos sucessores incertos da parte falecida, aplicando-se subsequentemente o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 375.º do Código do Processo Civil.

10 — Se houver contestação, o juiz, produzidas as provas necessárias, profere logo decisão sobre as questões suscitadas pelo pedido de divisão, aplicando-se o disposto no artigo 304.º do Código de Processo Civil; da decisão proferida cabe apelação, que subirá nos próprios autos e com efeito suspensivo.

11 — Decididas as questões suscitadas pelo pedido de divisão, realizar-se-á conferência de interessados para se fazer a adjudicação.

12 — É dispensado o louvado dos peritos para a composição dos quinhões.

13 — As custas do processo são suportadas pelos interessados na proporção do seu direito, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Código das Custas Judiciais.

Artigo 42.º

Conferência de interessados e adjudicação

1 — A conferência de interessados restringe-se apenas aos lotes objecto de controvérsia.

2 — Na falta de acordo, o juiz adjudica os lotes objecto da conferência segundo juízos de equidade.

Artigo 43.º

Tornas

1 — As tornas, se a elas houver lugar, são obrigatoriamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão de adjudicação.

2 — O tribunal ordena a inscrição de hipoteca sobre o lote ou lotes que ficam a pertencer ao devedor, para garantia do pagamento das tornas, caso não seja feita a prova do depósito no prazo fixado.

Artigo 44.º

Obrigações fiscais

1 — O tribunal remete oficiosamente ao director de serviço de finanças a lista dos interessados e das quantias de tornas de que sejam devedores.

2 — Os serviços fiscais procedem à liquidação oficiosa do imposto de sisa devido e notificam os sujeitos passivos para a respectiva liquidação no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 45.º

Loteadores ilegais

1 — Consideram-se loteadores ilegais os proprietários ou comproprietários que hajam celebrado negócios de

venda de parcelas, de quotas indivisas e de promessa de compra e venda com autorização de ocupação, tendo por objecto os prédios integrantes da AUGI, que possibilitaram o seu parcelamento físico.

2 — Nos prédios submetidos a operação de loteamento ilegal, presume-se que o loteador ilegal pretendeu integrar no domínio público municipal as áreas que afectou a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva.

3 — A presunção a que se refere o número anterior é ilidível judicialmente por acção a intentar pelo loteador ilegal ou o seu sucessor contra a administração conjunta da AUGI no prazo de seis meses contado da data da assembleia a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — A acção judicial referida no número anterior é intentada contra a câmara municipal no prazo de seis meses contado da data da deliberação referida no n.º 4 do artigo 1.º, se o processo de reconversão urbanística for organizado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, todos da presente lei.

Artigo 46.º

Condições mínimas de habitabilidade

1 — As condições mínimas de habitabilidade são as definidas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, ficando os afastamentos mínimos referidos no artigo 73.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas reduzidos a metade, com o mínimo de 1,5 m ao limite de qualquer lote contíguo.

2 — A assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, pode autorizar excepcionalmente a manutenção de construções que não preenchem os requisitos previstos no número anterior, mediante aprovação do regulamento municipal.

Artigo 47.º

Arrendamento

A necessidade de realização de obras de alteração, cominadas pelo título de reconversão da AUGI, não pode em qualquer caso justificar a desocupação das habitações arrendadas, a suspensão do contrato de locação ou o aumento de renda.

Artigo 48.º

Áreas insusceptíveis de reconversão urbanística

1 — Até final de 2005 a câmara municipal elabora uma carta, que remete à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, identificando as áreas a que se refere o n.º 7 do artigo 1.º

2 — Para as áreas referidas no número anterior são elaborados até final de 2007 os estudos da sua reafecção ao uso previsto no PMOT.

3 — No mesmo prazo a que se refere o número anterior, e em simultâneo com o estudo de reafecção, devem ainda as câmaras municipais proceder ao levantamento exaustivo dos agregados familiares que tenham habitação própria permanente nas edificações a desocupar e a demolir e que têm de ser realojados, devendo no recenseamento, designadamente, prever-se a identificação e localização da edificação a demolir, certi-

ficar-se a afectação da mesma a habitação própria e permanente do agregado, a identificação e composição deste último e respectivos rendimentos.

4 — Aprovado o levantamento pelo Instituto Nacional de Habitação (INH), os realojamentos poderão ser efectuados com recurso aos instrumentos legais em vigor aplicáveis ao caso, designadamente e em alternativa, através da atribuição pelo município de prioridade nos concursos municipais de habitações a custos controlados para venda ou por via da aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho, e legislação complementar, para arrendamento em regime de renda apoiada.

5 — A não comprovação da afectação da edificação a demolir a habitação própria e permanente do agregado familiar ou a verificação da existência de outra residência arrendada ou de sua propriedade na mesma comarca ou limítrofe é factor excludente do direito a realojamento.

Artigo 49.º

Taxas

A assembleia municipal pode aprovar no respectivo regulamento valores e condições de pagamento especiais para as taxas decorrentes da operação de reconversão, incluindo a dispensa de caução, sem prejuízo da emissão do respectivo título.

Artigo 50.º

Processo de legalização de construções

1 — A legalização das construções existentes fica sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sem prejuízo do disposto na presente lei.

2 — A câmara municipal pode dispensar a apresentação de projectos das especialidades, mediante declaração de responsabilidade de conformidade do construído com as exigências legais e regulamentares para o efeito, assinada por técnico habilitado para subscrever os projectos dispensados.

3 — Podem igualmente ser dispensados os pareceres das entidades que já estejam a fornecer os seus serviços à edificação a legalizar.

4 — O titular do rendimento de construção inscrita na matriz predial tem legitimidade para promover o processo de legalização.

5 — O processo de licenciamento de alterações a construções existentes para a sua conformação com o instrumento de reconversão segue, com as necessárias adaptações, o processo de legalização previsto nos números anteriores.

Artigo 51.º

Licenciamento condicionado

1 — A câmara municipal pode licenciar condicionadamente a realização de obras particulares conformes com o loteamento, desde que:

- a) O projecto de construção esteja aprovado;
- b) As participações devidas imputáveis à parcela se achem integralmente satisfeitas.

2 — O licenciamento a que respeita o presente artigo só pode ter lugar quando o requerente invoque e prove a necessidade urgente de habitação própria e

permanente ou de dotar a construção existente de condições de habitabilidade.

3 — A licença de utilização só pode ser emitida após a entrada em vigor do título de reconversão.

Artigo 52.º

Embargo e demolição

1 — É atribuída competência aos fiscais municipais para determinar o embargo imediato de qualquer construção não licenciada ou autorizada na AUGI.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o fiscal lavra auto de cujo duplicado faz entrega ao dono da obra ou, na ausência deste, a quem a esteja a executar, com o que se considera efectuada a notificação.

3 — O auto contém obrigatória e expressamente a identificação do funcionário municipal, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra, bem como das cominações legais para o seu incumprimento.

4 — Determinado o embargo, pode o presidente da câmara municipal ordenar a demolição da obra, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

5 — O presidente da câmara municipal pode ordenar a demolição imediata sempre que se verifique incumprimento do embargo determinado.

Artigo 53.º

Dispensa de licenciamento de demolição

A demolição total de construções para cumprimento de deliberações previstas neste diploma não carece de licenciamento.

Artigo 54.º

Medidas preventivas

1 — A celebração de quaisquer actos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal do local da situação dos prédios.

2 — O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o acto ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.

3 — O parecer é emitido no prazo de 45 dias, entendendo-se a sua omissão como parecer favorável.

4 — São nulos os actos ou negócios jurídicos celebrados em violação do disposto no n.º 1 do presente artigo, tendo também a câmara municipal legitimidade para promover a respectiva declaração judicial.

Artigo 55.º

Processos iniciados

1 — A presente lei aplica-se aos processos em apreciação à data da sua entrada em vigor, a requerimento dos interessados, aproveitando-se os elementos úteis já existentes.

2 — Aos processos de reconversão em curso à data da entrada em vigor da presente lei, a assembleia da administração conjunta referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º pode mandar a entidade que vem promovendo a reconversão do prédio para exercer as funções da comissão de administração.

3 — Os titulares dos prédios que tenham sido objecto de loteamento ilegal e que já disponham de alvará de loteamento emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou de legislação anterior, podem beneficiar do regime especial de divisão de coisa comum previsto nesta lei.

Artigo 56.º

Comparticipação nos custos das obras de urbanização

1 — O Estado e os municípios podem, mediante contrato de urbanização a celebrar com a comissão, participar na realização das obras de urbanização em termos a regulamentar.

2 — Os juros dos empréstimos bancários contraídos pelos proprietários para suportarem os encargos com o processo de reconversão são equiparados, para efeitos das deduções previstas em sede do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aos encargos com os empréstimos para aquisição de habitação própria.

Artigo 56.º-A

Avaliação anual

1 — As câmaras municipais elaboram anualmente uma carta temática das AUGI delimitadas, nela representando as que já dispõem de título de reconversão e o estado geral de execução das infra-estruturas, bem como as áreas que, preenchendo os requisitos do n.º 2 do artigo 1.º, ainda não tenham sido objecto de delimitação.

2 — A carta temática a que se refere o número anterior deve ser enviada à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano até 15 de Maio de cada ano, constituindo anexo ao relatório de gestão anual da câmara municipal.

3 — A falta de envio da carta temática à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano constitui impedimento para o município celebrar contratos-programa e de urbanização com a administração central, bem como para obter fundos comunitários destinados a qualquer intervenção em áreas urbanas de génese ilegal.

Artigo 57.º

Prazos

1 — Para efeitos de aplicação da presente lei, devem as AUGI dispor de comissão de administração validamente constituída até 31 de Dezembro de 2004 e de título de reconversão até 31 de Dezembro de 2007.

2 — A câmara municipal pode delimitar as AUGI, fixando como respectiva modalidade de reconversão a iniciativa municipal sem o apoio da administração conjunta até 30 de Junho de 2005.

3 — O prazo fixado no n.º 1 não se aplica à comissão de administração eleita nos termos do n.º 4 do artigo 8.º

Lei n.º 65/2003

de 23 de Agosto

Aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Noção, âmbito, conteúdo e transmissão

Artigo 1.º

Noção e efeitos

1 — O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 — O mandado de detenção europeu é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.

2 — Será concedida a extradição com origem num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as seguintes infracções, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos:

- a) Participação numa organização criminosa;
- b) Terrorismo;
- c) Tráfico de seres humanos;
- d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- i) Branqueamento dos produtos do crime;
- j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;

- l) Cibercriminalidade;
- m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;
- n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- o) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;
- p) Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos;
- q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- r) Racismo e xenofobia;
- s) Roubo organizado ou à mão armada;
- t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- u) Burla;
- v) Extorsão de protecção e extorsão;
- x) Contrafacção e piratagem de produtos;
- z) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- aa) Falsificação de meios de pagamento;
- bb) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;
- cc) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;
- dd) Tráfico de veículos roubados;
- ee) Violação;
- ff) Fogo posto;
- gg) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- hh) Desvio de avião ou navio;
- ii) Sabotagem.

3 — No que respeita às infracções não previstas no número anterior só é admissível a entrega da pessoa reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

Artigo 3.º

Conteúdo e forma do mandado de detenção europeu

1 — O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

- a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
- b) Nome, endereço, número de telefone e de fax e endereço de correio electrónico da autoridade judiciária de emissão;
- c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infracção, tendo, nomeadamente, em conta o disposto no artigo 2.º;
- e) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infracção da pessoa procurada;
- f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado membro de emissão para essa infracção;
- g) Na medida do possível, as outras consequências da infracção.

2 — O mandado de detenção deve ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro de execução ou noutra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

Transmissão do mandado de detenção europeu

1 — Quando se souber onde se encontra a pessoa procurada a autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu directamente à autoridade judiciária de execução.

2 — A autoridade judiciária de emissão pode, em qualquer caso, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no sistema de informação Schengen (SIS).

3 — A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no artigo 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990.

4 — Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º

5 — As autoridades de polícia criminal que verificarem a existência de uma indicação efectuada nos termos do número anterior procedem à detenção da pessoa procurada.

Artigo 5.º

Regras de transmissão do mandado de detenção europeu

1 — A transmissão do mandado de detenção europeu pode ter lugar através do sistema de telecomunicações de segurança da rede judiciária europeia.

2 — Quando não for possível recorrer ao SIS, a autoridade judiciária de emissão pode recorrer aos serviços da INTERPOL para transmitir o mandado de detenção europeu.

3 — A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu por todo e qualquer meio seguro que permita obter um registo escrito do mesmo, em condições que dêem ao Estado membro a possibilidade de verificar a sua autenticidade.

4 — Todas as dificuldades relacionadas com a transmissão ou a autenticidade de todo e qualquer documento necessário para a execução do mandado de detenção europeu devem ser resolvidas através de contactos directos entre as autoridades judiciárias interessadas ou, se for caso disso, através da intervenção das autoridades centrais dos Estados membros.

5 — Qualquer entidade que receba um mandado de detenção europeu e não seja competente para lhe dar seguimento transmite-o, no mais curto prazo, ao Ministério Público junto do tribunal da relação competente para o processo de execução do mandado de detenção europeu e informa a autoridade judiciária de emissão.

SECÇÃO II

Medidas provisórias, princípio da especialidade, entrega e extradição posterior

Artigo 6.º

Transferência temporária e audição da pessoa procurada na pendência do processo de execução do mandado de detenção europeu

1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal,

a autoridade judiciária de emissão pode solicitar à autoridade judiciária de execução que:

- a) Se proceda à audição da pessoa procurada;
- b) Autorize a transferência temporária da pessoa procurada.

2 — As condições em que se realiza a audição da pessoa procurada e as condições e duração da transferência temporária são fixadas por acordo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

3 — A pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada pela pessoa designada em conformidade com o direito do Estado membro de emissão.

4 — A pessoa procurada é ouvida nos termos previstos na legislação no Estado membro de execução e as condições são fixadas por acordo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

5 — A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária de emissão para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão.

6 — Em caso de transferência temporária, a pessoa procurada deve poder regressar ao Estado membro de execução para assistir às audiências que tenham lugar no âmbito do processo de execução do mandado de detenção europeu.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1 — A pessoa entregue em cumprimento de um mandado de detenção europeu não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando:

- a) A pessoa entregue, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado membro de emissão não o fizer num prazo de 45 dias a contar da extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;
- b) A infracção não for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade;
- c) O procedimento penal não der lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual;
- d) A pessoa entregue seja sujeita a pena ou medida não privativas da liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo se esta pena ou medida forem susceptíveis de restringir a sua liberdade individual;
- e) A pessoa tenha consentido na sua entrega e renunciado também à regra da especialidade, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º;
- f) A pessoa, após ter sido entregue, tenha renunciado expressamente ao benefício da regra da

especialidade no que diz respeito a determinados factos praticados em data anterior à sua entrega;

- g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega, nos termos do disposto no n.º 4.

3 — A renúncia prevista na alínea f) do número anterior deve:

- a) Ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado membro de emissão e registada em conformidade com o direito desse Estado;
- b) Ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e em plena consciência das suas consequências;
- c) Ser prestada com a assistência de um defensor.

4 — Se o Estado membro de emissão for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:

- a) É prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa, observando-se as formalidades previstas no artigo 18.º, com as necessárias adaptações;
- b) É apresentado à autoridade judiciária de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Deve ser prestado sempre que esteja em causa infracção que permita a entrega, por aplicação do regime jurídico do mandado de detenção europeu;
- d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos no artigo 12.º;
- e) Deve ser prestado ou recusado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

5 — É competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 8.º

Entrega ou extradição posterior

1 — A pessoa entregue a um Estado membro em execução de um mandado de detenção europeu pode, sem o consentimento do Estado membro de execução, ser entregue a outro Estado membro por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, nos seguintes casos:

- a) Quando a pessoa procurada não beneficiar da regra da especialidade, nos termos das alíneas a), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º;
- b) Quando a pessoa procurada consinta na sua entrega a Estado membro diverso do Estado membro de execução, por força de um mandado de detenção europeu.

2 — O consentimento previsto na alínea b) do número anterior deve:

- a) Ser prestado perante as autoridades judiciárias competentes do Estado membro de emissão e

registado em conformidade com o direito desse Estado;

- b) Ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e com plena consciência das suas consequências;
- c) Ser prestado com a assistência de um defensor.

3 — Se o Estado membro de emissão for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea b) do n.º 1 é prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa, observando-se as formalidades previstas no artigo 18.º da presente lei, com as necessárias adaptações.

4 — Fora dos casos previstos nos números anteriores o Estado membro de emissão pode solicitar à autoridade judiciária de execução o consentimento para a entrega da pessoa procurada a outro Estado membro, ficando a decisão respectiva sujeita às seguintes regras:

- a) O pedido é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Será proferida decisão de entrega sempre que a infracção que motivou a emissão do mandado de detenção pertença ao elenco de infracções que podem justificar a emissão de um mandado de detenção europeu;
- c) A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido;
- d) A entrega é recusada com os fundamentos previstos no artigo 11.º e pode ser recusada com os fundamentos previstos no artigo 12.º;
- e) Verificando-se alguma das situações descritas no artigo 13.º o Estado membro de execução deve dar as garantias aí previstas.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma pessoa que tenha sido entregue em execução de um mandado de detenção europeu não pode ser extraditada para um Estado terceiro sem o consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega.

6 — O consentimento a que se refere o número anterior deve ser dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado membro e de acordo com o direito desse Estado.

7 — É competente para solicitar o consentimento a que se referem os n.ºs 4 e 5 a Procuradoria-Geral da República.

SECÇÃO III

Outras disposições

Artigo 9.º

Autoridade central

É designada como autoridade central, para os efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 10.º

Desconto da detenção cumprida no Estado membro de execução

1 — O período de tempo de detenção resultante da execução de um mandado de detenção europeu é descontado no período total de privação da liberdade a

cumprir no Estado membro de emissão em virtude de uma condenação a uma pena ou medida de segurança.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior a autoridade central transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.

CAPÍTULO II

Execução de mandado de detenção europeu emitido por Estado membro estrangeiro

SECÇÃO I

Condições de execução

Artigo 11.º

Causas de recusa de execução do mandado de detenção europeu

A execução do mandado de detenção europeu será recusada quando:

- a) A infracção que motiva a emissão do mandado de detenção europeu tiver sido amnistiada em Portugal, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento da infracção;
- b) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado membro onde foi proferida a decisão;
- c) A pessoa procurada for inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu;
- d) A infracção for punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física;
- e) A emissão do mandado de detenção for determinada por motivos políticos.

Artigo 12.º

Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu

1 — A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando:

- a) O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu;
- c) Sendo os factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu do conhecimento do Ministério Público, não tiver sido instaurado ou tiver sido arquivado o respectivo processo;
- d) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro em condições que obstem ao ulterior

exercício da acção penal, fora dos casos previstos na alínea b) do artigo 11.º;

- e) Tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu;
- f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei portuguesa;
- g) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa;
- h) O mandado de detenção europeu tiver por objecto infracção que:
 - i) Segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas; ou
 - ii) Tenha sido praticada fora do território do Estado membro de emissão desde que a lei penal portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.

2 — A execução do mandado de detenção europeu não pode ser recusada, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, com o fundamento previsto no n.º 1, pela circunstância de a legislação portuguesa não impor o mesmo tipo de contribuições ou impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado membro de emissão.

Artigo 13.º

Garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais

A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias:

- a) Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento;
- b) Quando a infracção que motiva a emissão do mandado de detenção europeu for punível com

pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, só será proferida decisão de entrega se estiver prevista no sistema jurídico do Estado membro de emissão uma revisão da pena aplicada, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos, ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada;

- c) Quando a pessoa procurada para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente no Estado membro de execução, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão.

Artigo 14.º

Obrigações internacionais concorrentes

1 — O regime jurídico do mandado de detenção europeu não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para Portugal a partir de um terceiro Estado e esteja protegida por disposições em matéria de especialidade do acordo ao abrigo do qual foi extraditada.

2 — No caso previsto no número anterior serão tomadas pela autoridade judiciária de execução todas as medidas necessárias para solicitar imediatamente o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada foi extraditada, por forma que esta possa ser entregue ao Estado membro de emissão.

3 — Os prazos estabelecidos no artigo 26.º só começam a correr a partir da data em que as regras de especialidade deixarem de vigorar.

4 — Serão asseguradas as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto se aguardar a decisão do Estado de onde foi extraditada.

SECÇÃO II

Processo de execução

Artigo 15.º

Competência para a execução do mandado de detenção europeu

1 — É competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa procurada à data da emissão do mandado.

2 — O julgamento é da competência da secção criminal.

Artigo 16.º

Despacho liminar e detenção da pessoa procurada

1 — Recebido o mandado de detenção europeu o Ministério Público junto do tribunal da relação competente promove a sua execução no prazo de quarenta e oito horas.

2 — Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de cinco dias, proferir despacho liminar sobre suficiência das

informações que acompanham o mandado de detenção europeu, tendo especialmente em conta o disposto no artigo 3.º

3 — Se as informações comunicadas pelo Estado membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, serão solicitadas com urgência as informações complementares necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção.

4 — A autoridade judiciária de emissão pode transmitir, por sua iniciativa, a qualquer momento, todas as informações suplementares que repute úteis.

5 — Quando o mandado de detenção europeu contiver todas as informações exigidas pelo artigo 3.º e estiver devidamente traduzido é ordenada a sua entrega ao Ministério Público, para que providencie pela detenção da pessoa procurada.

6 — A detenção da pessoa procurada obedece aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal para a detenção de suspeitos.

Artigo 17.º

Direitos do detido

1 — A pessoa procurada é informada, quando for detida, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, bem como da possibilidade de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão.

2 — O detido tem direito a ser assistido por defensor.

3 — Quando o detido não conheça ou não domine a língua portuguesa é nomeado, sem qualquer encargo para ele, intérprete idóneo.

Artigo 18.º

Audição do detido

1 — A entidade que proceder à detenção comunica-a de imediato, pela via mais expedita e que permita o registo por escrito, ao Ministério Público junto do tribunal da relação competente.

2 — A pessoa procurada é apresentada ao Ministério Público, para audição pessoal, imediatamente ou no mais curto prazo possível.

3 — O juiz relator procede à audição do detido, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, e decide sobre a validade e manutenção desta, podendo aplicar-lhe medida de coacção prevista no Código de Processo Penal.

4 — O juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, se não tiver advogado constituído.

5 — O juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o sobre a existência e o conteúdo do mandado de detenção europeu e sobre o direito de se opor à execução do mandado ou de consentir nela e os termos em que o pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade.

6 — O consentimento na entrega à autoridade judiciária de emissão prestado pelo detido, o teor da informação que lhe foi transmitida sobre a regra da especialidade e a declaração do detido são exarados em auto, assinado pela pessoa procurada e pelo seu defensor ou advogado constituído.

Artigo 19.º

Audição do detido pelo tribunal de 1.ª instância

1 — Sempre que o detido não possa, por qualquer razão, ser ouvido pelo tribunal da relação é apresentado ao Ministério Público junto do tribunal de 1.ª instância da sede do tribunal competente.

2 — No caso previsto no número anterior, a audição tem lugar exclusivamente para efeitos de validação e manutenção da detenção ou de aplicação de medida de coacção prevista no Código de Processo Penal pelo juiz do tribunal de 1.ª instância, devendo o Ministério Público tomar as providências adequadas à apresentação do detido no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 20.º

Execução do mandado de detenção com consentimento da pessoa procurada

1 — O consentimento na entrega à autoridade judiciária de emissão prestado pelo detido é irrevogável e tem como consequência a renúncia ao processo de execução do mandado de detenção europeu.

2 — O juiz deve certificar-se de que o consentimento a que se refere o número anterior foi prestado voluntariamente e com plena consciência das suas consequências.

3 — A decisão judicial de homologação do consentimento equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de execução do mandado de detenção europeu.

Artigo 21.º

Oposição da pessoa procurada

1 — Se a pessoa procurada não consentir na sua entrega ao Estado membro de emissão é concedida a palavra ao seu defensor para que deduza oposição.

2 — A oposição pode ter por fundamentos o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu.

3 — Deduzida a oposição, nos termos dos números anteriores, é concedida a palavra ao Ministério Público para que se pronuncie sobre as questões suscitadas na mesma e sobre a verificação dos requisitos de que depende a execução do mandado de detenção europeu.

4 — A oposição e os meios de prova devem ser apresentados no decurso da diligência de audição do arguido, sem prejuízo de, a requerimento do defensor, o tribunal fixar, por despacho irrecorrível, prazo para o efeito, sempre que tal prazo seja necessário para a preparação da defesa ou para a apresentação dos meios de prova, tendo em conta a necessidade de se cumprirem os prazos estabelecidos no artigo 26.º

5 — Finda a produção da prova será concedida a palavra ao Ministério Público e ao defensor da pessoa procurada para alegações orais.

Artigo 22.º

Decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu

1 — O tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução do mandado de detenção europeu no prazo de cinco dias a contar da data em que ocorrer a audição da pessoa procurada.

2 — Se as informações comunicadas pelo Estado membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, são solicitadas com urgência as informações necessárias, podendo ser fixado prazo

para a sua recepção, para que possam ser cumpridos os prazos estabelecidos no artigo 26.º

Artigo 23.º

Decisão em caso de pedidos concorrentes

1 — Se vários Estados-membros tiverem emitido um mandado de detenção europeu contra a mesma pessoa, o tribunal decide sobre qual dos mandados deve ser executado tendo em conta todas as circunstâncias e, em especial:

- a) A gravidade relativa das infracções;
- b) O lugar da prática das infracções;
- c) As datas dos mandados de execução concorrentes;
- d) A circunstância de o mandado ter sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 — Pode ser solicitado parecer ao EUROJUST para efeitos da tomada da decisão prevista no n.º 1.

3 — Em caso de conflito entre um mandado de detenção europeu e um pedido de extradição apresentado por um país terceiro, a decisão sobre qual dos pedidos deve ser satisfeito tem em conta todas as circunstâncias, em especial as referidas no n.º 1, bem como as mencionadas na convenção aplicável.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português previstas no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Artigo 24.º

Recurso

1 — Só é admissível recurso:

- a) Da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coacção;
- b) Da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu.

2 — O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida.

3 — O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de cinco dias, contado da data da interposição.

4 — O requerimento de interposição do recurso e a motivação são notificados ao sujeito processual afectado pelo recurso, para que possa responder, no prazo de cinco dias.

5 — O julgamento dos recursos previstos neste artigo é da competência das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.

6 — O processo é remetido ao Supremo Tribunal de Justiça imediatamente após a junção da resposta ou findo o prazo para a sua apresentação.

Artigo 25.º

Vista do processo e julgamento

1 — Feita a distribuição na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, o processo é concluso ao

relator, por cinco dias, e depois remetido, com projecto de acórdão, a visto simultâneo dos restantes juízes, por cinco dias.

2 — O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros e baixa três dias após o trânsito.

Artigo 26.º

Prazos e regras relativos à decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu

1 — Se a pessoa procurada consentir na sua entrega ao Estado membro de emissão, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 10 dias a contar da data em que foi prestado o consentimento.

2 — Nos outros casos a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procurada.

3 — Quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado nos prazos previstos nos n.ºs 1 ou 2, nomeadamente por ter sido interposto recurso da decisão proferida, a autoridade judiciária de emissão será informada do facto e das suas razões, podendo os prazos ser prorrogados por mais 30 dias.

4 — Serão asseguradas as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu.

5 — Sempre que, devido a circunstâncias excepcionais, não for possível cumprir os prazos fixados no presente artigo, a Procuradoria-Geral da República informará a EUROJUST do facto e das suas razões.

Artigo 27.º

Privilégios e imunidades

1 — Quando a pessoa procurada beneficiar de um privilégio ou de uma imunidade de jurisdição ou de execução os prazos fixados no artigo 26.º só começam a correr a partir do dia em que ocorrer o conhecimento de que tal privilégio ou imunidade foi levantado.

2 — Se o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade portuguesa o respectivo pedido é apresentado pelo tribunal competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu no mais curto prazo.

3 — Se o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de outro Estado ou de uma organização internacional compete à autoridade judiciária de emissão apresentar-lhe o respectivo pedido.

4 — Serão asseguradas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva da pessoa procurada a partir do momento em que esta deixe de beneficiar do privilégio ou imunidade.

Artigo 28.º

Notificação da decisão

O tribunal competente notifica a autoridade judiciária de emissão, no mais curto prazo, da decisão proferida sobre a execução do mandado de detenção europeu.

Artigo 29.º

Prazo para a entrega da pessoa procurada

1 — A pessoa procurada deve ser entregue no mais curto prazo possível, numa data acordada entre o tribunal e a autoridade judiciária de emissão.

2 — A entrega deve ter lugar no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu.

3 — Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados membros, o tribunal realiza os contactos necessários com a autoridade judiciária de emissão para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da data fixada nos termos do número anterior.

4 — A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, nomeadamente por existirem motivos sérios para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada.

5 — O tribunal informa a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias.

Artigo 30.º

Prazos de duração máxima da detenção

1 — A detenção da pessoa procurada cessa quando, desde o seu início, tiverem decorrido 60 dias sem que seja proferida pelo tribunal da relação decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu, podendo ser substituída por medida de coacção prevista no Código de Processo Penal.

2 — O prazo previsto no número anterior é elevado para 90 dias se for interposto recurso da decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu proferida pelo tribunal da relação.

3 — Os prazos previstos nos números anteriores são elevados para 150 dias se for interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 31.º

Entrega diferida ou condicional

1 — O tribunal pode, após ter proferido decisão no sentido da execução do mandado de detenção europeu, suspender a entrega da pessoa procurada, para que seja sujeita a procedimento penal em Portugal ou, no caso de já ter sido condenada por sentença transitada em julgado, para que possa cumprir, em Portugal, a pena respectiva.

2 — Quando deixem de se verificar os motivos que justificaram o diferimento da entrega, o tribunal informa a autoridade judiciária de emissão e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias.

3 — Em lugar de diferir a entrega o tribunal pode decidir entregar a pessoa procurada ao Estado membro de emissão, temporariamente, em condições a fixar em acordo escrito com a autoridade judiciária de emissão, vinculativo para todas as autoridades do Estado membro de emissão.

Artigo 32.º

Apreensão e entrega de bens

1 — O tribunal competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu ordena a apreensão e entrega à autoridade judiciária de emissão, a seu pedido ou por iniciativa das entidades competentes, dos objectos:

- a) Que possam servir de prova;
- b) Que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção.

2 — Os objectos referidos no número anterior são entregues à autoridade judiciária de emissão mesmo quando o mandado de execução europeu não puder ser executado, por morte ou evasão da pessoa procurada.

3 — Os objectos referidos no n.º 1 que sejam susceptíveis de apreensão ou perda podem, para efeitos de um procedimento penal em curso em Portugal, ser conservados temporariamente ou entregues ao Estado membro de emissão na condição de serem restituídos.

4 — Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelo Estado Português ou por terceiros sobre os objectos referidos no n.º 1.

5 — No caso previsto no número anterior os objectos apreendidos e entregues ao Estado membro de emissão serão restituídos gratuitamente logo que concluído o procedimento penal.

Artigo 33.º

Natureza urgente do processo de execução do mandado de detenção europeu

1 — Os actos processuais relativos ao processo de execução do mandado de detenção europeu praticam-se mesmo fora dos dias úteis, das horas de expediente dos serviços de justiça e das férias judiciais.

2 — Os prazos relativos ao processo de execução do mandado de detenção europeu correm em férias.

Artigo 34.º

Direito subsidiário

É aplicável, subsidiariamente, ao processo de execução do mandado de detenção europeu o Código de Processo Penal.

Artigo 35.º

Despesas

1 — As despesas ocasionadas pela execução do mandado de detenção europeu em território nacional serão suportadas pelo Estado Português.

2 — Todas as outras despesas serão custeadas pelo Estado membro de emissão.

CAPÍTULO III

Emissão em Portugal de mandado de detenção europeu

Artigo 36.º

Competência para a emissão do mandado de detenção europeu

É competente para a emissão do mandado de detenção europeu a autoridade judiciária competente para ordenar a detenção ou a prisão da pessoa procurada nos termos da lei portuguesa.

Artigo 37.º

Regime da emissão e transmissão do mandado de detenção europeu

A emissão e a transmissão do mandado de detenção europeu estão sujeitas às regras previstas no capítulo I.

CAPÍTULO IV

Trânsito

Artigo 38.º

Trânsito

1 — É facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, para efeitos de entrega de uma pessoa procurada, desde que não se trate de cidadão nacional ou pessoa residente em território nacional, destinando-se a entrega ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade quando sejam comunicados os seguintes elementos:

- a) A identidade e a nacionalidade da pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu;
- b) A existência de um mandado de detenção europeu;
- c) A natureza e a qualificação jurídica da infracção;
- d) A descrição das circunstâncias em que a infracção foi praticada, incluindo a data e o lugar.

2 — Se a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal tiver a nacionalidade portuguesa ou residir em território nacional, a autorização do trânsito pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja restituída para cumprimento da pena ou medida de segurança privativas da liberdade a que venha a ser condenada no Estado membro de emissão.

3 — O pedido de trânsito pode ser comunicado à autoridade central por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.

4 — A decisão sobre o pedido de trânsito é comunicada pelo mesmo procedimento.

5 — O disposto neste artigo não se aplica em caso de trânsito por via aérea sem que esteja prevista uma aterragem em território nacional.

6 — Em caso de aterragem imprevista o Estado membro de emissão deve comunicar os elementos previstos no n.º 1.

7 — O regime estabelecido no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, ao trânsito de pessoa extraditada de um país terceiro para um Estado membro.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Disposição transitória

Até que o SIS esteja em condições de transmitir todas as informações referidas no artigo 3.º, a inserção, no SIS, da indicação da pessoa procurada produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu enquanto se aguarda a recepção do original em boa e devida forma.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O regime jurídico do mandado de detenção europeu entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004, aplicando-se aos pedidos recebidos depois desta data com origem em Estados membros que tenham optado pela aplicação imediata da Decisão Quadro, do Conselho, de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 18 de Julho de 2002.

Aprovada em 3 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Mandado de detenção europeu

(O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.)

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

a)	Informações relativas à identidade da pessoa procurada
Apelido:
Nome(s) próprio(s):
Apelido de solteira, se for caso disso:
Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso:
Sexo:
Nacionalidade:
Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência (e/ou último paradeiro conhecido):
.....
Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende:
.....
Sinais particulares/descrição da pessoa procurada:
.....

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil

de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída.)

[Empty box for information]

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:
 Tipo:

2. Sentença com força executiva:

 Referência:

c) Indicações relativas à duração da pena

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infração/infracções:

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:

 Pena ainda por cumprir:

d) Decisão proferida na ausência do arguido:

— o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência

ou

— o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciárias (essas garantias podem ser dadas previamente):

Precisar as garantias legais:

e) Infracção/infracções

O presente mandado de detenção refere-se a um total de infracção/infracções.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções

.....

 Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável:

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão:

- participação numa organização criminosa
- terrorismo
- tráfico de seres humanos
- exploração sexual de crianças e pedopornografia
- tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- corrupção
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- branqueamento dos produtos do crime
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- cibercriminalidade
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas
- auxílio à entrada e à permanência irregulares
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- rapto, sequestro e tomada de reféns
- racismo e xenofobia
- roubo organizado ou à mão armada
- tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte
- burla
- extorsão de protecção e extorsão
- contrafacção e piratagem de produtos
- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- falsificação de meios de pagamento
- tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento
- tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- tráfico de veículos roubados
- violação
- fogo-posto
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- desvio de avião ou navio
- sabotagem

II. Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I:

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções]

.....

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova.

O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção:

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

.....

.....

.....

h) A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por efeito tal pena ou medida:

— o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida — o mais tardar, no prazo de 20 anos — com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

— o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial:

Nome do seu representante¹:

Função (título/grau):

Referência do processo:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Endereço de correio electrónico:

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega:

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus:

Nome da autoridade central:

¹ Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Endereço de correio electrónico:

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente)

Lei n.º 66/2003

de 23 de Agosto

Desanexação do lugar de Casal das Oliveiras, da freguesia de Moinhos da Gândara, para integração na freguesia de Santana, com a alteração dos limites das freguesias de Moinhos da Gândara e de Santana, no concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O lugar de Casal das Oliveiras, sito na freguesia de Moinhos da Gândara, no concelho da Figueira da Foz, é desanexado desta freguesia e integrado na freguesia de Santana, do mesmo concelho.

Artigo 2.º

1 — A delimitação geográfica das freguesias, na área do lugar de Casal das Oliveiras, conforme representação cartográfica anexa, à escala 1:25 000, passa a ser a seguinte:

Uma linha que, partindo do antigo marco existente no pinhal do Sr. Aníbal Fernandes Parreira e a uma distância de 20 m deste, atravessa o caminho do Seixido, desenvolvendo-se esta linha a poente do referido caminho até ao cruzamento com a estrada Cunhas-Santana. Daí prossegue contornando o Casal das Oliveiras pelo caminho com o mesmo nome até ao limite do quintal da Sr.^a Lurdes Caceiro e mais 7 m. Deste ponto segue em linha recta e paralela ao referido quintal, atravessando o caminho dos Azevedos em direcção ao marco existente a cerca de 40 m para norte e derivando deste para a estrada Casal das Oliveiras-Cunhas, em direcção ao marco existente a norte desta estrada e junto à serventia que vai para as terras de cultivo do Poceirão. Deste ponto ficam definidos os limites pela estrada Cunhas-Santana numa linha rigorosamente paralela a esta, a nascente e a norte até ao pontão, junto à residência do Sr. António de Oliveira Ferreira. Do pontão parte uma linha recta em direcção a noroeste até ao entronca-

mento da serventia do Poceirão com a serventia de inquilinos que fica a sul, prolongando-se esta para oeste até ao início da mãe-d'água, prosseguindo por esta até ao açude, junto à casa da Sr.^a Natália Caceiro, e, deste ponto, para nascente, até à estrada do Poceirão.

2 — As delimitações geográficas das freguesias de Moinhos da Gândara e da freguesia de Santana mantêm-se, em tudo o mais, de acordo com as que se encontram definidas.

3 — A presente lei entra em vigor de acordo com o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março,

na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 51-A/93, de 9 de Julho.

Aprovada em 1 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

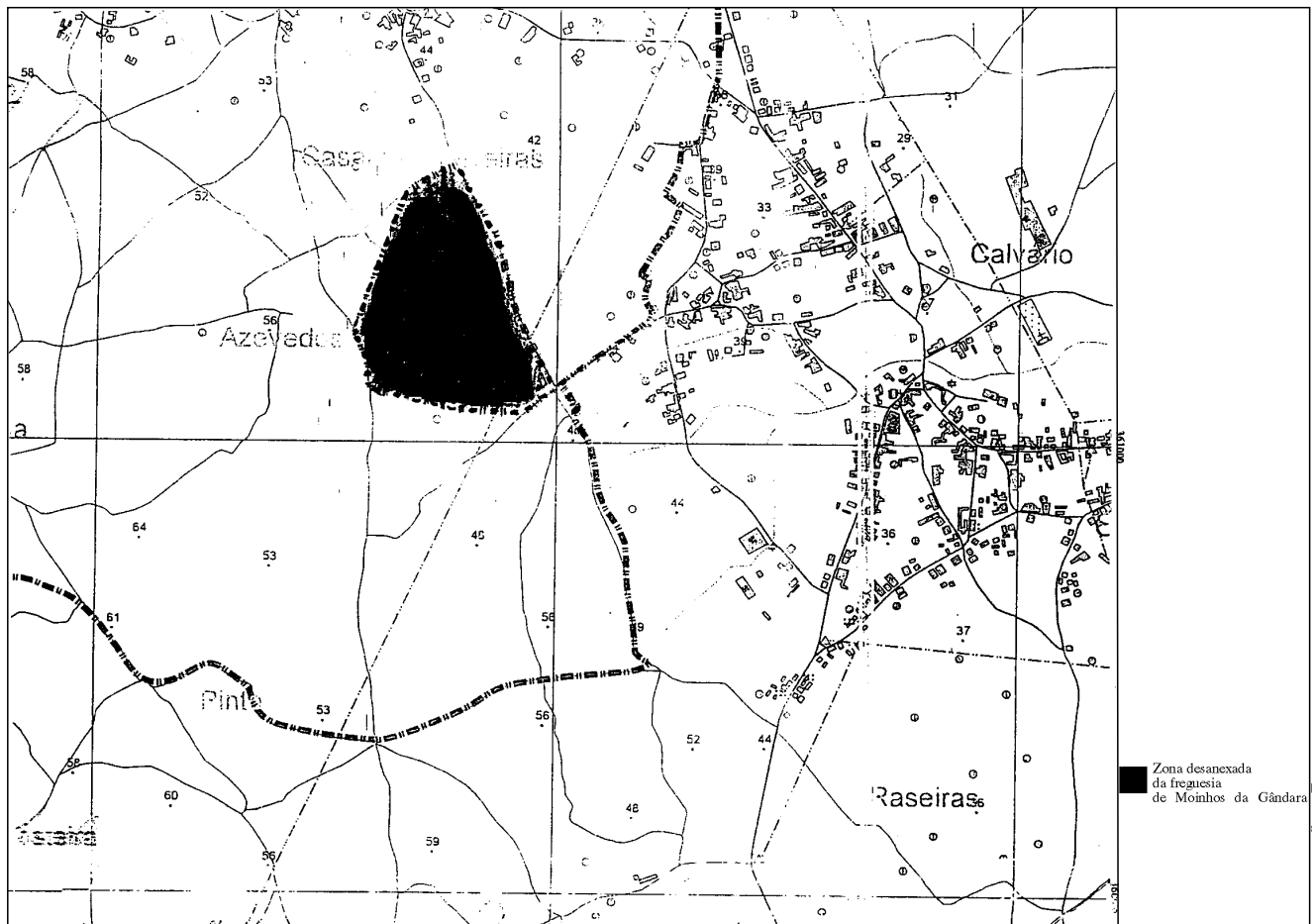
Promulgada em 31 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Lei n.º 67/2003
de 23 de Agosto

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de Julho, e regula o regime de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem, estabelecendo os procedimentos de aplicação deste regime.

Artigo 2.º

Conceitos

Na acepção da presente lei, entende-se por:

- a) «Protecção temporária», o procedimento de carácter excepcional que assegure, no caso de ocorrência ou iminência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, uma protecção temporária imediata, designadamente se o sistema de asilo não puder responder a este afluxo sem provocar efeitos contrários ao seu correcto funcionamento, no interesse das pessoas em causa e de outras pessoas que solicitem protecção;
- b) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967;
- c) «Pessoas deslocadas», os cidadãos de países terceiros à União Europeia ou apátridas que tiveram de deixar o seu país ou região de origem, ou tenham sido evacuados, nomeadamente em resposta a um apelo de organizações internacionais, e cujo regresso seguro e duradouro seja impossível devido à situação ali existente, e que possam, eventualmente, estar abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º-A da Convenção de Genebra ou de outros instrumentos internacionais ou nacionais de protecção internacional e, em especial:
 - i) Pessoas que tenham fugido de zonas de conflito armado ou de violência endémica;
 - ii) Pessoas que tenham estado sujeitas a um risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos;
- d) «Afluxo maciço», a chegada a território nacional de um número importante de pessoas deslocadas, provenientes de um país ou zona geográfica determinados, por sua espontânea vontade ou através de um programa de evacuação;
- e) «Refugiados», os cidadãos de países terceiros à União Europeia ou apátridas na acepção do artigo 1.º-A da Convenção de Genebra;
- f) «Menores não acompanhados», os cidadãos de países terceiros à União Europeia ou apátridas, com idade inferior a 18 anos, que entrem em território nacional não acompanhados por um adulto que, nos termos da lei, por eles se responsabilize e enquanto não forem efectivamente tomados a cargo por essa pessoa, ou menores abandonados após a entrada no território nacional;
- g) «Título de protecção temporária», o documento emitido pelas autoridades portuguesas que permite às pessoas deslocadas permanecerem em território nacional no âmbito da protecção temporária, de harmonia com o regime consagrado na presente lei;
- h) «Reagrupante», o cidadão de país terceiro à União Europeia beneficiário de protecção temporária em território nacional que pretenda que os membros da sua família se lhe venham juntar.

Artigo 3.º

Aplicação da Convenção de Genebra

A protecção temporária não prejudica o reconhecimento do estatuto de refugiado, nos termos da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de Nova Iorque de 1967.

CAPÍTULO II

Aplicação e duração da protecção temporária

Artigo 4.º

Aplicação da protecção temporária

1 — Uma vez declarada a existência de um afluxo maciço de pessoas, por decisão do Conselho da União Europeia, em processo específico organizado de acordo com a regulamentação comunitária, o Estado Português tomará, através dos Ministérios competentes, as medidas previstas na presente lei para a aplicação daquela decisão.

2 — Compete ao Ministério da Administração Interna presidir à comissão interministerial prevista no artigo 5.º, coordenando a aplicação das medidas referidas no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e aplicando, com as necessárias adaptações, as disposições da presente lei, o Estado Português pode conceder protecção temporária mediante resolução do Conselho de Ministros, considerando, em cada situação, os riscos que recaem sobre as pessoas deslocadas, a urgência e necessidade de protecção temporária e as consequências para a ordem pública e segurança nacionais.

Artigo 5.º

Comissão interministerial

1 — Sempre que se preveja a ocorrência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas nos termos da presente lei, o Governo determina, através de resolução do Conselho de Ministros, a constituição de uma comissão interministerial, à qual compete:

- a) Avaliar a capacidade de acolhimento do Estado Português em matéria de protecção temporária;
- b) Definir as condições do acolhimento, bem como o modo como serão garantidos os direitos das pessoas deslocadas, previstos no capítulo III da presente lei;
- c) Avaliar a possibilidade de acolhimento suplementar, nos termos do artigo 9.º da presente lei;
- d) Coordenar as acções decorrentes da aplicação do regime de protecção temporária durante o seu período de duração, bem como propor a adopção das medidas suplementares julgadas pertinentes.

2 — A comissão interministerial deve ouvir, se possível, mulheres representantes das comunidades a receber, tanto no processo de organização do acolhimento como na sua permanência em território português.

Artigo 6.º**Exclusão da protecção temporária**

1 — Não podem aceder ao regime de protecção temporária as pessoas:

- a) Relativamente às quais existam fortes razões para considerar que:
 - i) Tenham cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, tal como definidos na legislação interna e nos instrumentos internacionais sobre a matéria em que Portugal seja parte;
 - ii) Tenham cometido um crime grave de direito comum fora do território português antes de poderem ser admitidas em Portugal como beneficiárias de protecção temporária;
 - iii) Tenham cometido actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas;
- b) Relativamente às quais existam razões sérias para serem consideradas perigosas para a segurança nacional ou que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, por um crime grave de direito comum ou constituam uma séria ameaça para a comunidade nacional.

2 — A aplicação das cláusulas de exclusão referidas no n.º 1 deve basear-se exclusivamente no comportamento pessoal do deslocado, de acordo com critérios de proporcionalidade.

3 — Na avaliação da gravidade do crime enunciado na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, deverá ser tido em consideração que a severidade do subsequente procedimento criminal deve corresponder à natureza da infracção penal de que a pessoa envolvida é suspeita, podendo os actos particularmente cruéis ou desumanos, mesmo os cometidos com objectivos alegadamente políticos, ser classificados como crimes graves de direito comum.

4 — O disposto no número anterior aplica-se também às situações de autoria mediata e incitamento.

5 — Para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea a) e na alínea b) do n.º 1, considera-se crime grave de direito comum o crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

6 — Compete ao Ministro da Administração Interna decidir da exclusão da protecção temporária, após parecer fundamentado do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

7 — Da decisão proferida nos termos do número anterior cabe recurso nos termos do artigo 28.º

Artigo 7.º**Duração**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a protecção temporária tem a duração de um ano, podendo ser automaticamente prorrogada por períodos de seis meses, até ao limite máximo de um ano, sem prejuízo de decisão do Conselho da União Europeia que dê por terminada a protecção, nos termos da alínea b) do artigo seguinte.

2 — A prorrogação da protecção temporária para além daqueles limites pode apenas ocorrer por um período máximo de um ano, com fundamento na subsistência das razões que justificam a sua manutenção, reconhecida por decisão do Conselho da União Europeia.

Artigo 8.º**Termo da protecção temporária**

A protecção temporária termina:

- a) Quando tiver atingido o período de duração máxima;
- b) A todo o tempo, mediante decisão do Conselho da União Europeia, baseada na verificação de que a situação no país de origem permite um regresso seguro e duradouro dos beneficiários da protecção temporária.

Artigo 9.º**Categorias suplementares de pessoas**

1 — Pode ser concedida protecção temporária a categorias suplementares de pessoas para além das abrangidas pela decisão do Conselho da União Europeia, desde que se encontrem deslocadas pelas mesmas razões e sejam provenientes do mesmo país ou região.

2 — Esta protecção é conferida e declarada extinta por resolução do Conselho de Ministros, mediante parecer da comissão interministerial mencionada no artigo 5.º desta lei.

3 — Esta resolução deve ser imediatamente transmitida ao Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

CAPÍTULO III**Condições de permanência dos beneficiários de protecção temporária****Artigo 10.º****Título de protecção temporária**

1 — Aos beneficiários de protecção temporária é emitido um título de protecção temporária, em modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

2 — O título de protecção temporária permite a permanência dos beneficiários da protecção temporária em território nacional durante o seu período de vigência.

3 — Caso seja necessário, em função da urgência da situação, o procedimento de obtenção de vistos para as pessoas a admitir em território nacional para efeitos de protecção temporária pode ser acelerado e simplificado, reduzindo-se, designadamente, os prazos das formalidades necessárias e dispensando-se aquelas que, nos termos gerais, puderem ser suprimidas.

4 — Os documentos referidos nos números anteriores são concedidos gratuitamente.

Artigo 11.º**Informação aos beneficiários de protecção temporária**

Aos beneficiários da protecção temporária é fornecido um documento, redigido em língua susceptível de ser por eles compreendida, com indicação dos direitos e obrigações decorrentes desta protecção.

Artigo 12.º

Registo de dados pessoais

No intuito de permitir a efectiva aplicação da decisão do Conselho da União Europeia de reconhecimento de um afluxo maciço de pessoas deslocadas, devem ser registados na base de dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras os dados pessoais referidos no anexo II desta lei, respeitantes aos beneficiários de protecção temporária em território nacional.

Artigo 13.º

Readmissão

Sem prejuízo de acordos bilaterais sobre a matéria, são readmitidas em território nacional as pessoas protegidas em Portugal que no decurso do período de protecção temporária permaneçam irregularmente ou tentem entrar sem autorização no território de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 14.º

Direito ao trabalho e à formação

1 — Os beneficiários de protecção temporária em território nacional podem exercer uma actividade assalariada ou independente e participar em actividades de formação profissional por um período que não exceda o da protecção.

2 — O acesso dos beneficiários àquelas actividades não pode, porém, prejudicar a prioridade conferida aos cidadãos nacionais da União Europeia e dos Estados vinculados pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e aos estrangeiros residentes em território nacional que beneficiem de subsídio de desemprego.

Artigo 15.º

Outros benefícios

1 — Aos beneficiários da protecção temporária é proporcionado alojamento adequado.

2 — Quando não disponham de recursos suficientes, deve ser-lhes garantido apoio necessário em matéria de prestações sociais e de meios de subsistência.

3 — As possibilidades de proverem à sua própria subsistência através do exercício de uma actividade profissional são tidas em conta na fixação do nível de ajuda previsto.

4 — Os beneficiários da protecção temporária têm igualmente direito a assistência médica, no que respeita a cuidados de urgência e tratamento básico de doenças.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser prestada assistência médica ou outra aos beneficiários de protecção temporária com necessidades especiais, como os menores não acompanhados ou as pessoas vítimas de torturas, violações ou outras formas graves de violência moral, física ou sexual.

Artigo 16.º

Educação

Aos menores beneficiários de protecção temporária é facultado o acesso ao sistema de ensino público em condições idênticas às dos nacionais.

Artigo 17.º

Protecção e reagrupamento familiar

1 — Para efeitos de reagrupamento familiar e em caso de separação originada por circunstâncias associadas ao afluxo maciço, consideram-se como pertencentes à mesma família as seguintes pessoas:

- a) O cônjuge do reagrupante;
- b) Os filhos menores solteiros do reagrupante ou do seu cônjuge;
- c) Outros parentes próximos que vivessem em economia comum, como elementos da unidade familiar na dependência do reagrupante no momento dos acontecimentos que conduziram ao afluxo maciço e que dele dependessem total ou predominantemente.

2 — No caso de membros separados de uma família que beneficiem de protecção temporária em outros Estados da União Europeia, proceder-se-á ao reagrupamento dos membros da família, como tal considerados pelas alíneas a) e b) do número anterior, tendo em conta a sua vontade.

3 — Sempre que o reagrupante beneficiar de protecção temporária em Portugal e a sua família ainda não se encontrar num outro Estado membro, proceder-se-á ao reagrupamento dos membros da família identificados nas alíneas a) e b) do n.º 1, caso estes careçam de protecção.

4 — Poderá proceder-se ao reagrupamento de familiares comprovadamente enquadrados na alínea c) do n.º 1, atendendo, caso a caso, às dificuldades extremas que possam advir da não reunião familiar.

5 — O reagrupamento familiar terá em consideração os interesses das crianças envolvidas.

6 — As decisões relativas ao reagrupamento familiar são da competência do Ministro da Administração Interna, sob proposta da comissão interministerial referida no artigo 5.º

7 — Aos familiares acolhidos em território nacional ao abrigo da protecção temporária serão concedidos títulos de protecção temporária, nos termos da presente lei.

8 — A transferência de cidadãos protegidos para outro Estado de acolhimento, para efeitos de reagrupamento, determina o cancelamento dos títulos de protecção temporária em território nacional emitidos a seu favor e a extinção dos direitos atribuídos às pessoas em causa no âmbito do regime de protecção temporária em Portugal.

9 — A pedido de um Estado membro serão fornecidas as informações relativas aos beneficiários de protecção temporária mencionadas no anexo II da presente lei que se revelem necessárias para o reagrupamento familiar.

Artigo 18.º

Menores não acompanhados

1 — O Estado Português deve providenciar a necessária representação dos menores não acompanhados por um tutor legal ou, se for caso disso, por uma organização responsável pelos cuidados e pelo bem-estar do menor ou outra representação adequada.

2 — Durante o período de protecção temporária os menores não acompanhados deverão ser colocados junto de familiares adultos, em família de acolhimento, em

centros de acolhimento com instalações especiais para menores ou noutros locais que disponham de instalações a estes adequadas ou ainda junto da pessoa que cuidou do menor aquando da fuga.

CAPÍTULO IV

Acesso aos procedimentos de asilo

Artigo 19.º

Acesso ao asilo

1 — No decurso do período de protecção temporária, os seus beneficiários têm a possibilidade de apresentar um pedido de asilo.

2 — A análise de qualquer pedido de asilo cujo tratamento não tenha sido concluído antes do termo do período de protecção temporária sê-lo-á após o termo desse período.

Artigo 20.º

Determinação do Estado responsável pela análise do pedido de asilo

1 — Sempre que se verifique a apresentação de um pedido de asilo por parte de um beneficiário de protecção temporária, são aplicáveis os critérios e mecanismos de determinação do Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo, em conformidade com a legislação internacional sobre a matéria que vincule Portugal.

2 — Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado por um beneficiário de protecção temporária é o que aceitou a transferência desse beneficiário para o seu território.

Artigo 21.º

Acesso ao estatuto de refugiado

1 — Até ao deferimento do pedido de obtenção do estatuto de refugiado, os beneficiários de protecção temporária detêm a qualidade de pessoas protegidas, nos termos da presente lei.

2 — A denegação de um pedido de asilo ou de qualquer outro tipo de protecção não prejudica o acesso ou a manutenção da protecção temporária, nos termos da presente lei.

CAPÍTULO V

Regresso e medidas subsequentes à protecção temporária

Artigo 22.º

Efeitos da cessação da protecção temporária

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24.º da presente lei, uma vez cessada a protecção temporária, aplica-se aos cidadãos que dela beneficiaram o regime geral de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional.

2 — Após o termo da protecção temporária, os beneficiários têm o dever de retornar ao seu país.

Artigo 23.º

Retorno voluntário

1 — No decurso da protecção temporária, os beneficiários podem regressar voluntariamente ao seu país

de origem, devendo facilitar-se este retorno em condições humanamente dignas.

2 — Deve ser assegurado que a decisão de regresso voluntário é tomada de vontade livre e consciente.

3 — Quando for exercido o direito de retorno voluntário para o país de origem, o Estado Português avaliará quaisquer pedidos de regresso ao seu território, considerando as circunstâncias que motivam esses pedidos.

Artigo 24.º

Retorno coercivo

O afastamento forçado de pessoas cujo período de protecção tenha terminado far-se-á nos termos da lei geral, ponderadas razões humanitárias imperiosas que possam tornar impossível ou pouco razoável o retorno em determinadas situações, devendo ser conduzido com respeito pelo princípio da dignidade humana.

Artigo 25.º

Adiamento do retorno ao país de origem

1 — Findo o período de protecção temporária, e tendo em vista o adiamento do retorno ao país de origem, devem ser consideradas as situações em que o retorno acarrete efeitos gravemente lesivos para a saúde do beneficiário e durante o tempo em que tais situações permaneçam, garantindo-se as suas condições de residência.

2 — As famílias abrangidas pelo regime de protecção temporária cujos filhos menores se encontrem no último período do ano lectivo em curso, podem beneficiar de condições de estada que permitam àqueles a conclusão do ano escolar.

3 — Nestes casos, o retorno deverá ocorrer no termo da situação que justificou o adiamento.

CAPÍTULO VI

Solidariedade e cooperação

Artigo 26.º

Transferência de residência

1 — Durante o período de protecção temporária, o Estado Português cooperará com os demais Estados membros na transferência da residência dos beneficiários, sob reserva do consentimento dos interessados nessa transferência.

2 — Quando se efectue uma transferência nos termos do número anterior, deverá informar-se o Estado membro requerente, os outros Estados membros, a Comissão Europeia e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

3 — Mediante solicitação de um Estado membro, serão fornecidas as informações referidas no anexo II da presente lei relativas aos beneficiários de protecção temporária que forem necessárias para efeitos do presente artigo.

4 — Sempre que se realize uma transferência para outro Estado membro, é cancelado o título de protecção temporária em Portugal, cessando as obrigações referentes aos beneficiários associadas à protecção temporária em território nacional.

5 — Às pessoas transferidas de outro Estado membro será concedido o regime de protecção temporária em Portugal.

6 — Para a transferência de residência de pessoas sob protecção temporária é utilizado o modelo de salvo-conduto constante do anexo I da presente lei.

Artigo 27.º

Cooperação

1 — O Ministro da Administração Interna designará o ponto de contacto nacional que assegura a cooperação administrativa e procede à troca de informações com os demais Estados membros que se revelem necessárias para a aplicação da protecção temporária.

2 — A entidade a designar é comunicada aos Estados membros e à Comissão Europeia, devendo transmitir regularmente, e com a maior celeridade possível, os dados relativos ao número de beneficiários de protecção temporária, bem como todas as informações sobre as disposições legislativas regulamentares e administrativas nacionais de aplicação da protecção temporária.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais

Artigo 28.º

Direito de recurso

A decisão de denegação de protecção temporária, nos termos do artigo 6.º, e de reunificação familiar, pode ser impugnada judicialmente perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 29.º

Revogação

É revogado o artigo 9.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Modelo de salvo-conduto relativo à transferência de pessoas sob protecção temporária

SALVO-CONDUTO

Estado-Membro que emite o Salvo-Conduto: _____
Número de referência (*): _____
Emitido nos termos do n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 303 de 2003, que regula o regime de concessão de protecção temporária no caso de afiliação rracio de pessoas deslocadas de países terceiros.

Válido unicamente para a transferência de: (1) para (2), devendo a pessoa apresentar-se em: (3) antes de (4)

Emitido em: (4)

APELIDO: _____

NOME: _____

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO: _____
Se menor, indicar nome(s) do(s) adulto(s) responsável(veis): _____
Sexo: _____

NACIONALIDADE: _____

Data de emissão: _____

FOTOGRAFIA

SELO _____ Pela autoridade competente: _____

Assinatura do beneficiário: _____

O portador do presente salvo-conduto foi identificado pelas autoridades (5/6)
Não foi determinada a identidade do portador

O presente documento é emitido unicamente por força do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 303 de 2003, e não constitui um documento equiparável a um documento de viagem que autorize a passagem das fronteiras externas ou a um documento que comprove a identidade do indivíduo.

() O número de referência será atribuído pelo país a partir do qual se efectua a transferência para outro Estado-Membro.
() Estado-Membro a partir do qual se efectua a transferência para outro Estado-Membro.
() Estado-Membro para o qual se efectua a transferência.
() Local onde a pessoa se deverá apresentar à sua chegada ao segundo Estado-Membro.
() Data-limite em que a pessoa se deverá apresentar à chegada ao segundo Estado-Membro.
() Com base nos documentos de viagem ou de identidade seguintes apresentados às autoridades.
() Com base em documentos que não sejam o documento de viagem ou de identidade.

ANEXO II

As informações a que se referem os artigos 12.º, 17.º e 26.º de Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto, incluem, dentro do necessário, um ou mais dos seguintes documentos ou dados:

- Os dados pessoais relativos à pessoa em causa (nome, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, vínculos familiares);
- Os documentos de identidade e documentos de viagem da pessoa em causa;
- Os documentos relativos à prova da existência de vínculos familiares (certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de adopção);
- Outras informações essenciais para estabelecer a identidade da pessoa ou os seus vínculos familiares;
- Autorizações de residência, vistos ou decisões de recusa de concessão de autorização de residência e vistos emitidos em relação à pessoa em causa pelo Estado membro e documentos em que se fundamentam essas decisões;
- Pedidos de autorização de residência apresentados pela pessoa em causa pendentes no Estado membro, bem como o respectivo estado de tramitação processual.

O Estado membro que fornece as informações notificará eventuais informações corrigidas ao Estado membro requerente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 194/2003

de 23 de Agosto

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprovou o

Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, verificaram-se diversos desajustamentos e distorções no sistema de tributação emolumentar.

Se, por um lado, aquela reforma da tributação emolumentar, corporizada na criação do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, se traduziu num esforço de codificação, sistematização e simplificação nesta matéria, permitindo, simultaneamente, a actualização dos montantes previstos, por outro, ao assumir como fundamento o princípio do custo administrativo dos actos determinou o aumento exponencial do custo de alguns actos, onerando, assim, a generalidade dos cidadãos.

Nesta medida, o mencionado Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado produziu resultados que têm suscitado generalizada crítica, sobretudo, porque teve como consequência que certos actos notariais e de registo deixassem de ser praticados em virtude de se terem tornado economicamente inviáveis e inacessíveis aos cidadãos.

Tal situação tem determinado o recurso a documentos particulares na celebração de negócios jurídicos e transmissões verbais de imóveis em substituição da prática de actos com observância da forma legalmente exigida para a respectiva validade, com óbvios prejuízos que tais mecanismos acarretam do ponto de vista da legalização da propriedade e da publicidade da situação jurídica dos bens sujeitos a registo.

Reconhecendo a necessidade de corrigir tal situação, foi desenvolvido o presente processo de revisão do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, tendo em vista obviar, no imediato, os efeitos mais perniciosos para a certeza e segurança do comércio jurídico.

Em síntese, a presente alteração legislativa visa, fundamentalmente, a redução do custo de alguns actos notariais e de registo que, pela sua natureza ou por razões de índole social, justifiquem a correcção de excessos verificados, designadamente os ocorridos ao nível da tributação de certidões, de actos de transmissão de bens imóveis de reduzido valor económico ou de acesso a bases de dados.

As alterações agora introduzidas visam, assim, uma maior justiça e proporcionalidade da tributação emolumentar. Neste sentido, estabeleceram-se limites máximos a cobrar no âmbito do registo predial no caso de inscrições, subinscrições e averbamentos que abranjam mais de um prédio, procedeu-se a substancial redução do valor de emissão de certidões quando respeitem a mais de um prédio e instituiu-se um regime especial de redução emolumentar que pode ascender até três quartos do valor do emolumento devido por actos notariais e de registo, nos casos de transmissão de bens imóveis de valor económico muito reduzido.

Foi, ainda, prevista a redução substancial dos emolumentos cobrados pelo acesso e consultas às bases de dados do registo de automóveis, assim como um regime especial de redução dos emolumentos devidos pela consulta e fornecimento de cópias parciais de registo, quando requeridas e efectuadas pelas câmaras municipais ou entidades administrativas municipais no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar.

Por outro lado, a relevância do interesse público insito à função jurisdicional e à investigação criminal, bem como o especial dever de colaboração com as autoridades a quem estão atribuídas tais funções, aconselham

a previsão de excepções ao princípio geral de tributação emolumentar. Neste sentido, foi prevista a gratuitidade de certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, o acesso e consultas a bases de dados, quando requeridas por autoridades judiciais e entidades que prossigam fins de investigação criminal.

Prevê-se, ainda, o alargamento da gratuitidade de actos com particular relevo para os actos do registo civil em virtude da sua natureza e finalidade. Destaca-se a gratuitidade das certidões requeridas para instrução dos processos de adopção, em articulação com as recentes medidas legislativas desenvolvidas pelo Governo nesta matéria.

Foi consagrada a gratuitidade na emissão de certidões necessárias à instrução de processos emergentes de acidentes de trabalho quando requeridas pelos sinistrados, seus familiares ou autoridades judiciais em representação dos interesses destes. O carácter de gratuitidade destes actos justifica-se em virtude de tais questões terem subjacentes situações de grande fragilidade e elevada sensibilidade económico-social merecedoras de um reforço dos mecanismos de tutela jurídica, pretendendo-se acautelar a defesa de direitos em situação de reconhecida precariedade.

Finalmente, foi introduzido um regime especial de tributação emolumentar respeitante aos actos de registo de pessoas colectivas religiosas, o qual encontra fundamento no interesse público do registo das entidades em causa, cuja tutela especial se funda no direito à liberdade religiosa constitucionalmente consagrado.

Concluindo, e embora mantendo subjacente à lógica do sistema de tributação emolumentar o princípio da correspondência ao custo efectivo de cada acto, as alterações agora introduzidas pretendem dotar o regime de um maior equilíbrio e racionalidade, assim como visam minorar significativamente os custos decorrentes do funcionamento da justiça.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — São revogados:

- a)
- b) A Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, excepto nas disposições relativas aos emolumentos pessoais e respectivas regras de distribuição;
- c)
- d)
- e) Os artigos 300.º e 301.º do Código do Registo Civil;
- f) O artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);
- g) O n.º 1 do artigo 191.º do Código do Notariado;
- h) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código do Registo Predial;

- i) O artigo 45.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio (Lei de Identificação Civil);
- j) O n.º 3 do artigo 164.º do Código do Notariado.

2 — São ainda revogadas todas as outras normas que prevejam isenções ou reduções emolumentares relativamente a actos praticados nos serviços dos registos e do notariado, com excepção das previstas no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro.

3 — O disposto no número anterior não abrange as isenções ou reduções emolumentares de que beneficiam os actos inseridos:

- a) No regime das contas poupança-habitação;
- b) No regime da Zona Franca da Madeira e Santa Maria;
- c) Nos processos especiais de recuperação de empresas;
- d) Nas operações de emparcelamento.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento Emolumentar, aprovado pelo presente diploma, considera-se que as isenções e reduções previstas no número anterior têm carácter estrutural.

Artigo 4.º

[...]

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, são mantidas em vigor as normas sobre emolumentos pessoais, bem como as regras relativas à sua distribuição, constantes das anteriores tabelas emolumentares, aplicáveis com as necessárias adaptações.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, os artigos 7.º, 8.º e 9.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Isenções e reduções emolumentares

As isenções ou reduções emolumentares que venham a ser criadas após a entrada em vigor do Regulamento Emolumentar deverão ser inseridas no seu artigo 28.º

Artigo 8.º

Actos gratuitos

São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a base de dados, desde que solicitadas pela Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, por autoridades judiciais e entidades que prossigam fins de investigação criminal.

Artigo 9.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O Regulamento Emolumentar aplica-se a todos os actos requeridos após a sua entrada em vigor.

2 — Para efeitos do número anterior, nos casos de pedidos de actos apresentados por intermédio dos notários, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/93, de 31 de

Julho, é considerado pedido formal do interessado o apresentado pelo notário no serviço competente.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

Os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

As normas que prevêm isenções ou reduções emolumentares vigoram por um período de quatro anos, se não tiverem previsto outro mais curto, salvo quando, tendo em consideração a sua natureza, lhes seja atribuído um carácter estrutural.

Artigo 5.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva nem integração analógica.

2 —

Artigo 9.º

Emolumentos pessoais e outros encargos

1 —

2 — Aos encargos previstos no número anterior acresce o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelos funcionários, imprescindíveis à prática dos actos.

Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Declaração atributiva da nacionalidade portuguesa, para inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro, ou declaração para fins de atribuição da referida nacionalidade, bem como os documentos necessários para tais fins, desde que referentes a menor;

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n) Registo previsto no n.º 1 do artigo 1.º de Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, bem como os documentos e processos a ele respeitantes;

o) Assentos de factos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas;

- p) [Anterior alínea n).];
- q) [Anterior alínea o).];
- r) [Anterior alínea p).];
- s) [Anterior alínea q).];
- t) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações previstas no Código do Registo Civil e que não devam entrar em regra de custas, incluindo a emissão do boletim original de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal;
- u) Certidões requeridas para fins de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões do Estado ou das autarquias locais;
- v) Exames de registos e de documentos a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 34.º do Código do Registo Civil;
- x) Certidões requeridas para instrução de processo de adopção;
- z) Certidões requeridas pelos tribunais, sinistrados ou seus familiares para instrução de processo emergente de acidente de trabalho;
- aa) Assentos, certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser renovados, substituídos ou rectificandos, em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços;
- ab) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

2 — São, ainda, gratuitos os actos de registo e os documentos necessários à instrução dos processos de atribuição do estatuto de igualdade luso-brasileiro contido no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 22 de Abril de 2000.

- 3 —
- 4 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — Há pluralidade de actos sempre que a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente, ou quando os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.
- 3 —
- a)
- b)
- c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico prestadas pelos sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) As partilhas de heranças em que sejam autores marido e mulher;

- i) As diversas notificações para efeitos do artigo 99.º do Código do Notariado, quando efectuadas no mesmo local.

5 —

Artigo 12.º

[...]

1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a)
- b)
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

2 — São igualmente gratuitas as certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 14.º

[...]

1 — São gratuitos os seguintes actos de registo:

- a) Averbamentos à descrição de alterações topográficas, matriciais e de outros factos não dependentes da vontade dos interessados, cujo registo seja imposto pela lei;
- b) Averbamentos a que se referem os artigos 98.º, n.º 3, e 101.º, n.ºs 4 e 5, do Código do Registo Predial;
- c) Averbamentos a que se referem os artigos 92.º, n.ºs 6 e 8, e 149.º do Código do Registo Predial;
- d) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- e) Averbamentos do acto declarativo de utilidade pública, nos casos de expropriação de bens destinados a integrar o domínio público do Estado, quando requeridos por entidades públicas.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 15.º

[...]

1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a) Averbamentos a que se refere o artigo 69.º, n.º 4, do Código do Registo Comercial;
- b) Averbamentos a que se referem os artigos 65.º, n.º 4, e 112.º do Código do Registo Comercial, e o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento do Registo Comercial;
- c) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:			
a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;		92	
b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;			
c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.			
Artigo 16.º			
[...]			
São gratuitos os seguintes actos:			
a) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;			
b) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;			
c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;			
d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.			
Artigo 17.º			
[...]			
São gratuitos os seguintes actos:			
a)			
b) A emissão do bilhete de identidade quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência;			
c) <i>(Eliminada.)</i>			
d) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado.			
Artigo 18.º			
[...]			
	Em euros		
1 —			
1.1 —			
1.2 —			
1.3 —			
1.4 —			
1.5 — Por cada assento de nascimento, ocorrido no estrangeiro, atributivo de nacionalidade portuguesa, desde que o interessado seja de maioridade	68		
2 — Convenções antenupciais — pela menção ou averbamento de convenção antenupcial ou de alteração de regime de bens de assento de casamento	40		
3 —			
3.1 — Por cada declaração de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributiva de nacionalidade portuguesa ou por cada declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa, desde que o interessado seja de maioridade ...		92	
3.2 —			
3.3 — Por cada registo de atribuição de nacionalidade, desde que o interessado seja de maioridade		68	
3.4 —			
4 —			
4.1 —			
4.2 —			
4.2.1 —			
4.2.2 —			
4.2.3 —			
4.2.4 —			
4.2.5 —			
4.2.6 —			
5 —			
5.1 —			
5.2 —			
6 —			
6.1 —			
6.2 —			
6.3 —			
6.4 —			
6.5 —			
6.6 — Pela homologação do acordo de reconciliação		107	
6.7 —			
6.8 —			
7 —			
7.1 —			
7.2 — Certidões:			
7.2.1 — <i>(Anterior n.º 7.2.)</i>			
7.2.2 — Sendo a certidão para fins de abono de família, segurança social e de nascimento para bilhete de identidade		8	
7.2.3 —			
7.2.4 — <i>(Anterior n.º 7.2.1.)</i>			
7.3 — Pela certidão de documento, além do emolumento previsto no n.º 7.2.1, acresce por cada página		2,50	
7.4 —			
7.5 — Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada		0,50	
7.6 — Pela emissão de novo boletim de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal		15	
8 —			
8.1 —			
8.2 —		7	
9 —			
9.1 — Pela requisição de cada bilhete de identidade		3	
10 —			
11 —			
11.1 —			
11.1.1 —			
11.1.2 — Por cada boletim de informação ou certidão referente à existência de escritura ou testamento		23	
12 —			
12.1 —			
12.2 —			
12.3 —			
12.4 —			
12.5 —			
12.6 —			
12.7 —			

Artigo 20.º

[...]

1 — Escrituras, testamentos e instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito:

1.1 — Por cada acto titulado em escritura ou instrumento avulso que legalmente a substitua:

1.1.1 — Compra e venda de imóveis, dação em cumprimento e permuta 175

1.1.2 — Doação, proposta de doação e aceitação de doação 175

1.1.3 — 175

1.1.4 — Constituição do direito de superfície e do direito real de habitação periódica, bem como de alteração dos respectivos títulos constitutivos 208

1.1.5 — 122

1.1.6 — Hipoteca ou fiança 142

1.1.7 — Mútuo ou abertura de crédito 142

1.1.8 — 142

1.1.9 — 142

1.1.10 — 142

1.1.10.1 — Por cada habilitação a mais titulada na mesma escritura 73

1.1.11 — 73

1.1.12 — 73

1.1.13 — 73

1.1.14 — Revogação de testamento 90

1.1.15 — *(Anterior n.º 1.1.16.)*

1.1.16 — *(Anterior n.º 1.1.17.)*

1.1.17 — *(Anterior n.º 1.1.18.)*

1.1.18 — *(Anterior n.º 1.1.21.)*

1.1.19 — Outras alterações ao contrato de sociedade, com ou sem aumento ou redução do capital social 167

1.1.20 — Fusão, cisão ou transformação ... 167

1.1.21 — *(Anterior n.º 1.1.22.)*

1.1.22 — *(Anterior n.º 1.1.23.)*

1.1.23 — *(Anterior n.º 1.1.24.)*

1.2 — Aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1.2 e 1.1.11 acresce € 50 por cada um dos bens descritos, no máximo de € 800.

1.3 — Pelo distrate, resolução ou revogação de actos notariais, será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto, quando outro não estiver expressamente previsto.

1.4 — Por cada testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação ou de abertura de testamento cerrado 150

1.5 — *(Anterior n.º 1.4.)*

1.6 — *(Anterior n.º 1.5.)*

2 — 150

2.1 — 150

2.2 — 150

3 — Por cada notificação de titular inscrito efectuada nos termos do artigo 99.º do Código do Notariado 45

4 — 45

4.1 — Por cada certidão, certificado com excepção do de exactidão de tradução, pública-forma, fotocópia e respectiva conferência até quatro páginas, inclusive 20

4.1.1 — A partir da 5.ª página até à 12.ª página, cada página a mais 2,50

4.1.2 — A partir da 13.ª página, por cada página a mais 1

4.2 — Pela primeira certidão emitida após a celebração de qualquer testamento ou escritura e fornecida, dentro do prazo legal, ao testador ou, nos restantes casos, ao interessado a quem for cobrado o recibo da conta do acto nos termos do artigo 195.º do Código do Notariado, independentemente do número de páginas 5

4.3 — *(Anterior n.º 4.2.)*

4.4 — *(Anterior n.º 4.3.)*

4.5 — *(Anterior n.º 4.4.)*

4.6 — Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada 0,50

4.7 — *(Anterior n.º 4.6.)*

5 — 0,50

5.1 — 0,50

5.2 — 0,50

5.3 — 0,50

5.4 — 0,50

5.5 — 0,50

6 — 0,50

7 — 0,50

7.1 — 0,50

7.2 — Tratando-se, porém, de escrituras de partilha, doação, proposta de doação ou de aceitação de doação, ao emolumento previsto no número anterior acresce o emolumento previsto no n.º 1.2 reduzido a metade.

Artigo 21.º

[...]

1 — 125

1.1 — 125

1.1.1 — 125

1.1.2 — 125

1.1.3 — 125

1.2 — 125

2 — 125

2.1 — 125

2.2 — Nas inscrições que devam conter convenções ou cláusulas acessórias acresce 25% do emolumento da inscrição.

2.3 — *(Anterior n.º 2.2.)*

2.4 — *(Anterior n.º 2.3.)*

2.5 — *(Anterior n.º 2.4.)*

2.6 — Por inscrição de penhora, arresto, arrolamento e providências cautelares não especificadas 63

2.7 — Pelo registo de acção 125

2.8 — *(Anterior n.º 2.5.)*

2.9 — Pelas inscrições ou subinscrições que abrangam mais de um prédio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada prédio a mais € 50, no máximo de € 800.

3 — 63

3.1 — *(Anterior n.º 3.2.)*

3.2 — Pelo averbamento de cancelamento que abrangia mais de um prédio, acresce ao emolumento previsto no número anterior, por cada prédio a mais, no máximo de € 800 58

3.3 — *(Anterior n.º 3.1.)*

4 — 58

5 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação, tributadas nos termos do artigo 128.º do Código do Registo Predial 254

6 — 254

8.2 — Cópias do FCPC e da base de dados do RPCR:

- 8.2.1 — (Anterior n.º 7.2.1.)
- 8.2.2 — (Anterior n.º 7.2.2.)
- 8.2.3 — (Anterior n.º 7.2.3.)
- 8.2.3.1 — (Anterior 7.2.3.1.)
- 8.2.3.2 — (Anterior 7.2.3.2.)
- 8.3 — (Anterior n.º 7.3.)
- 8.3.1 — (Anterior 7.3.1.)
- 8.3.2 — (Anterior 7.3.2.)
- 8.4 — (Anterior n.º 7.4.)
- 8.4.1 — (Anterior n.º 7.4.1.)
- 8.4.2 — (Anterior n.º 7.4.2.)

Artigo 24.º

[...]

- 1 — 75
- 1.1 — 75
- 2 — 75
- 2.1 — 75
- 2.2 — Inscrições de hipoteca, consignação de rendimentos, penhora, arresto, arrolamento, providências cautelares não especificadas e locação financeira 75
- 2.3 — 75
- 2.4 — 75
- 2.5 — 75
- 2.6 — Pelas inscrições ou subinscrições que abrangem mais de um navio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada navio a mais 28
- 3 — 28
- 3.1 — (Anterior n.º 3.2.)
- 3.2 — (Anterior n.º 3.1.)
- 4 — 20
- 5 — Desistência do pedido de registo 20
- 6 — 20
- 7 — 20
- 7.1 — 20
- 7.2 — 20
- 7.2.1 — 20
- 7.2.2 — Por cada navio a mais 8
- 7.3 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos: 16
- 7.3.1 — Até nove páginas 16
- 7.3.2 — A partir da 10.ª página, por cada página a mais 1
- 7.4 — 1
- 7.5 — 11
- 7.5.1 — 11
- 7.5.2 — Por cada navio a mais, até ao máximo de € 800 11
- 7.6 — Fotocópia não certificada, por cada página 0,50
- 7.7 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.

Artigo 25.º

[...]

- 1 — 1
- 1.1 — 1
- 1.2 — 1

- 1.3 — 1
- 2 — 1
- 2.1 — 1
- 2.2 — Pela confirmação do conteúdo de certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.
 - 2.3 — (Anterior n.º 2.2.)
 - 2.4 — (Anterior n.º 2.3.)
 - 2.4.1 — (Anterior n.º 2.3.1.)
 - 2.4.2 — (Anterior n.º 2.3.2.)
- 3 — 1
- 3.1 — 1
- 4 — 1
- 4.1 — Pelo fornecimento em suporte de papel de mapas estatísticos:
 - 4.1.1 — Até 5000 registos 500
 - 4.1.2 — Acima de 5000 registos 800
- 4.2 — Pelo fornecimento em suporte magnético de mapas estatísticos:
 - 4.2.1 — Até 5000 registos 400
 - 4.2.2 — Acima de 5000 registos 600
- 4.3 — Pela consulta em linha à base de dados do registo de automóveis:
 - 4.3.1 — Assinatura mensal, obrigatoriamente feita pelo período mínimo de um ano e que inclui até 300 acessos úteis 500
 - 4.3.2 — Por cada acesso útil a mais 1
 - 4.3.3 — São considerados acessos úteis, para efeitos do presente número, os que correspondem aos *inputs* ou *outputs* à finalidade para que foi autorizada a consulta.
- 4.4 — 1
- 4.4.1 — 1
- 4.4.2 — 1
- 4.5 — 1
- 4.5.1 — 1
- 4.5.2 — 1
- 5 — Pelo processo de justificação 50
- 6 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação 125

Artigo 26.º

[...]

- 1 — Pela emissão de cada bilhete de identidade 3
- 2 — 15
- 2.1 — Por cada certidão 15
- 2.2 — 15
- 3 — Pela realização de serviço externo, para além das despesas de transporte 25

Artigo 27.º

[...]

- 1 — 1
- 1.1 — 1
- 1.1.1 — 1
- 1.1.2 — 1
- 1.1.2.1 — 1
- 1.1.2.2 — 1
- 1.1.2.3 — 1
- 1.1.3 — 1
- 1.2 — 1
- 1.3 — 1

- 2 —
- 2.1 —
- 2.2 — (*Anterior n.º 2.1.1.*)
- 3 —
- 3.1 —
- 3.2 —
- 3.3 —
- 4 —

Artigo 28.º

[...]

1 — Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda, doação e partilha *mortis causa* de imóveis rústicos são reduzidos em função do valor do acto, nos seguintes termos:

- 1.1 — Até € 5000 — em três quartos;
- 1.2 — Acima de € 5000 e até € 10 000 — em dois terços;
- 1.3 — Acima de € 10 000 e até € 15 000 — em metade;
- 1.4 — Acima de € 15 000 e até € 25 000 — em um terço;
- 1.5 — Acima de € 25 000 e até € 35 000 — em um quarto;
- 1.6 — Acima de € 35 000 e até € 80 000 — em um oitavo.

2 — Os emolumentos devidos pela emissão de certidões destinadas a instruir as escrituras de doação e partilha *mortis causa* referidas no número anterior beneficiam de uma redução correspondente a metade do respectivo valor.

3 — As certidões que beneficiem da redução emolumentar prevista no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

4 — Os benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis à aquisição por compra e venda de imóvel para habitação própria e permanente.

5 — Às aquisições realizadas ao abrigo do regime de conta poupança-habitação aplica-se a redução emolumentar prevista no n.º 1, se esta for mais favorável do que a prevista naquele regime.

6 — A transmissão isolada de partes indivisas de imóveis rústicos e urbanos, efectuadas nos termos e condições constantes dos n.ºs 1 e 2, goza das reduções emolumentares aí previstas, se pelo acto de aquisição o adquirente concentrar na sua esfera jurídica a totalidade do direito de propriedade do imóvel.

7 — Goza igualmente do benefício previsto no n.º 1 a aquisição simultânea e pelo mesmo sujeito, da sua propriedade e do usufruto de imóveis rústicos e urbanos para habitação própria e permanente, titulada nos termos atrás descritos.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como valor do acto o preço global ou o valor total atribuído aos imóveis ou a soma dos seus valores patrimoniais, se superior.

9 — São, também, isentos dos emolumentos de urgência os actos lavrados ao abrigo de regimes de urgência legal, incluindo os que por virtude de uma relação de dependência devam ser lavrados previamente àquele.

10 — Os emolumentos devidos pelo acesso e fornecimento, nos termos da lei, de cópias parciais de registo em suporte magnético ou em suporte de papel, resultantes da consulta em linha à base de dados do registo de automóveis quando requerida e efectuada pelas câmaras municipais ou entidades administrativas muni-

cipais, no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, são reduzidos, de acordo com o número de eleitores dos respectivos municípios, nos termos seguintes:

- 10.1 — Municípios com 10 000 ou menos eleitores — em metade;
- 10.2 — Municípios com mais de 10 000 e menos de 50 000 eleitores — em um terço;
- 10.3 — Municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores — em um quarto.

11 — Os emolumentos devidos pelo fornecimento de cópias totais do ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) e do registo de pessoas colectivas religiosas (RPCR), quando solicitadas por pessoas colectivas religiosas, são reduzidos a metade.

12 — A Comissão da Liberdade Religiosa goza de isenção emolumentar pelo acesso à base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas Religiosas, efectuado nos termos previstos no respectivo regime.

13 — (*Anterior n.º 2 com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro.*)

14 — A isenção emolumentar prevista no número anterior vigora até ao final de 2004, não abrangendo os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais de registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

São aditados ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado os artigos 16.º-A e 16.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Actos gratuitos

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Actualização dos registos por efeito da re denominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 16.º-B

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos de registo:

- a) Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa;
- b) Actualização dos registos, por efeito da re denominação automática dos valores monetários.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;

- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.»

Artigo 5.º

Alteração ao capítulo II do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro.

São feitas as seguintes alterações na repartição das secções do capítulo II do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro:

- a) A secção VII passa a secção IX, agora aditada, com a mesma denominação;
- b) É alterada a secção VII, que passa a ter como denominação «Actos de registo nacional de pessoas colectivas»;
- c) É aditada a secção VIII com a denominação «Actos de registo de automóveis».

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, com a redacção agora introduzida, que faz parte do presente diploma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *João Luís Mota de Campos*.

Promulgado em 6 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprovou o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Artigo 1.º

Aprovação do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

É aprovado o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 171/91, de 10 de Maio;
- b) A Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, excepto nas disposições relativas aos emolumentos pessoais e respectivas regras de distribuição;
- c) A Portaria n.º 709/2000, de 4 de Setembro;
- d) A Portaria n.º 942/93, de 27 de Setembro;
- e) Os artigos 300.º e 301.º do Código do Registo Civil;
- f) O artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);
- g) O n.º 1 do artigo 191.º do Código do Notariado;
- h) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código do Registo Predial;
- i) O artigo 45.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio (Lei de Identificação Civil);
- j) O n.º 3 do artigo 164.º do Código do Notariado.

2 — São ainda revogadas todas as outras normas que prevejam isenções ou reduções emolumentares relativamente a actos praticados nos serviços dos registos e do notariado, com excepção das previstas no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro.

3 — O disposto no número anterior não abrange as isenções ou reduções emolumentares de que beneficiam os actos inseridos:

- a) No regime das contas poupança-habitação;
- b) No regime da Zona Franca da Madeira e Santa Maria;
- c) Nos processos especiais de recuperação de empresas;
- d) Nas operações de emparcelamento.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento Emolumentar aprovado pelo presente diploma, considera-se que as isenções e reduções previstas no número anterior têm carácter estrutural.

Artigo 3.º

Identificação civil

As normas respeitantes à identificação civil são aplicadas independentemente da integração dos serviços de identificação civil no registo civil.

Artigo 4.º

Emolumentos pessoais

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, são mantidas em vigor as normas sobre emolumentos pessoais, bem como as regras relativas à sua distribuição, constantes das anteriores tabelas emolumentares, aplicáveis com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º

Revisão

O Regulamento Emolumentar será sujeito a uma revisão bianual em função das variações da despesa efectiva decorrentes de análises de custos.

Artigo 6.º

(Revogado.)

Artigo 7.º

Isonções e reduções emolumentares

As isonções ou reduções emolumentares que venham a ser criadas após a entrada em vigor do Regulamento Emolumentar deverão ser inseridas no seu artigo 28.º

Artigo 8.º

Actos gratuitos

São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a base de dados, desde que solicitadas pela Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, por autoridades judiciais e entidades que prossigam fins de investigação criminal.

Artigo 9.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O Regulamento Emolumentar aplica-se a todos os actos requeridos após a sua entrada em vigor.

2 — Para efeitos do número anterior, nos casos de pedidos de actos apresentados por intermédio dos notários, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/93 de 31 de Julho, é considerado pedido formal do interessado o apresentado pelo notário no serviço competente.

REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO**CAPÍTULO I****Princípios e normas gerais de interpretação**

Artigo 1.º

Tributação emolumentar

1 — Os actos praticados nos serviços dos registos e do notariado estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na tabela anexa, sem prejuízo dos casos de gratuidade, isonção ou redução previstos no presente diploma.

2 — As isonções e reduções emolumentares estabelecidas na lei não abrangem a participação emolumentar e os emolumentos pessoais devidos aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

Estão sujeitos a tributação emolumentar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

Artigo 3.º

Proporcionalidade

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos actos praticados e é calculada com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade.

Artigo 4.º

Isonções e reduções emolumentares

As normas que prevêm isonções ou reduções emolumentares vigoram por um período de quatro anos, se não tiverem previsto outro mais curto, salvo quando, tendo em consideração a sua natureza, lhes seja atribuído um carácter estrutural.

Artigo 5.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica.

2 — Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

Artigo 6.º

Publicidade

As tabelas emolumentares devem ser afixadas nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes.

CAPÍTULO II**SECÇÃO I****Normas gerais de aplicação**

Artigo 7.º

Actos com valor representado em moeda sem curso legal

Sempre que o acto seja representado em moeda sem curso legal em Portugal, os emolumentos são calculados segundo o último câmbio oficial publicado à data da feitura do acto.

Artigo 8.º

Preparos

Os conservadores e notários podem exigir, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável dos actos a praticar nos respectivos serviços.

Artigo 9.º

Emolumentos pessoais e outros encargos

1 — Para além dos emolumentos devidos pela prática dos actos, os conservadores e notários podem ainda cobrar emolumentos pessoais destinados a remunerar o seu estudo e preparação, em função do grau de complexidade, bem como a realização dos actos fora das instalações do serviço ou fora das horas regulamentares.

2 — Aos encargos previstos no número anterior acresce o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelos funcionários, imprescindíveis à prática dos actos.

SECÇÃO II**Actos de registo civil e da nacionalidade**

Artigo 10.º

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos e processos:

- a) Assento de nascimento ocorrido em território português;

- b) Assento de declaração de maternidade ou de perfilhação;
- c) Assento de casamento civil ou católico urgente;
- d) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;
- e) Assento de transcrição efectuada nos termos do artigo 82.º do Código do Registo Civil;
- f) Assento de transcrição de nascimento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a adquira;
- g) Declaração atributiva da nacionalidade portuguesa, para inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro, ou declaração para fins de atribuição da referida nacionalidade, bem como os documentos necessários para tais fins, desde que referentes a menor;
- h) Assento de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributivo da nacionalidade portuguesa, ou registo de atribuição da referida nacionalidade, desde que referentes a menor;
- i) Declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
- j) Registo da declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos referidos na alínea anterior, e registos officiosos lavrados nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, bem como os documentos necessários para uns e outros;
- l) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português;
- m) Assento de transcrição ou integração de actos de registo lavrados pelos órgãos especiais do registo civil;
- n) Registo previsto no n.º 1 do artigo 1.º de Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, bem como os documentos e processos a ele respeitantes;
- o) Assentos de factos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas;
- p) Assento reformado nos termos dos artigos 25.º e seguintes do Código do Registo Civil;
- q) Processo de impedimento de casamento;
- r) Processo de sanção de anulabilidade do casamento por falta de testemunhas;
- s) Processo de autorização para inscrição tardia de nascimento;
- t) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações previstas no Código do Registo Civil e que não devam entrar em regra de custas, incluindo a emissão do boletim original de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal;
- u) Certidões requeridas para fins de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões do Estado ou das autarquias locais;
- v) Exames de registos e de documentos a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 34.º do Código do Registo Civil;
- x) Certidões requeridas para instrução de processo de adopção;
- z) Certidões requeridas pelos tribunais, sinistrados ou seus familiares para instrução de processo emergente de acidente de trabalho;

aa) Assentos, certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser renovados, substituídos ou rectificadados, em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços;

ab) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

2 — São, ainda, gratuitos os actos de registo e os documentos necessários à instrução dos processos de atribuição do estatuto de igualdade luso-brasileiro contido no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 22 de Abril de 2000.

3 — Beneficiam ainda de gratuidade dos actos de registo civil ou de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:

- a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;
- b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos processos de casamento e correspondentes assentos e, bem assim, nos processos de divórcio e de separação de pessoas e bens, quando as situações económicas dos intervenientes sejam diferentes, é devido o pagamento de emolumentos se um deles não beneficiar de gratuidade.

SECÇÃO III

Actos notariais

Artigo 11.º

Unidade e pluralidade de actos

1 — Quando uma escritura contiver mais de um acto, cobram-se por inteiro os emolumentos devidos por cada um deles.

2 — Há pluralidade de actos sempre que a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente, ou quando os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

3 — Não são considerados novos actos:

- a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiro, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;
- b) As garantias entre os mesmos sujeitos;
- c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico prestadas pelos sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.

4 — Contar-se-ão como um só acto, tributado pelo emolumento de maior valor previsto para os actos cumulados:

- a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

- b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;
- c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;
- d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
- e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;
- f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas no título em que estão constituídas, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;
- g) As diversas garantias a obrigações entre os mesmos sujeitos em título posterior àquele em que estas foram constituídas;
- h) As partilhas de heranças em que sejam autores marido e mulher;
- i) As diversas notificações para efeitos do artigo 99.º do Código do Notariado, quando efectuadas no mesmo local.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Artigo 12.º

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação resultante de erro imputável ao notário ou de inexactidão proveniente de deficiência de título emitido pelos serviços dos registos e notariado;
- b) Sanação e revalidação de actos notariais;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

2 — São igualmente gratuitas as certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO IV

Actos de registo predial

Artigo 13.º

Acto único relativo a diversos prédios

São considerados como um acto único, para efeitos emolumentares, as inscrições ou os averbamentos a inscrições lavradas em fichas diversas para o registo do mesmo facto.

Artigo 14.º

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos de registo:

- a) Averbamentos à descrição de alterações topográficas, matriciais e de outros factos não dependentes da vontade dos interessados, cujo registo seja imposto pela lei;
- b) Averbamentos a que se referem os artigos 98.º, n.º 3, e 101.º, n.ºs 4 e 5, do Código do Registo Predial;

- c) Averbamentos a que se referem os artigos 92.º, n.ºs 6 e 8, e 149.º do Código do Registo Predial;
- d) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- e) Averbamentos do acto declarativo de utilidade pública, nos casos de expropriação de bens destinados a integrar o domínio público do Estado, quando requeridos por entidades públicas.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO V

Actos de registo comercial

Artigo 15.º

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a) Averbamentos a que se refere o artigo 69.º, n.º 4, do Código do Registo Comercial;
- b) Averbamentos a que se referem os artigos 65.º, n.º 4, e 112.º do Código do Registo Comercial, e o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento do Registo Comercial;
- c) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO VI

Actos de registo de navios

Artigo 16.º

Actos gratuitos

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;

- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO VII

Actos de registo nacional de pessoas colectivas

Artigo 16.º-A

Actos gratuitos

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO VIII

Actos de registo de automóveis

Artigo 16.º-B

Actos gratuitos

- 1 — São gratuitos os seguintes actos de registo:
 - a) Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa;
 - b) Actualização dos registos, por efeito da redenominação automática dos valores monetários.
- 2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:
 - a) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
 - b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
 - c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO IX

Actos de identificação civil

Artigo 17.º

Actos gratuitos

- São gratuitos os seguintes actos:
- a) A emissão do primeiro bilhete de identidade, desde que o requerente seja menor;
 - b) A emissão do bilhete de identidade quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência;
 - c) *(Eliminado.)*

- d) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado.

CAPÍTULO III

Tabelamento dos actos

SECÇÃO I

Registo civil e nacionalidade

Artigo 18.º

Emolumentos do registo civil e de nacionalidade

	Em euros
1 — Assentos:	
1.1 — Pelo assento de casamento	35
1.2 — Por cada assento requerido nos termos dos artigos 95.º ou 123.º do Código do Registo Civil	38
1.3 — Pelo assento de transcrição de qualquer acto lavrado nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Registo Civil	136
1.4 — Pelo assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português	68
1.5 — Por cada assento de nascimento, ocorrido no estrangeiro, atributivo de nacionalidade portuguesa, desde que o interessado seja de maioridade	68
2 — Convenções antenupciais: pela menção ou averbamento de convenção antenupcial ou de alteração de regime de bens de assento de casamento	40
3 — Nacionalidade:	
3.1 — Por cada declaração de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributiva de nacionalidade portuguesa, ou por cada declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa, desde que o interessado seja maior	92
3.2 — Por cada declaração de aquisição ou perda da nacionalidade	75
3.3 — Por cada registo de atribuição de nacionalidade, desde que o interessado seja de maioridade	68
3.4 — Por cada registo de aquisição ou perda de nacionalidade	56
4 — Processo de casamento:	
4.1 — Pela organização de processo de casamento	51
4.2 — Ao emolumento do n.º 4.1 acrescem:	
4.2.1 — Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo nos termos do artigo 138.º do Código do Registo Civil o emolumento correspondente à certidão dispensada.	
4.2.2 — Pela nova publicação de editais nos termos do artigo 145.º do Código do Registo Civil	17
4.2.3 — Pelo auto de inquirição de testemunhas nos termos do artigo 141.º do Código do Registo Civil	42

4.2.4 — Por cada auto de consentimento para casamento de menores lavrado na conservatória	22	10 — Por cada consulta de nome que envolva a emissão de parecer onomástico ...	50
4.2.5 — Pelo auto de convenção antenupcial ou de revogação de convenção	78	11 — Registo central de escrituras e testamentos:	
4.2.6 — Por cada um dos certificados previstos nos artigos 146.º e 163.º do Código do Registo Civil	16	11.1 — São devidos à Conservatória dos Registos Centrais:	
5 — Processos comuns:		11.1.1 — Pela transcrição de cada escritura ou testamento outorgado no estrangeiro	43
5.1 — Pelo processo de justificação judicial, quando requerido pelos interessados ...	102	11.1.2 — Por cada boletim de informação ou certidão referente à existência de escritura ou testamento	23
5.2 — Pelo processo de justificação administrativa, quando requerido pelos interessados	102	12 — Dos procedimentos perante o conservador:	
6 — Processos especiais:		12.1 — Alimentos a filhos maiores ou emancipados	175
6.1 — Pelo processo de dispensa de impedimentos matrimoniais	50	12.2 — Por cada pedido de alteração da anuidade fixada	100
6.2 — Pelo processo de verificação da capacidade matrimonial e respectivo certificado	50	12.3 — Atribuição da casa de morada de família	175
6.3 — Pelo processo de suprimento da certidão de registo	65	12.4 — Por cada pedido de alteração da decisão relativa à atribuição de casa de morada de família	100
6.4 — Pelo processo de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento	250	12.5 — Privação do direito ao uso de apelidos do outro cônjuge	150
6.5 — Pelo processo de conversão de separação de pessoas e de bens em divórcio	107	12.6 — Autorização de uso de apelidos de ex-cônjuge	150
6.6 — Pela homologação do acordo de reconciliação	107	12.7 — Declaração de dispensa de prazo internupcial	25
6.7 — Pelo processo de alteração de nome	196		
6.8 — Pelo processo de suprimento de autorização para casamento de menores	37	Artigo 19.º	
7 — Certidões, certificados, fotocópias e boletins:		Regras de distribuição de emolumentos	
7.1 — Pelo certificado de exactidão de tradução de documento feita por tradutor ajuramentado	24	1 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 do artigo anterior pertencem à conservatória onde foi prestada a declaração.	
7.2 — Certidões:		2 — O emolumento previsto no n.º 6.7 do artigo anterior pertence, em partes iguais, à conservatória instrutora e à Conservatória dos Registos Centrais.	
7.2.1 — Por cada certidão de registo	15		
7.2.2 — Sendo a certidão para fins de abono de família, segurança social, e de nascimento para bilhete de identidade	8	SECÇÃO II	
7.2.3 — As certidões referidas no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.		Notariado	
7.2.4 — Por cada certidão negativa de registo	23	Artigo 20.º	
7.3 — Pela certidão de documento, além do emolumento previsto no n.º 7.2.1 acresce, por cada página	2,50	Emolumentos do notariado	
7.4 — Por cada certificado de nacionalidade	34	1 — Escrituras, testamentos e instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito:	
7.5 — Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada	0,50	1.1 — Por cada acto titulado em escritura ou instrumento avulso que legalmente a substitua:	
7.6 — Pela emissão de novo boletim de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal	15	1.1.1 — Compra e venda de imóveis, dação em cumprimento e permuta	175
8 — Exame de registos:		1.1.2 — Doação, proposta de doação e aceitação de doação	175
8.1 — Pelo exame de livros para fins de investigação científica, por cada período de duas horas de consulta	7	1.1.3 — Constituição de propriedade horizontal ou alteração do seu título constitutivo	208
8.2 — Pelo exame de livros para fins de investigação genealógica, por cada período de uma hora de consulta	7	1.1.4 — Constituição do direito de superfície e do direito real de habitação periódica, bem como de alteração dos respectivos títulos constitutivos	208
9 — Bilhete de identidade:		1.1.5 — Locação financeira	130
9.1 — Pela requisição de cada bilhete de identidade	3	1.1.6 — Hipoteca ou fiança	122
		1.1.7 — Mútuo ou abertura de crédito ...	142
		1.1.8 — Reforço de hipoteca	100

1.1.9 — Quitação de dívida	100
1.1.10 — Habilitação	146
1.1.10.1 — Por cada habilitação a mais titulada na mesma escritura	73
1.1.11 — Partilha	232
1.1.12 — Conferência de bens doados ...	155
1.1.13 — Divisão	155
1.1.14 — Revogação de testamento	90
1.1.15 — Justificação	155
1.1.16 — Constituição de sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial	77
1.1.17 — Aumento do capital social	84
1.1.18 — Reduções de capital para cobertura de prejuízos	85
1.1.19 — Outras alterações ao contrato de sociedade, com ou sem aumento ou redução do capital social	167
1.1.20 — Fusão, cisão ou transformação ...	167
1.1.21 — Dissolução	77
1.1.22 — Declarativas que apenas reproduzam o pacto social em vigor	150
1.1.23 — Outras	110
1.2 — Aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1.2 e 1.1.11 acresce € 50 por cada um dos bens descritos, no máximo de € 800.	
1.3 — Pelo distrate, resolução ou revogação de actos notariais será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto, quando outro não estiver expressamente previsto.	
1.4 — Por cada testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação ou de abertura de testamento cerrado ...	150
1.5 — Por quaisquer outros instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito	37
1.6 — Pelo registo na Conservatória dos Registos Centrais de cada escritura, testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação, de depósito e abertura de testamento cerrado	9
2 — Instrumentos de protesto de títulos de crédito e levantamento dos títulos:	
2.1 — Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito	9
2.2 — Pelo levantamento de cada título antes de protestado	9
3 — Por cada notificação de titular inscrito efectuada nos termos do artigo 99.º do Código do Notariado	45
4 — Certidões certificados, extractos para publicação, fotocópias e respectiva conferência, públicas-formas e informações escritas:	
4.1 — Por cada certidão, certificado com excepção do de exactidão de tradução, pública-forma, fotocópia e respectiva conferência até quatro páginas, inclusive	20
4.1.1 — A partir da 5.ª página até à 12.ª página, cada página a mais	2,50
4.1.2 — A partir da 13.ª página, por cada página a mais	1
4.2 — Pela primeira certidão emitida após a celebração de qualquer testamento ou escritura e fornecida, dentro do prazo legal, ao testador ou, nos restantes casos, ao interessado a quem for cobrado o recibo da conta do acto nos termos do artigo 195.º do Código	

do Notariado, independentemente do número de páginas	5
4.3 — Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado	24
4.4 — Os emolumentos previstos nos números anteriores são acrescidos em 50% se for requerida urgência para os respectivos actos.	
4.5 — Por cada extracto para publicação	23
4.6 — Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada	0,50
4.7 — Pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protestos de títulos de crédito, por cada título ...	9
5 — Reconhecimentos e termos de autenticação:	
5.1 — Pelo reconhecimento de cada assinatura	11
5.2 — Por cada reconhecimento de letra e assinatura	11
5.3 — Pelo reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial	18
5.4 — Por cada termos de autenticação com um só interveniente	25
5.5 — Por cada interveniente a mais	6
6 — Registo de documentos — por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Notariado	29
7 — Actos não realizados:	
7.1 — Pelos actos requisitados que não sejam outorgados por motivos imputáveis às partes será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto.	
7.2 — Tratando-se, porém, de escrituras de partilha, doação, proposta de doação ou de aceitação de doação, ao emolumento previsto no número anterior acresce o emolumento previsto no n.º 1.2 reduzido a metade.	

SECÇÃO III

Registo predial

Artigo 21.º

Emolumentos do registo predial

1 — Descrições e respectivos averbamentos:	
1.1 — Pela abertura:	
1.1.1 — De descrição genérica	28
1.1.2 — De descrição subordinada	25
1.1.3 — De descrição de fracção temporal	25
1.2 — Por cada averbamento à descrição	25
2 — Inscrições e subinscrições:	
2.1 — Por cada inscrição	125
2.2 — Nas inscrições que devam conter convenções ou cláusulas acessórias acresce 25% do emolumento da inscrição.	
2.3 — Por cada inscrição de hipoteca	135
2.4 — Por inscrição de direito real de habitação periódica e de autorização de loteamento, bem como de alteração do título constitutivo destes direitos	156

2.5 — Por inscrição de constituição de propriedade horizontal, bem como de alteração do título constitutivo destes direitos	156
2.6 — Por inscrição de penhora, arresto, arrolamento e providências cautelares não especificadas	63
2.7 — Pelo registo de acção	125
2.8 — Pelas subinscrições, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Registo Predial	63
2.9 — Pelas inscrições ou subinscrições que abrangem mais de um prédio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada prédio a mais € 50, no máximo de € 800.	
3 — Averbamentos às inscrições:	
3.1 — Averbamento de cancelamento	72
3.2 — Pelo averbamento de cancelamento que abranja mais de um prédio, acresce ao emolumento previsto no número anterior, por cada prédio a mais, no máximo de € 800	58
3.3 — Averbamento à inscrição não especialmente previsto	48
4 — Pelo processo de justificação	203
5 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação, tributadas nos termos do artigo 128.º do Código do Registo Predial	254
6 — Pela urgência na feitura de cada registo dentro do prazo legal, são acrescidos em 50% os respectivos emolumentos.	
7 — Desistência do pedido de registo	20
8 — Recusa de registo	30
9 — Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:	
9.1 — Requisição e emissão de certidão negativa:	
9.1.1 — Respeitante a um só prédio	33
9.1.2 — Por cada prédio a mais	16
9.2 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo, independentemente do número de prédios e até quatro páginas	27
9.2.1 — A partir da 5.ª página até à 12.ª página, por cada página a mais	2,50
9.2.2 — A partir da 13.ª página, por cada página a mais	1
9.3 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, até nove páginas	27
9.3.1 — A partir da 10.ª página, por cada página a mais	1
9.4 — Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.	
9.5 — Por cada certificado predial relativo a direito real de habitação periódica	12
9.6 — Informação dada por escrito:	
9.6.1 — Relativa a um prédio	10
9.6.2 — Por cada prédio a mais	5
9.6.3 — Informação escrita não relativa a prédios	15
9.7 — Fotocópia não certificada, por cada página	0,50
9.8 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	

SECÇÃO IV

Registo comercial

Artigo 22.º

Emolumentos do registo comercial

1 — Inscrições e subinscrições:	
1.1 — Constituição de pessoas colectivas	56
1.2 — Aumento do capital social	63
1.3 — Redução do capital social para cobertura de prejuízos	89
1.4 — Outras alterações do contrato social, com ou sem aumento ou redução de capital social	112
1.5 — Fusão, cisão ou transformação	113
1.6 — Dissolução	58
1.7 — Nomeação de órgãos sociais	77
1.8 — Inscrições de penhor, consignação de rendimentos, penhora, arresto, arrolamento e providências cautelares não especificadas	75
1.9 — Registo de acções	112
1.10 — Outras inscrições	112
1.11 — Abrangendo a inscrição mais de um facto, ao emolumento especialmente previsto para o registo do facto principal ou de âmbito mais genérico acresce, por cada facto a mais	28
1.12 — Pelas subinscrições, designadamente as previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Comercial	36
2 — Registo efectuado por simples depósito	49
3 — Averbamentos às inscrições:	
3.1 — Averbamento de cancelamento	72
3.2 — Averbamento à inscrição não especialmente previsto	48
4 — Processo de justificação	203
5 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação, tributadas nos termos do artigo 89.º do Código do Registo Comercial	254
6 — Pela urgência na feitura de cada registo é devido 50% do emolumento correspondente ao acto.	
7 — Desistência do pedido de registo	20
8 — Recusa de registo	30
9 — Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:	
9.1 — Requisição e emissão de certidão negativa	26
9.2 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo	16
9.3 — Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, até nove páginas	16
9.3.1 — A partir da 10.ª página, cada página a mais	1
9.4 — Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.	
9.5 — Informação dada por escrito	11
9.6 — Fotocópia não certificada, por cada página	0,50
9.7 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	

10 — Legalização de livros, por cada livro	14
11 — Nomeação de auditores e de revisores oficiais de contas, por cada nomeação	120

SECÇÃO V

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Artigo 23.º

Emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

1 — Reserva de firma ou denominação	31
2 — Certificados de admissibilidade de firma ou denominação e certificados negativos:	
2.1 — Emissão, renovação e segunda via do certificado	56
2.2 — Pela urgência na emissão, renovação e segunda via do certificado são acrescidos em 50% os respectivos emolumentos.	
3 — Inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas	20
4 — Registo de comunicação de nome comercial	56
5 — Emissão de cartão de identificação e actualização, substituição ou segunda via do mesmo	14
6 — Registo de pessoas colectivas religiosas:	
6.1 — Inscrição	56
6.2 — Averbamento de cancelamento	36
6.3 — Outros averbamentos à inscrição	24
6.4 — Desistência do pedido de registo	12,50
7 — Certidões e cópias de registo informático:	
7.1 — Requisição e emissão de certidão ou cópia de registo informático	10
7.2 — Emissão de certidão ou cópia de registo informático quando requeridas por pessoas colectivas religiosas	5
7.3 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia certificada de documentos depositados no Registo Nacional de Pessoas Colectivas Religiosas, além do emolumento previsto no número anterior, acresce, por cada página	1
7.4 — Fotocópia não certificada dos documentos previstos no número anterior, por cada página	0,50
7.5 — Informação dada por escrito relativamente a registos e documentos	5,50
8 — Acesso às bases de dados:	
8.1 — Consulta em linha ao ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) e à base de dados do registo de pessoas colectivas religiosas (RPCR), para cópias totais ou parciais do mesmo ficheiro ou para informação estatística sobre pessoas colectivas:	
8.1.1 — Consulta em linha:	
8.1.1.1 — Pela consulta em linha à base de dados do FCPC — assinatura mensal de € 600, que inclui até 100 acessos úteis;	
8.1.1.2 — Por cada acesso útil efectuado no mês:	
A partir de 101 até 200	4
A partir de 201	2

8.1.1.3 — A assinatura mensal deve ser feita pelo período mínimo de um ano;

8.1.1.4 — São considerados acessos úteis, para efeitos deste número, os que correspondem aos *inputs* ou *outputs* à finalidade para que foi autorizada a consulta.

8.2 — Cópias do FCPC e da base de dados do RPCR:

8.2.1 — Por cada cópia total do ficheiro	10 000
8.2.2 — Por cada actualização mensal dos movimentos	600
8.2.3 — Por cada cópia parcial em suporte magnético:	
8.2.3.1 — Até 1000 registos	1 000
8.2.3.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção	500
8.3 — Por cada cópia parcial em suporte de papel (conteúdo integral ou parcial do registo):	
8.3.1 — Até 1000 registos	1 500
8.3.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção	750
8.4 — Informação estatística, por cada informação estatística no Registo Nacional de Pessoas Colectivas:	
8.4.1 — A nível nacional	500
8.4.2 — A nível concelhio	150

SECÇÃO VI

Registo de navios

Artigo 24.º

Emolumentos do registo de navios

1 — Matrículas:	
1.1 — Por cada matrícula de navio	40
2 — Inscrições e subinscrições:	
2.1 — Inscrições	112
2.2 — Inscrições de hipoteca, consignação de rendimentos, penhora, arresto, arrolamento, providências cautelares não especificadas e locação financeira	75
2.3 — Por cada inscrição de aquisição anterior à daquele que se apresente a requerer o registo em seu nome	56
2.4 — Por cada inscrição transcrita em consequência de mudança de capitania ou delegação marítima	56
2.5 — Pelos averbamentos previstos no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, que assumam a natureza de subinscrições	56
2.6 — Pelas inscrições ou subinscrições que abranjam mais de um navio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada navio a mais	28
3 — Averbamentos às inscrições:	
3.1 — Averbamento de cancelamento	72
3.2 — Averbamento à inscrição não especialmente previsto	48
4 — Pela urgência na feitura de cada registo dentro do prazo legal, são acrescidos em 50% os respectivos emolumentos.	
5 — Desistência do pedido de registo	20
6 — Recusa de registo	30

7 — Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:	
7.1 — Requisição e emissão de certidão negativa	26
7.2 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo:	
7.2.1 — Respeitante a um só navio	16
7.2.2 — Por cada navio a mais	8
7.3 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos:	
7.3.1 — Até nove páginas	16
7.3.2 — A partir da 10. ^a página, por cada página a mais	1
7.4 — Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido emolumento da respectiva emissão reduzido a metade.	
7.5 — Informação por escrito:	
7.5.1 — Em relação a um navio	11
7.5.2 — Por cada navio a mais, até ao máximo de € 800	11
7.6 — Fotocópia não certificada, por cada página	0,50
7.7 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	

SECÇÃO VII

Registo de automóveis

Artigo 25.º

Emolumentos do registo de automóveis

1 — Registos:	
1.1 — Por cada registo	55
1.2 — Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede	28
1.3 — Se o registo for pedido fora do prazo o emolumento previsto no n.º 1.1 é devido em dobro.	
2 — Certidões, fotocópias, títulos, informações e certificados:	
2.1 — Por cada fotocópia, certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro facto	16
2.2 — Pela confirmação do conteúdo de certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.	
2.3 — Por cada título emitido em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou desaparecido	28
2.4 — Por cada informação dada por escrito relativa:	
2.4.1 — Ao actual proprietário inscrito do veículo e aos encargos que o oneram	9
2.4.2 — A proprietários anteriores	11
3 — Intermediação:	
3.1 — Por cada remessa de requerimentos e documentos	5
4 — Mapas estatísticos e bases de dados:	
4.1 — Pelo fornecimento em suporte de papel de mapas estatísticos:	
4.1.1 — Até 5000 registos	500
4.1.2 — Acima de 5000 registos	800

4.2 — Pelo fornecimento em suporte magnético de mapas estatísticos:	
4.2.1 — Até 5000 registos	400
4.2.2 — Acima de 5000 registos	600
4.3 — Pela consulta em linha à base de dados do registo de automóveis:	
4.3.1 — Assinatura mensal, obrigatoriamente feita pelo período mínimo de um ano e que inclui até 300 acessos úteis	500
4.3.2 — Por cada acesso útil a mais	1
4.3.3 — São considerados acessos úteis, para efeitos do presente número, os que correspondem aos <i>inputs</i> ou <i>outputs</i> à finalidade para que foi autorizada a consulta.	
4.4 — Por cada cópia parcial em suporte magnético:	
4.4.1 — Até 1000 registos	1 000
4.4.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção	500
4.5 — Por cada cópia parcial em suporte de papel (conteúdo integral ou parcial de registo):	
4.5.1 — Até 1000 registos	1 500
4.5.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção	750
5 — Pelo processo de justificação	50
6 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação	125

SECÇÃO VIII

Identificação civil

Artigo 26.º

Emolumentos da identificação civil

1 — Pela emissão de cada bilhete de identidade	3
2 — Certidões e informações:	
2.1 — Por cada certidão	15
2.2 — Por cada informação	8
3 — Pela realização de serviço externo, para além das despesas de transporte.	

SECÇÃO IX

Emolumentos diversos

Artigo 27.º

Emolumentos comuns

1 — Serviço de telecópia:	
1.1 — Pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos, são cobrados os seguintes emolumentos:	
1.1.1 — Por cada certificado de admissibilidade de firma ou denominação	10
1.1.2 — Por qualquer outro documento que contenha até sete folhas, incluindo as do pedido e resposta e uma eventual folha de certificação ou encerramento:	
1.1.2.1 — No continente e Regiões Autónomas	5
1.1.2.2 — Em relação aos serviços consulares portugueses na Europa	20

- 1.1.2.3 — Em relação aos serviços consulares portugueses fora da Europa 50
- 1.1.3 — Por cada folha a mais, nos casos previstos nos n.ºs 1.1.2.1 a 1.1.2.3 acrescem respectivamente € 0,50, € 2,50 e € 7,50.
- 1.2 — O pedido a que se refere o n.º 1.1.2 pode substituir o modelo legal da requisição de certidão a que haja lugar, desde que dele constem os elementos nesta contidos.
- 1.3 — Se o pedido não for satisfeito por culpa dos serviços, o utente é reembolsado das quantias entregues.
- 2 — Processo de constituição de sociedades promovido e dinamizado pelo notário:
- 2.1 — Pela prática dos actos relativos à promoção e dinamização da constituição de sociedades comerciais e demais sujeitas a registo comercial, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/93, de 31 de Julho 150
- 2.2 — Do emolumento referido no n.º 2.1 pertencem dois terços ao cartório notarial e um terço à conservatória do registo comercial.
- 3 — Impugnação das decisões:
- 3.1 — Por cada processo de recurso hierárquico 150
- 3.2 — Em caso de procedência do recurso haverá lugar à devolução do respectivo preparo.
- 3.3 — Havendo provimento parcial, o emolumento do n.º 3.1 é reduzido a metade.
- 4 — Por cada certificado emitido nos termos do artigo 133.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado 50

SECÇÃO X

Isenções ou reduções emolumentares

Artigo 28.º

Isenções ou reduções emolumentares

- 1 — Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda, doação e partilha *mortis causa* de imóveis rústicos são reduzidos em função do valor do acto, nos seguintes termos:
- 1.1 — Até € 5000 — em três quartos;
- 1.2 — Acima de € 5000 e até € 10 000 — em dois terços;
- 1.3 — Acima de € 10 000 e até € 15 000 — em metade;
- 1.4 — Acima de € 15 000 e até € 25 000 — em um terço;
- 1.5 — Acima de € 25 000 e até € 35 000 — em um quarto;
- 1.6 — Acima de € 35 000 e até € 80 000 — em um oitavo.
- 2 — Os emolumentos devidos pela emissão de certidões destinadas a instruir as escrituras de doação e partilha *mortis causa* referidas no número anterior beneficiam de uma redução correspondente a metade do respectivo valor.
- 3 — As certidões que beneficiem da redução emolumentar prevista no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

4 — Os benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis à aquisição por compra e venda de imóvel para habitação própria e permanente.

5 — Às aquisições realizadas ao abrigo do regime de conta poupança-habitação aplica-se a redução emolumentar prevista no n.º 1, se esta for mais favorável do que a prevista naquele regime.

6 — A transmissão isolada de partes indivisas de imóveis rústicos e urbanos, efectuadas nos termos e condições constantes dos n.ºs 1 e 2, goza das reduções emolumentares aí previstas, se pelo acto de aquisição o adquirente concentrar na sua esfera jurídica a totalidade do direito de propriedade do imóvel.

7 — Goza igualmente do benefício previsto no n.º 1 a aquisição simultânea e pelo mesmo sujeito, da sua propriedade e do usufruto de imóveis rústicos e urbanos para habitação própria e permanente, titulada nos termos atrás descritos.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como valor do acto o preço global ou o valor total atribuído aos imóveis ou a soma dos seus valores patrimoniais, se superior.

9 — São, também, isentos dos emolumentos de urgência, os actos lavrados ao abrigo de regimes de urgência legal, incluindo os que por virtude de uma relação de dependência devam ser lavrados previamente àquele.

10 — Os emolumentos devidos pelo acesso e fornecimento, nos termos da lei, de cópias parciais de registo em suporte magnético ou em suporte de papel, resultantes da consulta em linha à base de dados do registo de automóveis quando requerida e efectuada pelas câmaras municipais ou entidades administrativas municipais, no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, são reduzidos, de acordo com o número de eleitores dos respectivos municípios, nos termos seguintes:

10.1 — Municípios com 10 000 ou menos eleitores — em metade;

10.2 — Municípios com mais de 10 000 e menos de 50 000 eleitores — em um terço;

10.3 — Municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores — em um quarto.

11 — Os emolumentos devidos pelo fornecimento de cópias totais do ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) e do registo de pessoas colectivas religiosas (RPCR), quando solicitadas por pessoas colectivas religiosas são reduzidos a metade.

12 — A Comissão da Liberdade Religiosa goza de isenção emolumentar pelo acesso à base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas Religiosas, efectuado nos termos previstos no respectivo regime.

13 — Estão isentos de tributação emolumentar os actos praticados pela Direcção-Geral do Património ou pelos seus legítimos representantes, nos serviços dos registos e do notariado, relacionados com a aquisição e administração dos bens do domínio privado do Estado.

14 — A isenção emolumentar prevista no número anterior vigora até ao final de 2004, não abrangendo os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais de registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 195/2003

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, ao transpor para o direito nacional as Directivas n.ºs 85/591/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, 89/397/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 93/99/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, estabeleceu os princípios gerais que regem o controlo oficial dos géneros alimentícios, criou um sistema de padrões de qualidade para os laboratórios nacionais acreditados e avaliados efectuarem as análises no âmbito do referido controlo e fixou os critérios gerais para os métodos de amostragem de análise.

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, 8 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2002, da Comissão, de 2 de Abril, e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2001, do Conselho, de 29 de Novembro, fixou os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e estabeleceu os limites máximos para as dioxinas e furanos presentes em determinados géneros alimentícios.

No que respeita ao controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxinas nos géneros alimentícios, para que o mesmo seja eficaz, é necessário fixar métodos de amostragem e de análise seguros, de modo a obter resultados fiáveis e completos.

A Directiva n.º 2002/69/CE, da Comissão, de 26 de Julho, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, veio estabelecer os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios, de acordo com os actuais conhecimentos científicos e tecnológicos.

A Directiva n.º 2002/69/CE, da Comissão, de 26 de Julho, foi rectificada pelo *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 252, de 20 de Setembro de 2002.

Dando cumprimento ao artigo 3.º da Directiva n.º 2002/69/CE, da Comissão, de 26 de Julho, e respectiva rectificação, este diploma adopta na ordem jurídica interna as disposições comunitárias relativas aos métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios, estabelecendo requisitos mais específicos e exigentes que conduzem à obtenção de maior rigor nos resultados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/69/CE, da Comissão, de 26 de Julho, rectificada pelo *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 252, de 20 de Setembro de 2002, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Métodos de amostragem

A amostragem destinada ao controlo oficial dos níveis de dioxinas e furanos e à determinação dos níveis de PCB sob a forma de dioxina presentes em determinados géneros alimentícios é efectuada de acordo com os métodos descritos do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Preparação das amostras e métodos de análise

A preparação das amostras e os métodos de análise utilizados no controlo oficial dos níveis de dioxinas e furanos e na determinação dos níveis de PCB sob a forma de dioxina presentes nos géneros alimentícios devem respeitar os critérios descritos no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2003. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 6 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO I

Métodos de amostragem destinados ao controlo oficial dos níveis de dioxinas (PCDD/PCDF) e à determinação de PCB sob a forma de dioxina em determinados géneros alimentícios.

1 — Objectivo e âmbito de aplicação — as amostras destinadas ao controlo oficial dos níveis do teor em dioxinas (PCDD/PCDF), bem como à determinação do teor em PCB sob a forma de dioxina ⁽¹⁾ nos géneros alimentícios, serão colhidas em conformidade com os métodos descritos *infra*. As amostras globais assim obtidas serão consideradas representativas dos lotes ou sub-lotes dos quais foram colhidas. A observância dos níveis máximos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, será estabelecida em função dos níveis determinados nas amostras de laboratório.

2 — Definições:

«Lote» — quantidade de alimentos identificável, entregue de uma vez, que apresenta, conforme estabelecido pelo agente responsável, características comuns tais como a origem, a variedade, o tipo de embalagem, o embalador, o expedidor ou a marcação. No caso do peixe e dos produtos da pesca, deve também ser comparável o seu tamanho;

- «Sublote» — parte designada de um grande lote para aplicação do método de amostragem a essa parte designada. Cada sublote deve ser fisicamente separado e identificável;
- «Amostra elementar» — quantidade de material colhido num só ponto do lote ou sublote;
- «Amostra global» — a totalidade das amostras elementares colhidas no lote ou sublote;
- «Amostra de laboratório» — uma parte/quantidade representativa da amostra global destinada ao laboratório.

Congéneres	Valor de FET
Dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD):	
2, 3, 7, 8-TCDD	1
1, 2, 3, 7, 8-PeCDD	1
1, 2, 3, 4, 7, 8-HxCDD	0,1
1, 2, 3, 6, 7, 8-HxCDD	0,1
1, 2, 3, 7, 8, 9-HxCDD	0,1
1, 2, 3, 4, 6, 7, 8-HpCDD	0,01
OCDD	0,000 1
Dibenzofuranos policlorados (PCDF):	
2, 3, 7, 8-TCDF	0,1
1, 2, 3, 7, 8-PeCDF	0,05
2, 3, 4, 7, 8-PeCDF	0,5
1, 2, 3, 4, 7, 8-HxCDF	0,1
1, 2, 3, 6, 7, 8-HxCDF	0,1
1, 2, 3, 7, 8, 9-HxCDF	0,1
2, 3, 4, 6, 7, 8-HxCDF	0,1
1, 2, 3, 4, 6, 7, 8-HpCDF	0,01
1, 2, 3, 4, 7, 8, 9-HpCDF	0,01
OCDF	0,000 1
PCB «sob forma de dioxina» (PCB não orto+PCB mono-orto):	
PCB não orto:	
PCB 77	0,000 1
PCB 81	0,000 1
PCB 126	0,1
PCB 169	0,01
PCB mono-orto:	
PCB 105	0,000 1
PCB 114	0,000 5
PCB 118	0,000 1
PCB 123	0,000 1
PCB 156	0,000 5
PCB 157	0,000 5
PCB 167	0,000 01
PCB 189	0,000 1

Abreviaturas utilizadas: T=tetra; Pe=penta; Hx=hexa; Hp=hepta; O=octo; CDD=dibenzo-p-dioxinas cloradas; CDF=clorodibenzofurano; CB=clorobifenilo.

3 — Disposições gerais:

3.1 — Pessoal — a amostragem deve ser efectuada por uma pessoa autorizada e qualificada para esse efeito, segundo as disposições vigentes nos Estados membros;

3.2 — Material a amostrar — todos os lotes a analisar devem ser amostrados separadamente.

3.3 — Precauções a adoptar — durante a amostragem e a preparação das amostras de laboratório devem ser tomadas precauções para evitar qualquer alteração que possa afectar o teor de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, afectar negativamente a determinação analítica ou tornar não representativas as amostras globais.

3.4 — Amostras elementares — as amostras elementares devem ser colhidas em diversos pontos do lote

ou sublote, desde que tal seja possível na prática. Todas as derrogações a este procedimento devem ser assinadas no registo previsto no n.º 3.8.

3.5 — Preparação da amostra global — a amostra global é obtida através da junção de todas as amostras elementares. Deverá pesar, no mínimo, 1 kg, a menos que tal não seja prático, por exemplo, quando a amostra tiver sido colhida de uma única embalagem.

3.6 — Subdivisão da amostra global em amostras de laboratório para efeitos de medidas executórias, de direito de recurso e de procedimentos de arbitragem — as amostras de laboratório destinadas a medidas executórias, a fins comerciais (direito de recurso) ou a procedimentos de arbitragem são colhidas da amostra global homogeneizada, a menos que esse processo não esteja em conformidade com as disposições jurídicas em vigor nos Estados membros em matéria de amostragem. A dimensão das amostras de laboratório para efeitos de medidas executórias deverá ser de ordem a permitir, no mínimo, análises em duplicado.

3.7 — Acondicionamento e envio das amostras globais e de laboratório — colocar cada amostra global e de laboratório num recipiente limpo, de material inerte, protegendo-a adequadamente de qualquer possível contaminação, perda de analitos por adsorção na parede interna do recipiente ou dano durante o transporte. Tomar todas as precauções necessárias para evitar qualquer modificação da composição das amostras global e de laboratório que possa ocorrer durante o transporte ou a armazenagem.

3.8 — Selagem e rotulagem das amostras global e de laboratório — cada amostra oficial será selada no local de colheita e identificada segundo as prescrições em vigor nos Estados membros. Para cada amostragem, elaborar um registo que permita identificar sem ambiguidade o lote amostrado e indicar a data e o local de amostragem, bem como qualquer informação suplementar que possa ser útil ao analista.

4 — Planos de amostragem — o método de amostragem aplicado deve garantir que a amostra global é representativa do lote a controlar.

Número de amostras elementares — no caso do leite e dos óleos, relativamente aos quais pode pressupor-se uma distribuição homogénea dos contaminantes em questão dentro de um determinado lote, basta colher três amostras elementares por lote que constitui a amostra global. Deverá fazer-se referência ao número do lote. Em relação a outros produtos, o número mínimo de amostras elementares a colher do lote deve ser o referido no quadro n.º 1.

A amostra global, proveniente da junção de todas as amostras elementares, deve ser, no mínimo, de 1 kg (v. o n.º 3.5). As amostras elementares deverão ser de peso semelhante. O peso de uma amostra elementar deve ser, no mínimo, de 100 g. O peso da amostra elementar depende da dimensão das partículas do lote. Todas as derrogações a este procedimento devem ser assinadas no registo previsto no n.º 3.8. Em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, que fixa o nível e a frequência de amostragem previstos para a pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos em certos produtos de origem animal, a dimensão da amostra para ovos de galinhas poedeiras é de, pelo menos, 12 ovos (para lotes por grosso e para lotes constituídos por embalagens individuais; v. os quadros n.ºs 1 e 2).

QUADRO N.º 1

Número mínimo de amostras elementares a colher do lote

Peso do lote (em kg)	Número mínimo de amostras elementares a colher
< 50	3
De 50 a 500	5
> 500	10

Caso o lote seja constituído por embalagens individuais, o número de embalagens a colher para formar a amostra global é o que consta no quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

Número de embalagens (amostras elementares) a colher para formar a amostra global caso o lote seja constituído por embalagens individuais.

Número de embalagens ou unidades no lote	Número de embalagens ou unidades a colher
De 1 a 25	1 embalagem ou unidade.
De 26 a 100	Cerca de 5%, com um mínimo de 2 embalagens ou unidades.
> 100	Cerca de 5%, com um máximo de 10 embalagens ou unidades.

5 — Conformidade do lote ou do sublote com a especificação — o laboratório de controlo deve analisar em duplicado a amostra de laboratório para efeitos de medições executórias caso o resultado obtido na primeira análise seja inferior ou superior em menos de 20% ao nível máximo, calculando a média dos resultados. O lote será aceite se o resultado da primeira análise for inferior em mais de 20% ao nível máximo respectivo ou, quando a análise em duplicado for necessária, se a média estiver conforme ao nível máximo respectivo, tal como fixado no Regulamento (CE) n.º 466/2001.

(¹) Quadro: «WHO TEFs for human risk assesment based on the conclusions of the World Health Organization meeting in Stockholm» (factores de equivalência de toxicidade Y da OMS para avaliação do risco para o ser humano nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997). Van den Berg *et al.*, (1998). «Toxic Equivalency Factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for Human and Wildlife» [factores de equivalência de toxicidade (TEF) para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem]. *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775.

ANEXO II

Preparação da amostra e requisitos respeitantes aos métodos de análise utilizados no controlo oficial dos níveis de dioxinas (PCDD/PCDF) e na determinação de PCB sob a forma de dioxina em determinados géneros alimentícios.

1 — Objectivo e âmbito de aplicação — estes requisitos devem ser aplicados quando se analisam géneros alimentícios tendo em vista o controlo oficial dos níveis de dioxinas [dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD) e dibenzofuranos policlorados (PCDF)] e a determinação de PCB sob a forma de dioxina.

A monitorização da presença de dioxinas em géneros alimentícios pode ser realizada mediante uma estratégia que englobe um método de pré-selecção, a fim de escolher as amostras com níveis de dioxinas e de PCB sob

a forma de dioxina que sejam de 30% a 40% inferiores ao nível requerido ou o excedam. É necessário que a concentração de dioxinas naquelas amostras com níveis significativos seja determinada/confirmada por um método de confirmação.

Os métodos de pré-selecção são métodos utilizados na detecção da presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina ao nível de interesse. Estes métodos têm a capacidade para processar um elevado número de amostras e são utilizados para seleccionar grandes números de amostras potencialmente positivas. São concebidos especificamente para evitar a obtenção de falsos negativos.

Os métodos de confirmação são métodos que fornecem informação completa ou complementar e que permitem a identificação e a quantificação inequívocas ao nível requerido de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina.

2 — Antecedentes — uma vez que as amostras ambientais e biológicas (incluindo as amostras de géneros alimentícios) contêm, regra geral, misturas complexas de diferentes congéneres de dioxinas, introduziu-se o conceito de factores de equivalência de toxicidade (TEF) para facilitar a avaliação dos riscos. Estes TEF foram estabelecidos para exprimir concentrações de misturas de PCDD e PCDF substituídos nas posições 2, 3, 7 e 8 e, mais recentemente, alguns PCB não orto e mono-orto com substituição de cloro que possui uma actividade sob a forma de dioxina em equivalentes tóxicos (TEQ) de 2, 3, 7, 8-TCDD (v. a nota n.º 1 do anexo I).

As concentrações de cada substância numa determinada amostra são multiplicadas pelo respectivo TEF e, subsequentemente, somadas para darem a concentração total de compostos sob a forma de dioxina expressa em TEQ.

O conceito de «limites máximos» exige a utilização do limite de quantificação para o contributo de cada congénere não quantificado para o TEQ.

O conceito de «limites mínimos» exige a utilização de zero para o contributo de cada congénere não quantificado para o TEQ.

O conceito de «limites médios» exige a utilização de metade do limite de quantificação calculando o contributo de cada congénere não quantificado para o TEQ.

3 — Requisitos de garantia da qualidade a cumprir na preparação da amostra:

Devem ser tomadas medidas para evitar a contaminação cruzada em cada etapa do procedimento de amostragem e de análise;

As amostras devem ser conservadas e transportadas em contentores de vidro, alumínio, polipropileno ou polietileno. Devem ser removidos do recipiente da amostra os vestígios de poeiras de papel. O material de vidro deve ser enxaguado com solventes previamente submetidos a um controlo destinado a detectar a presença de dioxinas;

O armazenamento e o transporte das amostras tem de ser realizado de modo a manter a integridade da amostra de alimentos;

Desde que relevante, triturar finamente e misturar completamente cada amostra de laboratório, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que permite uma homogeneização completa (por exemplo, trituração que permita passar por um crivo de 1 mm). As amos-

tras devem ser essecidas antes da trituração, caso o teor em humidade seja demasiado elevado; Efectuar uma análise em branco através da realização de todo o procedimento analítico, omitindo apenas a amostra;

O peso da amostra utilizado para extracção deve ser suficiente para respeitar os requisitos no tocante à sensibilidade;

Existem muitos procedimentos específicos para preparação de amostras que são satisfatórios e podem ser utilizados para os produtos em causa. Os procedimentos têm de ser validados de acordo com orientações aceites internacionalmente.

4 — Requisitos destinados aos laboratórios:

Os laboratórios deverão demonstrar o desempenho de um método na gama do nível requerido, por exemplo, 0,5 vezes, 1 vez e 2 vezes da gama do nível requerido com um coeficiente de variação aceitável para análises repetidas. No que se refere aos critérios de aceitação, ver o n.º 5;

O limite de quantificação de um método de confirmação deve situar-se na gama de cerca de um quinto do nível requerido para garantir que são respeitados coeficientes de variações aceitáveis na gama do nível requerido;

Os controlos regulares com ensaios em branco, com amostras enriquecidas ou com análises de amostras de controlo (de preferência, se disponível, material de referência certificado) devem ser realizados como medidas internas de controlo de qualidade;

O êxito da participação em estudos interlaboratoriais que avaliam a competência do laboratório é a melhor forma de provar competência em análises específicas. No entanto, o êxito da participação em estudos interlaboratoriais relativos, por exemplo, a amostras de solo ou de águas residuais não prova necessariamente que se seja competente no domínio das amostras de alimentos para o ser humano ou de alimentos para animais, visto tratar-se de amostras que apresentam níveis de contaminação mais baixos. Consequentemente, é obrigatória a participação constante em estudos interlaboratoriais respeitantes a determinação de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina nas matrizes relevantes de alimentos para animais/alimentos para o ser humano;

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, os laboratórios devem ser acreditados por um organismo reconhecido que opere em conformidade com o guia ISO 58, a fim de assegurar que aplicam a garantia de qualidade analítica. Os laboratórios devem ser acreditados através da norma ISO/IEC/17025:1999.

5 — Requisitos a cumprir pelo procedimento analítico para determinação de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina — requisitos básicos de aceitação dos procedimentos analíticos:

Sensibilidade elevada e limites de detecção baixos — para os PCDD e PCDF, as quantidades detectáveis devem ser da ordem dos picogramas TEQ (10⁻¹² g) devido à extrema toxicidade de

alguns destes compostos. Sabe-se que os PCB ocorrem em níveis mais elevados do que os PCDD e PCDF. Para bastantes congéneres de PCB, a sensibilidade na gama dos nanogramas (10⁻⁹ g) já é suficiente. No entanto, para a medição dos congéneres de PCB sob a forma de dioxina mais tóxicos (designadamente congéneres não orto substituídos), deve ser conseguida a mesma sensibilidade que para os PCDD e PCDF;

Selectividade elevada (especificidade) — é necessário estabelecer uma distinção entre PCDD, PCDF e PCB sob a forma de dioxina de inúmeros compostos co-extraídos e eventualmente interferentes, que estão presentes em concentrações que podem atingir várias ordens de grandeza superiores às substâncias a analisar. Relativamente aos métodos de cromatografia gasosa/espectrometria de massa (CG-EM), é necessária uma diferenciação entre vários congéneres, tal como entre isómeros tóxicos (por exemplo os 17 PCDD e PCDF substituídos nas posições 2, 3, 7 e 8 e os PCB sob a forma de dioxina) e outros congéneres. Os bioensaios deviam ser capazes de determinar valores TEQ de forma selectiva, como a soma de PCDD, PCDF e PCB sob a forma de dioxina;

Exactidão elevada (veracidade e precisão) — a determinação devia fornecer uma estimativa válida da verdadeira concentração numa amostra. É necessária uma exactidão elevada (exactidão da medição: a aproximação do acordo entre o resultado de uma medição e o valor verídico ou atribuído da medição) por forma a evitar a rejeição do resultado da análise de uma amostra com base na reduzida fiabilidade da estimativa de TEQ. A exactidão é expressa com rigor (diferença entre o valor médio medido para uma substância num material certificado e o respectivo valor certificado, expresso em percentagem deste valor) e precisão (a precisão é normalmente calculada como um desvio-padrão, incluindo a reprodutibilidade e a reproduzibilidade, e indica a aproximação do acordo entre os resultados obtidos através da aplicação do procedimento experimental várias vezes sob condições prescritas);

Os métodos de pré-selecção podem comprometer os bioensaios e os métodos CG-EM; os métodos de confirmação são métodos de cromatografia gasosa de elevada resolução/de espectrometria de massa de elevada resolução (CGER/EMER). Têm de ser cumpridos os seguintes critérios no valor TEQ total:

	Métodos de pré-selecção	Métodos de confirmação
Taxa de falsos negativos	< 1 %	—
Rigor	—	De - 20% a +20%
CV	< 30 %	< 15 %

6 — Requisitos específicos dos métodos CG/EM a cumprir para fins de pré-selecção ou de confirmação — deve ser efectuada logo no início do método analítico, por exemplo antes da extracção, a adição de padrões internos de PCDD/F marcados com ¹³C e substituídos com cloro nas posições 2, 3, 7 e 8 (e de padrão interno

de PCB sob a forma de dioxina marcado com ^{13}C , caso seja necessário determinar PCB sob a forma de dioxina), por forma a validar o procedimento analítico. Deverá ser adicionado, pelo menos, um congénere para cada grupo homólogo de PCDD/F tetra a octo-clorados (e, pelo menos, um congénere para cada grupo homólogo de PCB sob a forma de dioxina, caso seja necessário determinar PCB sob a forma de dioxina) (alternativamente, deverá ser utilizado para o controlo de PCDD/F e de PCB sob a forma de dioxina, pelo menos, um congénere para cada função de registo de iões seleccionados pela espectrometria de massa). Verifica-se uma nítida preferência, no caso dos métodos de confirmação, para a utilização dos padrões internos dos 17 PCDD/F substituídos nas posições 2, 3, 7 e 8 e marcados com ^{13}C e para o padrão interno de PCB sob a forma de dioxina marcado com ^{13}C (caso seja necessário determinar PCB sob a forma de dioxina). Também devem ser determinados factores de resposta relativos para os congéneres aos quais não se adiciona um composto análogo marcado com ^{13}C , através da utilização de soluções de calibração adequadas.

Em relação aos géneros alimentícios de origem vegetal e aos géneros alimentícios de origem animal que contenham menos de 10% de gorduras, a adição de padrões internos é obrigatória antes da extracção. Em relação aos géneros alimentícios de origem animal que contenham mais de 10% de gorduras, os padrões internos podem ser adicionados antes ou após a extracção de gorduras. Deve ser efectuada uma validação adequada da eficácia da extracção, dependendo da fase em que são introduzidos os padrões internos e de os resultados serem notificados com base no produto ou na gordura.

Antes da análise por CG/EM, deverão ser adicionados um ou dois padrões de recuperação (substituto).

É necessário um controlo de recuperação. Para os métodos de confirmação, as recuperações de cada padrão interno deverão situar-se na gama de 60% a 120%. Seriam aceitáveis recuperações inferiores ou superiores para congéneres individuais, nomeadamente para algumas dibenzodioxinas e alguns dibenzofuranos hepta e octo-clorados, desde que a sua contribuição para o valor TEQ não excedesse 10% do valor total de TEQ (com base apenas em PCDD/F). Para os métodos de pré-selecção, as recuperações deverão situar-se na gama de 30% a 140%.

Devia proceder-se à separação entre dioxinas e compostos clorados interferentes, tais como PCB e éteres difenílicos clorados através de técnicas de cromatografia adequadas (de preferência com uma coluna de florisil, alumina e ou carbono).

Devia ser suficiente a separação de isómeros por cromatografia gasosa (< 25% de pico a pico entre 1, 2, 3, 4, 7, 8-HxCDF e 1, 2, 3, 6, 7, 8-HxCDF).

A determinação devia ser realizada de acordo com o método EPA 1613 revisão B: dioxinas e furanos tetra a octo-clorados por diluição de isótopos com CGER/EMER ou outro método com critérios de desempenho equivalentes.

A diferença entre o nível superior e o nível inferior não deve exceder 20% no caso de géneros alimentícios com uma contaminação por dioxinas de cerca de 1 pg TEQ-OMS/g de gordura (com base apenas em PCDD/PCDF). Relativamente a géneros alimentícios com baixo teor em gordura, terão de aplicar-se os mesmos requisitos respeitantes a níveis de contaminação

de cerca de 1 pg TEQ-OMS/g de produto. Para níveis inferiores de contaminação, por exemplo, 0,50 pg TEQ-OMS/g de produto, a diferença entre o limite superior e o limite inferior poderá situar-se na gama de 25% a 40%.

7 — Métodos de análise de pré-selecção:

7.1 — Introdução — no método de pré-selecção podem utilizar-se diferentes abordagens analíticas: uma abordagem puramente de pré-selecção e uma abordagem quantitativa.

Abordagem de pré-selecção — a resposta das amostras é comparada com a de uma amostra de referência no nível requerido. As amostras com uma resposta inferior à da referência são declaradas negativas, as amostras com uma resposta superior são positivas suspeitas.

Requisitos:

Em cada série de testes terão de incluir-se uma amostra em branco e uma de referência, que são extraídas e testadas ao mesmo tempo e em condições idênticas. A amostra de referência deve apresentar uma resposta claramente elevada em comparação com a amostra em branco; Deviam incluir-se outras amostras de referência 0,5 vezes e 2 vezes do nível requerido para demonstrar o desempenho correcto do teste na gama requerida para o controlo do nível requerido;

Quando se testam outras matrizes, tem de demonstrar-se a adequação das amostras de referência, preferencialmente incluindo amostras cuja CGER/EMER revelou conterem um nível TEQ próximo do da amostra de referência ou de uma amostra em branco enriquecida a este nível; Uma vez que não podem utilizar-se padrões internos nos bioensaios, são muito importantes os testes de repetibilidade para se obter informações sobre o desvio-padrão numa série de testes. O coeficiente de variação deve ser inferior a 30%;

Para os bioensaios deverão ser definidos os compostos-alvo, as possíveis interferências e os níveis em branco máximos toleráveis.

Abordagem quantitativa — a abordagem quantitativa exige várias séries de diluições do padrão, purificação e medições em duplicado ou triplicado, bem como controlos em branco e de recuperação. O resultado poderá ser expresso em TEQ, partindo-se assim do princípio de que os compostos responsáveis pelo sinal correspondiam ao princípio de TEQ. Para o obter, pode usar-se TCDD (ou uma mistura-padrão de dioxina/furano) para produzir uma curva de calibração a fim de calcular o nível de TEQ no extracto e, consequentemente, na amostra. Posteriormente, este resultado é corrigido com o nível de TEQ calculado para uma amostra em branco (para levar em conta impurezas provenientes de solventes e produtos químicos utilizados) e para uma recuperação (calculada a partir do nível de TEQ numa amostra de controlo de qualidade próximo do nível requerido). É essencial referir que parte da perda de recuperação aparente pode dever-se a efeitos de matriz e ou a diferenças entre os valores de TEF nos bioensaios e os valores oficiais de TEF fixados pela OMS.

7.2 — Requisitos destinados a métodos de análise utilizados para a pré-selecção — na pré-selecção, poderão usar-se os métodos de análise e de bioensaio CG/EM. Para os métodos CG/EM deverão ser utilizados os requi-

sitos descritos no n.º 6. Relativamente aos bioensaios com células, os requisitos específicos estão fixados no n.º 7.3 e, relativamente aos bioensaios com *kits*, no n.º 7.4.

É necessária informação sobre o número de falsos positivos e falsos negativos de um conjunto grande de amostras abaixo e acima do nível máximo ou do nível de acção, em comparação com o teor de TEQ conforme determinado por um método de análise de confirmação. As taxas efectivas de falsos negativos deverão ser inferiores a 1%. A taxa de amostras com falsos positivos deve ser suficientemente baixa para poder recorrer-se vantajosamente ao instrumento de pré-selecção.

Os resultados positivos têm sempre de ser confirmados por um método de análise de confirmação (CGER/EMER). Além disso, deviam confirmar-se por CGER/EMER as amostras de uma ampla gama de TEQ (aproximadamente 2% a 10% das amostras negativas). Deverá ser disponibilizada informação sobre a correspondência entre os resultados do bioensaio e os de CGER/EMER.

7.3 — Requisitos específicos destinados a bioensaios com células — quando se procede a um bioensaio, cada teste exige uma série de concentrações de referência de TCDD ou uma mistura de dioxina/furano (curva de dose-resposta completa com um $R^2 > 0,95$). No entanto, para efeitos de pré-selecção, pode usar-se uma curva expandida de baixo nível para analisar as amostras de baixo nível.

Devia usar-se uma concentração de referência de TCDD (cerca de 3 vezes o limite de quantificação) relativa a uma ficha de controlo de qualidade para o resultado do bioensaio durante um período de tempo constante. Como alternativa, podia utilizar-se a resposta relativa de uma amostra de referência por comparação com a recta de calibração de TCDD, uma vez que a resposta das células pode depender de muitos factores.

Devem registar-se e verificar-se os gráficos de controlo de qualidade (CQ) para cada tipo de material de referência, a fim de garantir que o resultado está conforme com as directrizes definidas.

Em especial para os cálculos quantitativos, a indução da diluição da amostra utilizada deve encontrar-se dentro da porção linear da curva de resposta. As amostras que se encontrem acima da porção linear da curva de resposta devem ser diluídas e testadas de novo. Assim, recomenda-se a realização simultânea de testes com, pelo menos, três ou mais diluições.

O desvio-padrão percentual não deve ser superior a 15% numa determinação em triplicado para cada diluição da amostra e não superior a 30% entre três experiências independentes.

O limite de detecção pode ser fixado como 3 vezes o desvio-padrão da solução em branco de solvente ou da resposta de base. Outra abordagem consiste em aplicar uma resposta que seja superior a base (factor de indução 5 vezes superior ao da solução em branco de solvente) calculada a partir da curva de calibração do dia. O limite de quantificação pode ser fixado como 5 a 6 vezes o desvio-padrão da solução em branco de solvente ou da resposta de base ou aplicar uma resposta que seja superior a base (factor de indução 10 vezes superior ao da solução em branco de solvente) calculada a partir da curva de calibração do dia.

7.4 — Requisitos específicos destinados a bioensaios com *kits* ⁽¹⁾:

Devem ser respeitadas as instruções do fabricante no que se refere à preparação da amostra e às análises;

Não devem ser utilizados os *kits* depois do prazo de validade;

Não devem ser utilizados materiais ou componentes concebidos para serem usados com outros *kits*;

Os *kits* devem ser mantidos dentro dos limites especificados para a temperatura de armazenamento e utilizados à temperatura de funcionamento especificada;

O limite de detecção para os imunoensaios é determinado como 3 vezes o desvio-padrão, com base em 10 repetições da análise em branco, a ser dividido pelo valor da curva da equação de regressão linear;

Devem ser utilizados padrões de referência para testes no laboratório a fim de se garantir que a capacidade de resposta ao padrão se encontra numa gama aceitável.

8 — Notificação do resultado — na medida em que o procedimento analítico utilizado o permita, os resultados analíticos devem conter os níveis de PCDD/F individual e de congéneres PCB e serem indicados como limites mínimos, limites máximos e limites médios, a fim de se incluir o máximo de informações possível na notificação dos resultados e, deste modo, permitir a interpretação dos resultados de acordo com requisitos específicos.

O relatório deverá também incluir o teor de lípidos da amostra, bem como o método utilizado para a respectiva extracção.

As recuperações de cada padrão interno devem ser disponibilizadas no caso de as recuperações estarem fora da gama mencionada no n.º 6, no caso de o limite máximo ser excedido e noutros casos mediante pedido.

⁽¹⁾ Não foram ainda apresentadas quaisquer provas de *kits* comercialmente disponíveis com base em bioensaios suficientemente sensíveis e fidedignos para serem utilizados na pré-selecção da presença de dioxinas aos níveis exigidos em amostras de géneros alimentícios e de alimentos para animais.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 196/2003

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, veio estabelecer as regras básicas para a gestão de resíduos, designadamente para a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, por forma a evitar a produção de perigos ou de danos na saúde humana e no ambiente. Nesse diploma foram consagrados como objectivos gerais da gestão a preferência pela prevenção ou redução da produção ou nocividade dos resíduos, nomeadamente através da reutilização e da alteração dos processos produtivos, por via da adopção de tecnologias mais limpas, bem como da sensibilização dos agentes económicos e dos consumidores. Subsidiariamente, estatuiu-se que a gestão de resíduos visava assegurar a sua valorização, nomeadamente através de reciclagem ou da sua eliminação adequada.

Com a entrada em vigor da Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setem-

bro, firmou-se no ordenamento jurídico comunitário o regime aplicável à gestão de veículos em fim de vida (VFV), tendo em vista, sobretudo, a prevenção da produção de resíduos provenientes de veículos e a promoção da reutilização, da reciclagem e de outras formas de valorização de VFV. Como objectivos consequentes e acessórios, este diploma comunitário estabeleceu a redução da quantidade de resíduos a eliminar e a melhoria do desempenho ambiental de todos os operadores intervenientes durante o ciclo de vida dos veículos, sobretudo daqueles directamente envolvidos em operações de tratamento de VFV.

Os objectivos que acabam de se enunciar, sendo genericamente válidos para a globalidade dos resíduos, constituem, também, uma condição indispensável para um desenvolvimento sustentável. E a importância deste desiderato assume-se como tanto mais relevante quanto os veículos incorporam, pela sua própria natureza, uma grande variedade de materiais, componentes e substâncias cuja adequada gestão e tratamento se torna imperioso implantar, no mais breve prazo possível, no nosso país.

O presente diploma vem, desta forma, transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/53/CE e estabelecer um conjunto de normas de gestão que visa a criação de circuitos de recepção de VFV, o seu correcto transporte, armazenamento e tratamento, designadamente no que respeita à separação das substâncias perigosas neles contidas e ao posterior envio para reutilização ou reciclagem, desencorajando, sempre que possível, o recurso a formas de eliminação tais como a sua deposição em aterros.

A prossecução destes objectivos passa, então, pela responsabilização dos fabricantes ou importadores de veículos pela sua gestão quando estes encerram o seu ciclo de vida útil, sem prejuízo do envolvimento de outros intervenientes no circuito de gestão de resíduos de veículos e de VFV, tais como os consumidores, os detentores, os distribuidores, os municípios e outras entidades públicas, os operadores de recepção, de armazenamento e de tratamento.

Para o efeito — e sem prejuízo do recurso a outros tipos de sistemas, desde que plenamente eficazes na consecução dos objectivos deste diploma —, prevê-se a constituição de um sistema integrado de gestão, no âmbito do qual deverá ser promovida uma articulação de actuações entre os vários intervenientes no ciclo de vida dos veículos.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as entidades representativas dos sectores de actividade económica abrangidos pelo âmbito do presente diploma e os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida, adiante designados abreviadamente por

VFV, e seus componentes e materiais, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro.

2 — O disposto no número anterior é aplicável independentemente do modo como o veículo tenha sido mantido ou reparado e de estar equipado com componentes fornecidos pelo fabricante ou com outros componentes, como peças sobressalentes ou de substituição, cuja montagem cumpra o disposto na legislação aplicável.

3 — O presente regime não prejudica a aplicação da legislação relativa a segurança, emissões para a atmosfera, controlo do ruído, protecção do solo e das águas e gestão de óleos usados, de acumuladores usados e de pneus usados.

4 — Os operadores de tratamento de VFV abrangidos pelo presente diploma ficam excluídos do âmbito de aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 268/98, de 28 de Agosto, e 292-B/2000, de 15 de Novembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Centro de recepção» a instalação destinada à recepção e à armazenagem temporária de VFV, com o objectivo do seu posterior encaminhamento para desmantelamento;
- b*) «Desmantelamento» a operação de remoção e separação dos componentes de VFV, com vista à sua despoluição e à reutilização, valorização ou eliminação dos materiais que os constituem;
- c*) «Eliminação» qualquer das operações aplicáveis aos VFV e seus componentes previstas no anexo II-A da Decisão n.º 96/350/CE, da Comissão Europeia, de 24 de Maio;
- d*) «Fragmentação» a operação de corte e ou retalhamento de VFV;
- e*) «Operadores» os fabricantes, os importadores e os distribuidores de veículos, os fabricantes e fornecedores de materiais e componentes, os municípios, as autoridades policiais, as companhias de seguro automóvel, os transportadores de VFV e seus componentes, os operadores de centros de recepção, de desmantelamento, de fragmentação, de valorização e de outras instalações de tratamento de VFV, incluindo os seus componentes e materiais;
- f*) «Prevenção» as medidas destinadas a reduzir a quantidade e a perigosidade para o ambiente de VFV, seus materiais e substância;
- g*) «Reciclagem» o reprocessamento, no âmbito de um processo de produção, de materiais resultantes de VFV para o fim para que foram concebidos ou para outros fins, com exclusão da valorização energética;
- h*) «Reutilização» qualquer operação através da qual os componentes de VFV sejam utilizados para o mesmo fim para que foram concebidos;
- i*) «Salvado» o veículo que, em consequência de acidente, tenha sofrido danos que impossibilitem definitivamente a sua circulação ou afectem gravemente as suas condições de segurança, e que integre a esfera jurídica patrimonial de uma companhia de seguros por força de um contrato

de seguro automóvel, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, e que constitui um resíduo na acepção da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;

- j) «Sistema integrado» o sistema através do qual é transferida a responsabilidade pela gestão de VFV para uma entidade gestora devidamente licenciada;
- l) «Substância perigosa» qualquer substância considerada perigosa nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e na Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e legislação complementar;
- m) «Tratamento» qualquer actividade realizada após a entrega de VFV numa instalação para fins de desmantelamento, fragmentação, valorização ou preparação para a eliminação dos resíduos fragmentados e quaisquer outras operações realizadas para fins de valorização e ou eliminação de VFV e dos seus componentes;
- n) «Valorização energética» a utilização de resíduos combustíveis como meio de produção de energia, através de incineração directa com ou sem outros resíduos mas com recuperação do calor;
- o) «Valorização» qualquer das operações aplicáveis aos VFV e seus componentes previstas no anexo II-B da Decisão n.º 96/350/CE, da Comissão Europeia, de 24 de Maio;
- p) «Veículo» qualquer veículo classificado nas categorias M1 (veículos a motor destinados ao transporte de passageiros com oito lugares sentados, no máximo, além do lugar do condutor) ou N1 (veículos a motor destinados ao transporte de mercadorias, com peso máximo em carga tecnicamente admissível não superior a 3,5 t) definidas no anexo II do Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, bem como os veículos a motor de três rodas definidos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com exclusão dos triciclos a motor;
- q) «Veículo em fim de vida (VFV)» um veículo que constitui um resíduo na acepção da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

CAPÍTULO II

Gestão de VFV

Artigo 3.º

Princípios de gestão

1 — Constituem princípios fundamentais da gestão de veículos e de VFV a prevenção da produção de resíduos provenientes de veículos, particularmente reduzindo a incorporação de substâncias perigosas no seu fabrico, bem como o recurso a sistemas de reutilização, de reciclagem e a outras formas de valorização, com vista a reduzir a quantidade e a perigosidade dos resíduos a eliminar.

2 — São, nomeadamente, objectivos do presente regime legal:

- a) Reduzir a quantidade de resíduos a eliminar provenientes de veículos e de VFV;

- b) A melhoria contínua do desempenho ambiental de todos os operadores intervenientes no ciclo de vida dos veículos e, sobretudo, dos operadores directamente envolvidos no tratamento de VFV.

Artigo 4.º

Objectivos de gestão

1 — Os fabricantes ou importadores de veículos devem adoptar as medidas tidas por necessárias para que sejam garantidos os princípios de gestão definidos no artigo anterior.

2 — Até 1 de Janeiro de 2006 deve ser garantido pelos operadores que:

- a) Para veículos produzidos até 1980, exclusive:

- i) A reutilização e a valorização de todos os VFV aumentem para um mínimo de 75% em peso, em média, por veículo e por ano;
- ii) A reutilização e a reciclagem de todos os VFV aumentem para um mínimo de 70% em peso, em média, por veículo e por ano;

- b) Para veículos produzidos a partir de 1980:

- i) A reutilização e a valorização de todos os VFV aumentem para um mínimo de 85% em peso, em média, por veículo e por ano;
- ii) A reutilização e a reciclagem de todos os VFV aumentem para um mínimo de 80% em peso, em média, por veículo e por ano.

3 — Até 1 de Janeiro de 2015 deve ser garantido pelos operadores que:

- a) A reutilização e a valorização de todos os VFV aumentem para um mínimo de 95% em peso, em média, por veículo e por ano;
- b) A reutilização e a reciclagem de todos os VFV aumentem para um mínimo de 85% em peso, em média, por veículo e por ano.

4 — Os objectivos quantitativos constantes dos números anteriores devem ser revistos sempre que necessário, com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das normas de direito comunitário, através de portaria conjunta dos Ministros da Economia, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não é aplicável aos veículos destinados a fins especiais (autocaravanas, ambulâncias, veículos funerários e veículos blindados), previstos e definidos no artigo 9.º e no anexo XI do Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, nem aos veículos a motor de três rodas previstos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1 — Todos os operadores são responsáveis pela gestão dos VFV, seus componentes e materiais.

2 — Os operadores de reparação e manutenção de veículos são responsáveis pelo adequado encaminhamento

mento para tratamento dos componentes ou materiais que constituam resíduos e que sejam resultantes de intervenções por si realizadas em veículos, sem prejuízo da aplicação de outros regimes legais, designadamente em matéria de gestão de óleos usados, de acumuladores usados e de pneus usados, e nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

3 — Os proprietários e ou detentores de VFV são responsáveis pelo seu encaminhamento para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento.

4 — Os fabricantes ou importadores de veículos são responsáveis por assegurar a recepção de VFV nos centros de recepção e nos operadores de desmantelamento, nos termos dos n.ºs 7 e 10 do artigo 14.º

5 — Os operadores de recepção, transporte e tratamento de VFV são responsáveis por desenvolver a sua actividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente, nos termos dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do presente diploma.

6 — Os operadores são responsáveis por adoptar as medidas adequadas para privilegiar a reutilização efectiva dos componentes reutilizáveis, a valorização dos não passíveis de reutilização, com preferência pela reciclagem, sempre que viável do ponto de vista ambiental, não descuidando os requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o controlo do ruído e das emissões para a atmosfera.

Artigo 6.º

Prevenção

1 — Com vista à promoção da prevenção e da valorização dos resíduos de veículos e de VFV, os fabricantes de veículos, em colaboração com os fabricantes de materiais e equipamentos, devem:

- a) Controlar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veículos, a partir da fase da sua concepção, com vista a evitar a sua libertação para o ambiente, a facilitar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos perigosos;
- b) Nas fases de concepção e de produção de novos veículos, tomar em consideração a necessidade de desmantelamento, reutilização e valorização, especialmente a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e materiais;
- c) Integrar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiais reciclados nos veículos, seus componentes ou outros produtos, com vista ao desenvolvimento do mercado de materiais reciclados.

2 — Os fabricantes ou importadores de veículos e os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos devem adoptar as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Setembro de 2003, os materiais e os componentes dos veículos introduzidos no mercado não contenham chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente, excepto nos casos expressamente admitidos pelo anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante, e nas condições aí especificadas.

3 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos veículos a motor de três rodas definidos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Codificação e informação

1 — Com vista a facilitar a identificação dos componentes e materiais passíveis de reutilização e de valorização, os fabricantes ou importadores de veículos devem utilizar, para rotulagem e identificação de componentes e materiais de veículos, a partir de 1 de Setembro de 2003, em colaboração com os fabricantes de materiais e de equipamentos, a nomenclatura das normas ISO de codificação referidas no anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Os fabricantes ou importadores de veículos fornecerão informações de ordem ambiental aos eventuais compradores, devendo as mesmas ser incluídas em publicações ou em meios electrónicos de carácter publicitário utilizados na comercialização do novo veículo e referir-se:

- a) À concepção dos veículos e seus componentes, tendo em vista a sua susceptibilidade de valorização, especialmente de reciclagem;
- b) Ao correcto tratamento de VFV e, em especial, à remoção de todos os fluidos e ao desmantelamento;
- c) Ao desenvolvimento e optimização de formas de reutilização e de valorização, especialmente de reciclagem, de VFV e dos seus componentes;
- d) Aos progressos realizados em matéria de valorização, especialmente de reciclagem, no sentido de reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e aumentar as taxas correspondentes.

3 — Os operadores de tratamento deverão fornecer aos fabricantes ou importadores de veículos as informações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2.

4 — Os fabricantes ou importadores de veículos fornecerão, no prazo máximo de seis meses após o início da sua comercialização, informações de desmantelamento para cada tipo de novo veículo colocado no mercado, devendo as mesmas identificar os diferentes componentes e materiais, bem como a localização de todas as substâncias perigosas dos veículos, na medida do necessário para que as instalações de tratamento possam cumprir as disposições estabelecidas no presente diploma e, nomeadamente, para que sejam atingidos os objectivos previstos no artigo 4.º

5 — As informações de desmantelamento referidas no número anterior serão, nomeadamente, disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores de veículos ou de peças, sob a forma de manuais ou meios electrónicos (por exemplo, CD-ROM e serviços em linha), às instalações de tratamento autorizadas.

6 — Sem prejuízo do segredo comercial e industrial, os fabricantes de componentes utilizados em veículos facultarão às instalações de tratamento, na medida em que estas o solicitem, as devidas informações sobre o desmantelamento, a armazenagem e o controlo dos componentes que podem ser reutilizados.

7 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos fabricantes ou importadores de veículos que fabriquem ou importem exclusivamente veículos produzidos em pequenas séries, homologados de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, nem aos veículos a motor de três rodas, previstos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro.

Artigo 8.º**Gestão de VFV**

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma, designadamente no n.º 1 do artigo 3.º, os fabricantes ou importadores de veículos ficam obrigados a submeter a gestão de VFV a um sistema integrado ou a um sistema individual.

2 — Só poderão ser colocados no mercado nacional e comercializados os veículos cujos fabricantes ou importadores tenham adoptado um dos dois sistemas previstos no número anterior para a gestão de VFV.

CAPÍTULO III**Sistema integrado e sistema individual****SUBCAPÍTULO I****Sistema integrado****Artigo 9.º****Sistema integrado**

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma, os fabricantes ou importadores de veículos podem proceder à gestão de VFV através de um sistema integrado.

2 — No âmbito do sistema integrado, a responsabilidade dos fabricantes ou importadores de veículos pela gestão de VFV é transferida destes para uma entidade gestora do sistema integrado, desde que devidamente licenciada para exercer essa actividade, nos termos do artigo 13.º

3 — A transferência de responsabilidade de cada fabricante ou importador para a entidade gestora é objecto de contrato escrito, com a duração mínima de três anos, o qual deverá conter obrigatoriamente:

- a) Os tipos, as quantidades e as características dos veículos abrangidos;
- b) A previsão da quantidade de VFV a retomar anualmente pela entidade gestora;
- c) As acções de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;
- d) As prestações financeiras devidas à entidade gestora, e a forma da sua actualização, tendo em conta as respectivas obrigações, definidas no presente diploma.

4 — Os fabricantes ou importadores de veículos que entendam proceder à gestão de VFV através de um sistema integrado são responsáveis pela constituição da entidade gestora referida no n.º 2, a qual deverá estar constituída e operacional em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 10.º**Entidade gestora**

1 — A entidade gestora é uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, sendo os seus resultados contabilísticos obrigatoriamente reinvestidos ou utilizados na sua actividade ou actividades conexas, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º, podendo ser constituídos em provisões ou reservas para operações futuras, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos accio-

nistas, sócios ou associados, responsável pela gestão de VFV.

2 — Na composição da entidade gestora poderão figurar, além dos fabricantes ou importadores de veículos, os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos, os distribuidores, os operadores de reparação e manutenção de veículos, bem como os operadores que exerçam a sua actividade na área da recepção, do transporte e do tratamento de VFV.

Artigo 11.º**Competências da entidade gestora**

A entidade gestora do sistema integrado assegura os objectivos de gestão previstos no presente diploma, devendo, para o efeito:

1 — Até 31 de Dezembro de 2006:

- a) Diligenciar no sentido da progressiva constituição de uma rede de centros de recepção e de operadores de tratamento autorizados, os quais selecciona e contrata para a recepção e tratamento de VFV por forma a dar cumprimento aos objectivos estabelecidos no artigo 4.º, devendo os critérios da selecção privilegiar os operadores que utilizem sistemas de gestão ambiental devidamente certificados;
- b) Assegurar que a recepção de VFV, seus componentes e materiais, cumpre o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 14.º;
- c) Preparar a monitorização do sistema integrado, nomeadamente no que diz respeito ao fluxo de VFV e dos materiais resultantes do seu tratamento;
- d) Promover a investigação e o desenvolvimento de novos métodos e ferramentas de desmantelamento, de separação dos materiais resultantes da fragmentação e de soluções de reciclagem dos componentes e materiais de VFV, especialmente dos não metálicos, adequados à realidade nacional;

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2007, e sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1:

- a) Assegurar que a recepção de VFV, seus componentes e materiais cumpre o disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 14.º;
- b) Organizar uma rede nacional de operadores por si seleccionados e contratados para a recepção, transporte e tratamento de VFV, a qual deverá comportar:
 - i) Até 1 de Abril de 2007, pelo menos três centros de recepção ou operadores de desmantelamento por cada circunscrição territorial distrital com mais de 700 000 veículos ligeiros matriculados, dois centros de recepção ou operadores de desmantelamento por cada circunscrição territorial distrital com mais de 200 000 veículos ligeiros matriculados e um centro de recepção ou operador de desmantelamento por cada circunscrição territorial distrital com menos de 200 000 veículos ligeiros matriculados;
 - ii) Até 31 de Dezembro de 2009, o número de centros de recepção ou operadores de

desmantelamento que garanta uma adequada cobertura territorial, o qual será definido nos termos da licença prevista no n.º 1 do artigo 13.º;

- c) Assegurar a monitorização do sistema integrado, nomeadamente no que diz respeito ao fluxo de VFV e dos materiais resultantes do seu tratamento;
- d) Promover a sensibilização e a informação públicas sobre os procedimentos a adoptar em termos de gestão de resíduos de veículos e de VFV, seus componentes e materiais, bem como sobre os perigos de uma eliminação incontrolada destes resíduos.

Artigo 12.º

Financiamento da entidade gestora

1 — A entidade gestora é financiada, nomeadamente, através de uma prestação financeira a suportar pelos fabricantes ou importadores por cada veículo introduzido no mercado nacional.

2 — O valor da prestação financeira é determinado em função das características dos veículos e deverá reflectir os princípios gerais estabelecidos neste diploma, nomeadamente a utilização de substâncias perigosas, a incorporação de materiais reciclados e a sua susceptibilidade para o desmantelamento, a reutilização e a valorização.

3 — Caberá à entidade gestora propor, quando do pedido de atribuição de licença previsto no artigo 13.º, o valor da prestação financeira.

4 — O valor exacto da prestação financeira a suportar por cada fabricante ou importador de veículos será estabelecido na licença atribuída à entidade gestora.

5 — O valor da prestação financeira pode ser actualizado nomeadamente através de proposta da entidade gestora, a apresentar ao Instituto dos Resíduos até 30 de Setembro do ano imediatamente anterior àquele a que diz respeito, e aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 13.º

Licenciamento da entidade gestora

1 — Para tomar a seu cargo a gestão de VFV ao abrigo do sistema integrado, a entidade gestora carece de licença a conceder por despacho conjunto dos Ministros da Economia, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, a entidade gestora, através de requerimento a entregar até 1 de Outubro de 2003, solicita a respectiva licença ao Instituto dos Resíduos, a quem compete instruir e coordenar o respectivo procedimento.

3 — O requerimento mencionado no n.º 2 é acompanhado de um caderno de encargos que deve incluir, de forma detalhada, o sistema logístico definido para a gestão de VFV, nomeadamente:

- a) Tipos, quantidades e características técnicas dos veículos abrangidos;
- b) Previsão das quantidades de VFV a retomar anualmente;

- c) Proposta do valor a atribuir à prestação financeira e respectiva fórmula de cálculo, explicitando os critérios tidos em consideração, como sejam os tipos, as quantidades e as características de VFV e as operações de recepção, transporte e tratamento a que deverão ser submetidos;
- d) Procedimentos previstos para a selecção de operadores de recepção, transporte e tratamento, bem como para o acompanhamento do desempenho das respectivas actividades;
- e) Condições de articulação da actividade da entidade gestora com os operadores de recepção, transporte e tratamento por ela seleccionados e com as demais entidades que assegurem a recolha de resíduos de veículos e de VFV, nomeadamente as seguradoras e as autoridades municipais e policiais;
- f) Definição de uma verba destinada ao financiamento de cada uma das actividades previstas na alínea d) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º;
- g) Descrição do circuito económico concebido para a recepção, transporte e tratamento de VFV, evidenciando as bases para o cálculo das contrapartidas financeiras a prestar pela entidade gestora a esses operadores nos casos em que os VFV tenham um valor de mercado negativo ou nulo.

4 — A concessão da licença depende da verificação das capacidades técnicas e financeiras da entidade gestora para as operações em causa, bem como da apreciação do caderno de encargos previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Funcionamento do sistema integrado

1 — Após a concessão da licença à entidade gestora, os fabricantes ou importadores de veículos dispõem de três meses a contar da data da concessão para aderir ao sistema integrado, através da celebração do contrato previsto no n.º 3 do artigo 9.º

2 — Os proprietários ou detentores de VFV são responsáveis, nos termos do disposto no presente artigo, pelo seu encaminhamento, e custos do mesmo, para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento, que exerça a sua actividade de harmonia com o disposto nos artigos 19.º e 20.º

3 — Quando se trate de veículo inutilizado, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Código da Estrada, o proprietário é responsável pelo seu encaminhamento, e respectivos custos, para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo fique inutilizado, com excepção dos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

4 — Sempre que se verifiquem situações de abandono de veículos, conforme previstas no artigo 171.º do Código da Estrada, as autoridades municipais ou policiais competentes procederão ao respectivo encaminhamento para um centro de recepção ou um operador de desmantelamento, sendo os custos decorrentes dessa operação da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado.

5 — Quando se trate de salvados que integrem a esfera patrimonial de uma companhia de seguros, esta fica responsável pelo seu encaminhamento, e custos do mesmo, para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo seja considerado salvado.

6 — Até 31 de Dezembro de 2006, os custos do transporte e tratamento de VFV que tenham sido introduzidos no mercado antes de 1 de Julho de 2002 e que possuam um valor de mercado negativo ou nulo são suportados pelo seu proprietário ou detentor.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 10, a entrega de um VFV num centro de recepção ou num operador de desmantelamento designado pelo fabricante ou importador de veículos ou pela entidade gestora é efectuada sem custos para o seu proprietário ou detentor, ainda que esse VFV tenha um valor de mercado negativo ou nulo:

- a) A partir de 1 de Julho de 2002, em relação aos veículos introduzidos no mercado a partir dessa data;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2007, em relação aos veículos introduzidos no mercado antes de 1 de Julho de 2002.

8 — Os fabricantes ou importadores de veículos suportarão os custos das operações de transporte a partir do centro de recepção e tratamento dos VFV, seus componentes e materiais, decorrentes do eventual valor de mercado negativo ou nulo a que se refere o número anterior.

9 — Entende-se existir valor de mercado negativo ou nulo, conforme referido nos n.ºs 6, 7 e 8 do presente artigo, quando a diferença entre os custos com a recepção, o transporte a partir do centro de recepção e o tratamento de um VFV for superior ao valor dos seus materiais e componentes, a definir nos termos da licença referida no n.º 1 do artigo 13.º

10 — A entrega de um VFV num centro de recepção ou num operador de desmantelamento não é, contudo, livre de encargos se:

- a) O VFV em causa foi equipado de origem com motores, veios de transmissão, caixa de velocidades, catalisadores, unidades de comando electrónico e carroçaria mas não contiver algum destes componentes; ou
- b) Ao VFV em causa tiverem sido acrescentados resíduos.

11 — A responsabilidade dos fabricantes ou importadores de veículos cessa mediante a entrega de VFV a operadores de tratamento que exerçam a sua actividade de harmonia com o artigo 20.º, sem prejuízo das respectivas obrigações financeiras.

Artigo 15.º

Especificações do sistema integrado

1 — Quando da comercialização de um veículo novo, os fabricantes ou importadores e os distribuidores discriminarão, num ponto específico a consagrar na respectiva factura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável a partir de data a estabelecer na licença prevista no n.º 1 do artigo 13.º

SUBCAPÍTULO II

Sistema individual

Artigo 16.º

Sistema individual

1 — Em alternativa ao sistema integrado previsto nos artigos 9.º e seguintes, os fabricantes ou importadores de veículos poderão optar por assumir as suas obrigações a título individual, carecendo para o efeito de uma autorização específica do Instituto dos Resíduos, a qual apenas será concedida se forem garantidas as obrigações previstas para o sistema integrado.

2 — O regime estabelecido para o sistema integrado é aplicável, com as necessárias adaptações, ao sistema individual de gestão de VFV.

CAPÍTULO IV

Certificado de destruição

Artigo 17.º

Cancelamento da matrícula e emissão do certificado de destruição

1 — O cancelamento da matrícula de um VFV encontra-se condicionado à exibição, perante a Direcção-Geral de Viação (DGV), de um certificado de destruição emitido por um operador de desmantelamento que exerça a respectiva actividade de harmonia com o disposto no artigo 20.º

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, quando da entrega de um VFV nos termos do n.º 2 do artigo 14.º o seu proprietário e outros legítimos possuidores devem:

- a) Entregar o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;
- b) Requerer o cancelamento da respectiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, que será disponibilizado pelo centro de recepção ou operador de desmantelamento.

3 — Quando se trate de veículos abandonados que se encontrem na posse das autoridades municipais ou policiais competentes nos termos do artigo 171.º do Código da Estrada, estas ficarão dispensadas da apresentação da documentação referida no n.º 2.

4 — Quando se trate de salvados, a companhia de seguros fica dispensada de apresentar a documentação referida no n.º 2, devendo apenas fazer prova de que remeteu o respectivo documento de identificação do veículo à DGV e o título do registo de propriedade à Conservatória do Registo Automóvel (CRA), nos termos do n.º 6 do artigo 119.º do Código da Estrada.

5 — Quando se trate de VFV cujo possuidor não deva ter em seu poder o documento de identificação do veículo e o título do registo de propriedade, este fica dispensado de os apresentar, devendo apenas fazer prova de que o documento de identificação do veículo foi remetido à DGV e o título do registo de propriedade para à CRA, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

6 — O centro de recepção que recebe o VFV deverá proceder à sua identificação, conferir a respectiva documentação e remeter a mesma ao operador de desmantelamento, em conjunto com o VFV.

7 — O operador de desmantelamento que recebe o VFV deverá proceder à sua identificação, conferir a respectiva documentação e proceder à emissão do certificado de destruição, cujo modelo legal será aprovado por despacho do presidente do Instituto dos Resíduos.

8 — O operador de desmantelamento deve conservar uma cópia do certificado de destruição por um período não inferior a cinco anos e remeter, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do VFV:

- a) O original do certificado de destruição ao proprietário ou legal detentor do VFV;
- b) Uma cópia do certificado de destruição à entidade gestora prevista no artigo 10.º ou aos fabricantes ou importadores de veículos que tenham optado pela constituição de sistemas individuais nos termos do artigo 16.º;
- c) Uma cópia do certificado de destruição, acompanhada da documentação referida no n.º 2, nos casos em que esta deva ser apresentada, à DGV.

9 — Logo que receba a documentação mencionada na alínea c) do n.º 8, a DGV procede ao cancelamento da matrícula, com base no requerimento a que se refere a alínea b) do n.º 2 ou oficiosamente se aquele requerimento não integrar a documentação apresentada, e comunica tal facto à CRA, para os efeitos previstos na legislação que rege o registo de automóveis.

10 — A emissão de certificados de destruição não confere ao operador de desmantelamento o direito à percepção de qualquer reembolso.

11 — Sem prejuízo do cumprimento do sistema de monitorização a implementar no sistema integrado, os operadores de desmantelamento poderão delegar o procedimento referido nos n.ºs 7 e 8 numa associação representativa do sector e acreditada para o efeito pela DGV.

12 — Os certificados de destruição emitidos por outros Estados membros da União Europeia e que contenham todas as informações requeridas no anexo III são válidos para efeitos de cancelamento da matrícula no território nacional.

CAPÍTULO V

Operações de gestão de VFV

Artigo 18.º

Transporte

1 — A actividade de transporte de VFV só pode ser realizada por operadores com número de registo atribuído pelo Instituto dos Resíduos, o qual só será concedido mediante comprovação da adequabilidade dos meios envolvidos, nomeadamente com vista à protecção da saúde e do ambiente.

2 — O transporte de VFV a partir dos operadores de desmantelamento é acompanhado de cópia do respectivo certificado de destruição.

3 — O transporte de VFV está sujeito ao regime constante da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

4 — O movimento transfronteiriço de VFV está sujeito ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 259/93, de 1 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 296/95, de 17 de Novembro.

Artigo 19.º

Centros de recepção

1 — O funcionamento dos centros de recepção fica sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 1 do anexo IV ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, sem prejuízo da observância do disposto na demais legislação aplicável.

2 — A entrada em funcionamento dos centros de recepção depende de decisão favorável do Instituto dos Resíduos após a realização de uma vistoria a requerimento do interessado, interposto com uma antecedência mínima de 30 dias úteis relativamente à data prevista para o início da respectiva laboração.

3 — A vistoria será levada a cabo, nomeadamente, pelo Instituto dos Resíduos e pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, dela sendo lavrado um auto a assinar pelos intervenientes e do qual deverá constar a avaliação da conformidade da instalação para com os requisitos técnicos mínimos a que se refere o n.º 1.

4 — Lavrado o auto, a respectiva decisão final é comunicada ao interessado no prazo de 15 dias úteis.

5 — É proibida a realização de operações de tratamento de VFV nos centros de recepção.

Artigo 20.º

Operadores de desmantelamento e de fragmentação

1 — As operações de tratamento de VFV estão sujeitas a autorização prévia nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e na Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro, bem como à observância dos requisitos técnicos mínimos constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo IV, sem prejuízo da legislação sobre o licenciamento industrial, a avaliação de impactes ambientais e o licenciamento ambiental.

2 — As operações de desmantelamento e de armazenagem devem ser efectuadas por forma a garantir a reutilização e a valorização, especialmente a reciclagem, dos componentes de VFV, devendo os materiais e componentes perigosos ser removidos, seleccionados e separados por forma a não contaminar os resíduos da fragmentação.

3 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.1 do anexo IV imediatamente após a recepção de VFV, em todo o caso nunca excedendo o prazo de oito dias úteis.

4 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo IV imediatamente após a recepção de VFV, em todo o caso nunca excedendo o prazo de 45 dias úteis.

5 — É proibida a alteração da forma física de VFV, nomeadamente através de compactação ou fragmentação, que não tenham sido submetidos às operações referidas nos n.ºs 2.1 e 2.2 do anexo IV.

6 — É proibida a introdução de resíduos nos VFV antes da sua sujeição às operações de compactação ou fragmentação.

Artigo 21.º

Obrigações de comunicação de dados

1 — A entidade gestora fica obrigada a enviar ao Instituto dos Resíduos um relatório anual de actividade, até 31 de Março do ano imediato àquele a que se reporta, demonstrativo das acções levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas no artigo 11.º

2 — Este relatório deverá identificar os fabricantes e importadores de veículos que lhe transferiram a sua responsabilidade e os operadores de recepção, transporte e tratamento de VFV com quem tem contrato, indicar os tipos, as quantidades e as características dos veículos comercializados, demonstrar os resultados obtidos em matéria de gestão de VFV e discriminar a respectiva afectação de recursos financeiros.

3 — O disposto no número anterior é aplicável com as necessárias adaptações aos fabricantes ou importadores de veículos que tenham optado pela constituição de sistemas individuais nos termos do artigo 16.º

4 — Os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos ficam obrigados a enviar anualmente ao Instituto dos Resíduos, até 31 de Março do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório relativo às acções levadas a cabo no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 22.º

Comissão de acompanhamento

1 — É criada a comissão de acompanhamento da gestão de VFV, adiante designada por CAVFV, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições do presente diploma.

2 — A CAVFV é uma entidade de consulta técnica que funciona junto dos Ministros da Economia, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, competindo-lhe elaborar o seu regulamento interno, preparar as decisões a adoptar superiormente, acompanhar a execução de acções inerentes aos sistemas de gestão de VFV, bem como dar parecer em todos os domínios de aplicação do presente diploma em que seja chamada a pronunciar-se, assegurando a ligação entre as autoridades públicas e os diversos agentes económicos abrangidos pelo presente diploma.

3 — A CAVFV é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministério das Finanças;
- b) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- e) Um representante do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que preside;
- f) Um representante dos órgãos do governo próprio de cada uma das Regiões Autónomas;
- g) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- h) Um representante de cada associação representativa dos sectores económicos envolvidos;
- i) Um representante do Automóvel Club de Portugal;
- j) Um representante da Confederação das Associações de Defesa do Ambiente;
- l) Um representante das entidades que procedem às operações de tratamento de VFV;
- m) Um representante de cada entidade gestora prevista no artigo 10.º;
- n) Um representante de cada fabricante ou importador de veículos que tenha constituído um sistema individual nos termos do artigo 16.º

4 — Os representantes dos Ministérios previstos nas alíneas a) a e) são designados através de despacho do respectivo Ministro.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 23.º

Fiscalização e processamento das contra-ordenações

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete à Inspecção-Geral do Ambiente, sem prejuízo do exercício das competências próprias da Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), das autoridades policiais e das demais entidades intervenientes no processo.

2 — Compete especialmente à IGAE a fiscalização do disposto no artigo 7.º e nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 14.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

3 — Compete especialmente à Inspecção-Geral do Ambiente a fiscalização do disposto no artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 13.º e nos artigos 18.º a 21.º

4 — É competente para a instrução do processo de contra-ordenação a entidade que tenha procedido ao levantamento do auto de notícia, excepto no caso de o auto de notícia ter sido levantado pelas autoridades policiais, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, em que a autoridade competente para a instrução do processo é a Inspecção-Geral do Ambiente.

5 — A aplicação das coimas e sanções acessórias cabe à Comissão de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade e ao inspector-geral do Ambiente, consoante os processos tenham sido instruídos pela IGAE ou pelas demais entidades, respectivamente.

Artigo 24.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 800, no caso de pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 5.º;
- b) A violação do disposto no artigo 6.º;
- c) A não rotulagem e identificação de componentes e materiais de veículos e a não prestação das informações previstas no artigo 7.º;
- d) A introdução no mercado de veículos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º;
- e) A não constituição da entidade gestora em violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º;
- f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
- g) O não cumprimento das obrigações previstas para a entidade gestora no artigo 11.º;
- h) O incumprimento das condições constantes da licença prevista no n.º 1 do artigo 13.º;
- i) O não encaminhamento de VFV para um operador autorizado, em violação do disposto nos n.ºs 2 a 5, e nos n.ºs 6, 7, 8 e 11 do artigo 14.º;
- j) A omissão do valor da contribuição financeira, em violação do disposto no artigo 15.º;
- l) A violação do disposto no artigo 17.º;
- m) O exercício de actividade em violação do disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º;
- n) A não comunicação dos relatórios referidos no artigo 21.º ou a prestação de informações incorrectas;

- o) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º;
p) O impedimento do exercício de fiscalização.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

A entidade competente para a aplicação das coimas previstas no artigo anterior pode determinar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 26.º

Produto das coimas

1 — A afectação do produto das coimas previstas no artigo 24.º é estabelecida da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade fiscalizadora que tenha levantado o auto de notícia;
b) 30% para a entidade fiscalizadora que decidiu da aplicação da coima;
c) 60% para os cofres do Estado.

2 — O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 24.º e o produto das taxas previstas no artigo 28.º constitui receita própria das Regiões Autónomas quando aplicadas no seu território.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Relatório

1 — O Instituto dos Resíduos, em colaboração com a CAVFV, elaborará, de três em três anos, um relatório técnico de aplicação do disposto no presente diploma, o qual será disponibilizado ao público.

2 — O relatório referido no número anterior será elaborado com base no questionário adoptado pela Decisão n.º 2001/753/CE, da Comissão, de 17 de Outubro, e será enviado à Comissão Europeia no prazo de nove meses a contar do final do período de três anos a que se refere.

3 — O relatório tem como objectivo criar bases de dados sobre os VFV e o respectivo tratamento, devendo ainda conter informações pertinentes sobre eventuais alterações estruturais das empresas dos sectores da distribuição, transporte, desmantelamento, fragmentação, valorização e reciclagem que provoquem distorções concorrenciais entre os Estados membros ou no interior dos mesmos.

Artigo 28.º

Taxas

1 — É devido o pagamento de taxas, a realizar em prazo a fixar pelo Instituto dos Resíduos, pelos seguintes actos:

- a) Concessão do registo de transporte referido n.º 1 do artigo 18.º;

- b) Concessão da autorização de funcionamento referida no n.º 2 do artigo 19.º;
c) Concessão da autorização prévia das operações referidas no n.º 1 do artigo 20.º

2 — Os montantes das taxas previstas no número anterior são definidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 29.º

Disposições transitórias

1 — Os operadores de transporte e os operadores de tratamento de VFV licenciados/autorizados ou com processo de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do presente diploma, ficam obrigados a comunicar ao Instituto dos Resíduos o âmbito da sua actividade, num prazo máximo de 60 dias a contar da mesma data.

2 — O presente diploma aplica-se aos procedimentos de licenciamento/autorização em curso à data da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 30.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas, com as adaptações determinadas pelo interesse específico das mesmas, cabendo a execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

Artigo 31.º

Norma revogatória

Com a constituição da rede nacional de centros de recepção e de operadores de desmantelamento, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do presente diploma é revogado o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *João Luís Mota de Campos* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 6 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Materiais e componentes isentos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Materiais e componentes	Âmbito e data do termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados de qualquer modo adequado
Chumbo como elemento de liga		
1 — Aço para fins de maquinaria e aço galvanizado com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em peso.		
2 — a) Alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 2 % em peso.	1 de Julho de 2005 ⁽¹⁾ .	
2 — b) Alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 1 % em peso.	1 de Julho de 2008 ⁽¹⁾ .	
3 — Liga de cobre com um teor em chumbo igual ou inferior a 4 % em peso.		
4 — Capas dos apoios e pistões em chumbo/bronze		
Chumbo e compostos de chumbo em componentes		
5 — Acumuladores		X
6 — Amortecedores de vibrações		X
7 — Peso de equilíbrio das rodas	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e pesos de equilíbrio das rodas destinados à manutenção destes veículos: 1 de Julho de 2005 ⁽²⁾ .	X
8 — Vulcanizantes e estabilizadores para elastómeros em aplicações de manipulação de fluidos e do grupo motopropulsor.	1 de Julho de 2005 ⁽¹⁾ .	
9 — Estabilizador de tintas de protecção	1 de Julho de 2005.	
10 — Escovas de carbono para motores eléctricos	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e escovas de carbono para motores eléctricos destinadas à manutenção destes veículos: 1 de Janeiro de 2005.	
11 — Soldaduras em placas de circuitos electrónicos e outras aplicações eléctricas.		⁽³⁾ X
12 — Cobre em calços de travões com um teor de chumbo superior a 0,5 % em peso.	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2003 e manutenção destes veículos: 1 de Julho de 2004.	X
Chumbo e compostos de chumbo em componentes		
13 — Sedes de válvulas	Tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de Julho de 2003: 1 de Julho de 2006.	
14 — Componentes eléctricos com chumbo fixados num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, excepto vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição.		⁽⁴⁾ X (para componentes, com excepção de componentes piezoeléctricos em motores).
15 — Vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição	1 de Janeiro de 2005.	
16 — Iniciadores pirotécnicos	1 de Julho de 2007.	
Crómio hexavalente		
17 — Revestimentos anticorrosivos	1 de Julho de 2007.	
18 — Frigoríficos de absorção em caravanas de campismo		X
Mercúrio		
19 — Lâmpadas de descarga e mostradores do painel de comando		X
Cádmio		
20 — Pastas para películas espessas	1 de Julho de 2006.	
21 — Acumuladores para veículos eléctricos	31 de Dezembro de 2005 ⁽⁵⁾ . Após 31 de Dezembro de 2005, a colocação no mercado de acumuladores de NiCd apenas será permitida como peças de substituição para veículos colocados no mercado antes dessa data.	X

⁽¹⁾ Até 1 de Janeiro de 2005, a Comissão Europeia avaliará se a eliminação progressiva prevista para esta entrada deve ser revista face à disponibilidade de substitutos para o chumbo, tendo em conta os objectivos estabelecidos no n.º 2 do artigo 6.º

⁽²⁾ Até 1 de Janeiro de 2005, a Comissão Europeia avaliará esta exclusão relativamente aos aspectos da segurança rodoviária.

⁽³⁾ Desmantelamento obrigatório se for ultrapassado, em relação à entrada 14, um limiar médio de 60 g por veículo. Para a aplicação desta regra, os dispositivos electrónicos que não sejam instalados pelo fabricante na linha de produção não serão tidos em conta.

⁽⁴⁾ Desmantelamento obrigatório se for ultrapassado, em relação à entrada 11, um limiar médio de 60 g por veículo. Para a aplicação desta regra, os dispositivos electrónicos que não sejam instalados pelo fabricante na linha de produção não serão tidos em conta.

⁽⁵⁾ A Comissão Europeia continuará a analisar a substituição progressiva do cádmio, tomando em consideração a necessidade de manutenção da disponibilidade de veículos eléctricos, podendo apresentar uma proposta de prorrogação do prazo.

Notas

Será tolerada uma concentração máxima de 0,1 %, em peso e por material homogéneo, de chumbo, crómio hexavalente e mercúrio e de 0,01 %, em peso por material homogéneo, de cádmio, desde que essas substâncias não sejam introduzidas arbitrariamente. Entende-se

por «introdução arbitrária» a utilização deliberada de uma substância na formulação de um material ou componente, no caso em que a sua presença no produto final é pretendida para fornecer uma característica, aparência ou qualidade específicas. A utilização de materiais reciclados como matéria-prima para o fabrico de novos produtos, em que parte dos materiais reciclados pode conter quantidades de metais regulamentados, não é considerada introdução arbitrária.

Será igualmente tolerada uma concentração máxima de 0,4% em peso de chumbo no alumínio, desde que este não seja introduzido arbitrariamente.

Será tolerada até 1 de Julho de 2007 uma concentração máxima de 0,4% em peso de chumbo no cobre destinado a materiais de fricção em calços de travões, desde que este não seja introduzido arbitrariamente.

É permitida a reutilização, sem limitações, de peças de veículos já colocadas no mercado na data do termo de uma isenção, dado que essa reutilização não está abrangida pelo disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Até 1 de Julho de 2007, as novas peças de substituição destinadas à reparação de peças de veículos isentas do disposto no n.º 2 do artigo 6.º beneficiam também dessas mesmas isenções (esta cláusula aplica-se a peças de substituição e não a componentes destinados à manutenção normal dos veículos. Não é aplicável a pesos de equilíbrio de rodas, a escovas de carbono para motores eléctricos e a calços de travões, dado que estes componentes constam de entradas específicas).

ANEXO II

Normas de codificação de componentes e materiais para veículos

As seguintes nomenclaturas aplicam-se à rotulagem e identificação de componentes e materiais plásticos, com peso superior a 100 g, utilizados em veículos:

ISO 1043-1 plásticos — símbolos e abreviaturas.

Parte 1: polímeros de base e suas características especiais;

ISO 1043-1 plásticos — símbolos e abreviaturas.

Parte 2: cargas e materiais de reforço;

ISO 11469 plásticos — identificação genérica e marcação de produtos plásticos.

A seguinte nomenclatura aplica-se à rotulagem e identificação de componentes e materiais elastómeros, com peso superior a 200 g, utilizados em veículos:

ISO 1629 borracha e látex — nomenclatura. Esta disposição não se aplica à rotulagem de pneus.

Os símbolos «<» e «>» utilizados nas normas ISO podem ser substituídos por parêntesis.

ANEXO III

Certificado de destruição

1 — Entidade que emite o certificado de destruição ou desmantelamento qualificado:

Denominação: ...

Endereço: ...

Número da autorização prévia: ...

2 — Autoridade competente responsável pela autorização prévia concedida à entidade que emite o certificado de destruição:

Denominação: ...

Endereço: ...

3 — Proprietário/detentor:

Nome: ...

Endereço: ...

Nacionalidade: ...

4 — Veículo em fim de vida:

Matrícula: ...

Número de *châssis*: ...

Categoria: ...

Marca: ...

Modelo: ...

5 — Data em que é emitido o certificado: ...

6 — Assinaturas do emissor do certificado e do proprietário/detentor do veículo entregue: ...

ANEXO IV

Requisitos mínimos para a armazenagem e tratamento de VFV

1 — Instalações de armazenagem temporária de VFV antes do respectivo tratamento (centros de recepção):

Sistema de controlo dos documentos dos VFV recepcionados e de registo da data da sua recepção, dos seus dados (matrícula, número de *châssis*, categoria, marca e modelo) e dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade);

Sistema de registo do destinatário dos VFV recepcionados;

Vedação que impeça o livre acesso às instalações;

Equipamento de combate a incêndios;

Zona de armazenagem de VFV impermeabilizada, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de deramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

2 — Instalações de desmantelamento de VFV:

Sistema de controlo dos documentos dos VFV recepcionados e de registo da data da sua recepção, dos seus dados (matrícula, número de *châssis*, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e dos dados do centro de recepção de proveniência (nome e endereço);

Sistema de registo de quantidades de componentes e materiais retirados e encaminhados, por tipo de materiais ou componentes, e do respectivo destinatário (incluindo, em particular, a parte remanescente da carroçaria ou *châssis*);

Vedação que impeça o livre acesso às instalações;

Equipamento de combate a incêndios;

Zona de armazenagem de VFV impermeabilizada, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de deramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

Zona de desmantelamento devidamente coberta de forma a proporcionar protecção suficiente contra a chuva e contra o vento, com superfície impermeável e equipada com sistema de recolha e

tratamento de águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

Zona de armazenagem de componentes e materiais retirados, devidamente coberta de forma a proporcionar protecção suficiente contra a chuva e contra o vento, com superfície impermeável e equipada com sistema de recolha e tratamento de águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

Esta zona deverá estar equipada com recipientes adequados e devidamente identificados para o armazenamento separado de acumuladores (com neutralização dos electrólitos no próprio local ou noutra local), filtros, condensadores contendo PCB, fluidos (separados de acordo com as classes referidas no n.º 2.1 deste anexo) e de componentes destinados a reutilização.

As operações de armazenagem são realizadas de forma a evitar danos nos componentes que contenham fluidos, nos componentes recuperáveis ou nos sobressalentes;

Zona de armazenagem de pneus usados (sem empilhamento excessivo), com superfície impermeável e equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

2.1 — Operações de tratamento para despoluição dos VFV:

Remoção dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL);

Remoção ou neutralização dos componentes pirotécnicos (p. e. *air-bags* e pré-tensores dos cintos de segurança);

Remoção do combustível (incluindo o GPL), do óleo do motor, do óleo da transmissão, do óleo da caixa de velocidades, do óleo dos sistemas hidráulicos, dos líquidos de arrefecimento, do anticongelante, do fluidos dos travões, dos fluidos dos sistemas de ar condicionado e quaisquer outros fluidos contidos no VFV, a menos que sejam necessários para efeitos de reutilização das peças visadas;

Remoção, na medida do possível, de todos os componentes identificados como contendo mercúrio;

Remoção de todos os componentes e materiais rotulados ou de outro modo indicados nos termos do anexo I.

2.2 — Operações de tratamento a fim de promover a reutilização e a reciclagem:

Remoção de todos os componentes susceptíveis de reutilização como peças em segunda mão, quando técnica e economicamente viável;

Remoção dos catalisadores;

Remoção dos componentes metálicos que contenham cobre, alumínio e magnésio, se esses metais não forem separados no acto de fragmentação;

Remoção de pneus;

Remoção de grandes componentes de plástico (p. e. pára-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.) se estes materiais não forem separados no acto de fragmentação;

Remoção dos vidros.

3 — Instalações de fragmentação de VFV:

Sistema de registo da data de recepção do VFV, dos seus dados (matrícula, número de *chassis*, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e dos dados do dismantelador de proveniência (nome e endereço). Nos casos em que os VFV chegam compactados, é apenas exigível o registo, em peso, das quantidades recebidas e os dados do dismantelador de proveniência;

Sistema de registo de fracções resultantes da fragmentação, por tipo de materiais, e dos respectivos destinatários;

Vedação que impeça o livre acesso às instalações;

Equipamento de combate a incêndios;

Zona de armazenagem de VFV impermeabilizada, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

Zona de armazenagem de fracções resultantes da fragmentação impermeabilizada, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, que transforma a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e aprova os respectivos Estatutos.

Pelo presente diploma, procede-se à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, que transformou a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e aprovou os respectivos Estatutos, redefinindo-se a sua área de jurisdição na sequência da avaliação efectuada ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do referido diploma.

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir algumas alterações pontuais ao quadro normativo vigente, clarificando-se algumas das competências da APRAM — Administração dos Portos da Região Autó-

noma da Madeira, S. A., e aditando-se-lhe outras, alargando-se, também, o seu objecto social.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *e*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — São desafectados do domínio público da RAM e integrados no património da APRAM, S. A., todos os equipamentos e edifícios, ainda que integrados sobre terrenos dominiais, afectos às extintas Direcção Regional de Portos e Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira até à entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho.

5 — São ainda desafectados do domínio privado da RAM e integrados no património da APRAM, S. A., os bens móveis sujeitos a registo, afectos, expressa ou tacitamente, às extintas Direcção Regional de Portos e Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — O Governo Regional delimitará, por resolução, as áreas do domínio público da RAM afecto à APRAM, S. A., sobre as quais a Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Ponta do Oeste, S. A., exercerá, como sociedade de capitais exclusivamente públicos, o direito de utilização e administração dominial consignado no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/M, de 2 de Agosto, podendo autorizar igualmente as operações de desafecção dominial e de integração no património dessa sociedade necessárias ao cumprimento dos programas de desenvolvimento aprovados.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — No âmbito das atribuições a que se refere o número anterior, são conferidas à APRAM, S. A., competências para:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Assunção da responsabilidade em matéria de segurança marítima e portuária na sua área de jurisdição, definindo as condições de segurança de funcionamento do porto em todas as suas

vertentes, tendo em atenção a necessidade de garantir, de forma adequada, a sua exploração comercial;

i) Execução de obras marítimas e terrestres, designadamente de construção, reconstrução, ampliação, reparação e conservação, que se revelem necessárias à realização do seu objecto social;

j) Intervenções nas zonas adjacentes ou contíguas à sua área de jurisdição, sempre que as circunstâncias o justifiquem e desde que obtida a concordância das entidades com jurisdição no referido local;

k) Licenciamento de empresas de trabalho portuário, assegurando a verificação da continuação do preenchimento dos requisitos de licenciamento, bem como exercer as competências atribuídas ao Instituto do Trabalho Portuário (ITP) pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, e respectiva regulamentação.

3 — Para além das competências previstas no número anterior, a APRAM, S. A., exerce também as competências atribuídas às autoridades portuárias pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março.

4 — No exercício das competências referidas nos números anteriores, a APRAM, S. A., pode solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando for necessário para o desempenho das suas funções, podendo o seu pessoal usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações ou valores à sua guarda, quando devidamente autorizado, nos termos gerais.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 12.º

[...]

A APRAM, S. A., tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.»

Artigo 2.º

Os artigos 3.º e 10.º dos Estatutos da APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., publicados como anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

A APRAM, S. A., tem por objecto a administração dos portos, terminais, cais e marinas da Região Autónoma da Madeira sob a jurisdição portuária, visando a sua exploração económica, planeamento, construção, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

Artigo 10.º

[...]

O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os actos e operações relativos ao objecto

social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais, competindo-lhe:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m) Atribuir a concessão de exploração de instalações portuárias, de serviços ou de actividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais e exercer os respectivos poderes de fiscalização;
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)

- 8 — $x=320\ 482,58; y=3\ 612\ 865,14;$
- 9 — $x=320\ 477,59; y=3\ 612\ 905,75;$
- 10 — $x=320\ 463,13; y=3\ 612\ 896,41;$
- 12 — $x=320\ 450,91; y=3\ 612\ 904,51;$
- 13 — $x=320\ 449,47; y=3\ 612\ 919,81;$
- 14 — $x=320\ 469,57; y=3\ 612\ 945,22;$
- 15 — $x=320\ 510,40; y=3\ 612\ 961,79;$
- 16 — $x=320\ 517,06; y=3\ 612\ 953,92;$
- 17 — $x=320\ 530,43; y=3\ 612\ 950,59;$
- 18 — $x=320\ 555,17; y=3\ 612\ 957,12;$
- 19 — $x=320\ 606,20; y=3\ 612\ 979,86;$
- 20 — $x=320\ 609,59; y=3\ 612\ 973,22;$
- 21 — $x=320\ 485,36; y=3\ 612\ 909,53;$
- 22 — $x=320\ 490,65; y=3\ 612\ 899,00;$
- 23 — $x=320\ 674,22; y=3\ 612\ 988,83;$
- 24 — $x=320\ 907,20; y=3\ 613\ 204,35;$
- 25 — $x=320\ 913,79; y=3\ 613\ 204,80;$
- 26 — $x=320\ 946,69; y=3\ 613\ 236,42;$
- 27 — $x=321\ 052,64; y=3\ 613\ 315,20;$
- 28 — $x=321\ 079,33; y=3\ 613\ 313,22;$
- 29 — $x=321\ 087,10; y=3\ 613\ 308,80;$
- 30 — $x=321\ 142,83; y=3\ 613\ 332,13;$
- 31 — $x=321\ 276,22; y=3\ 613\ 361,15;$
- 32 — $x=321\ 434,46; y=3\ 613\ 384,19;$
- 33 — $x=321\ 957,02; y=3\ 613\ 375,10;$
- 34 — $x=321\ 965,18; y=3\ 613\ 395,14;$
- 35 — $x=322\ 043,81; y=3\ 613\ 407,23;$
- 36 — $x=322\ 042,69; y=3\ 613\ 391,42;$
- 37 — $x=322\ 074,79; y=3\ 613\ 389,66;$
- 38 — $x=322\ 080,61; y=3\ 613\ 402,37;$
- 39 — $x=322\ 193,09; y=3\ 613\ 387,65;$
- 40 — $x=322\ 234,98; y=3\ 613\ 358,78;$
- 41 — $x=322\ 242,11; y=3\ 613\ 356,74;$
- 42 — $x=322\ 244,21; y=3\ 613\ 364,03;$
- 43 — $x=322\ 250,53; y=3\ 613\ 365,50;$
- 44 — $x=322\ 272,74; y=3\ 613\ 352,90.$

Artigo 3.º

O anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Artigo 1.º

Áreas de jurisdição

As áreas de jurisdição da APRAM, S. A., a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, são as definidas pelos limites estabelecidos nos artigos seguintes e as que futuramente venham a ser afectas à APRAM, S. A., ou integradas no seu património a qualquer título.

Artigo 2.º

Porto do Funchal

O porto do Funchal é delimitado, a norte, desde o final da Rua de Carvalho Araújo, abrangendo o prédio delimitado pelos pontos n.ºs 8 a 22, seguindo a margem sul da Avenida do Dr. Francisco de Sá Carneiro e da Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses até ao Forte de São Tiago, delimitado pelos pontos n.ºs 1 a 7 e 23 a 44, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=322\ 298,46; y=3\ 613\ 344,45;$
- 2 — $x=323\ 724,74; y=3\ 607\ 985,92;$
- 3 — $x=322\ 627,58; y=3\ 607\ 235,06;$
- 4 — $x=318\ 969,72; y=3\ 607\ 328,77;$
- 5 — $x=320\ 448,24; y=3\ 612\ 846,89;$
- 6 — $x=320\ 444,90; y=3\ 612\ 887,23;$
- 7 — $x=320\ 463,61; y=3\ 612\ 886,05;$

Artigo 3.º

Porto do Porto Santo

O porto do Porto Santo compreende a faixa do domínio público marítimo cujo limite, a norte, se estende da praia do Calhau ao Penedo do Sono, delimitada pela ligação dos pontos n.ºs 1 a 21, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=3\ 658\ 766,24; y=379\ 041,28;$
- 2 — $x=3\ 658\ 679,95; y=379\ 043,45;$
- 3 — $x=3\ 658\ 589,06; y=379\ 055,78;$
- 4 — $x=3\ 658\ 305,47; y=379\ 054,44;$
- 5 — $x=3\ 658\ 057,69; y=379\ 054,72;$
- 6 — $x=3\ 657\ 981,06; y=379\ 054,77;$
- 7 — $x=3\ 657\ 776,37; y=379\ 054,93;$
- 8 — $x=3\ 656\ 833,12; y=379\ 054,93;$
- 9 — $x=3\ 656\ 833,95; y=378\ 686,85;$
- 10 — $x=3\ 656\ 833,34; y=378\ 397,11;$
- 11 — $x=3\ 656\ 833,34; y=377\ 424,11;$
- 12 — $x=3\ 657\ 791,27; y=377\ 430,88;$
- 13 — $x=3\ 658\ 750,57; y=378\ 332,88;$
- 14 — $x=3\ 658\ 752,02; y=378\ 348,02;$
- 15 — $x=3\ 658\ 752,14; y=378\ 361,06;$
- 16 — $x=3\ 658\ 756,6; y=378\ 392,51;$
- 17 — $x=3\ 658\ 760,81; y=378\ 394,67;$
- 18 — $x=3\ 658\ 768,41; y=378\ 415,87;$
- 19 — $x=3\ 658\ 782,49; y=378\ 504,88;$
- 20 — $x=3\ 658\ 787,18; y=378\ 534,56;$
- 21 — $x=3\ 658\ 777,3; y=378\ 834,45.$

Artigo 4.º

Porto do Caniçal

O porto do Caniçal compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela ligação dos pontos n.ºs 1 a 73, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=337\ 573,59$; $y=3\ 623\ 133,28$;
- 2 — $x=337\ 575,99$; $y=3\ 623\ 133,59$;
- 3 — $x=337\ 599,26$; $y=3\ 623\ 115,11$;
- 4 — $x=337\ 608,54$; $y=3\ 623\ 121,03$;
- 6 — $x=337\ 628,29$; $y=3\ 623\ 144,63$;
- 7 — $x=337\ 606,36$; $y=3\ 623\ 200,51$;
- 8 — $x=337\ 678,84$; $y=3\ 623\ 217,70$;
- 9 — $x=337\ 704,16$; $y=3\ 623\ 209,44$;
- 10 — $x=337\ 732,47$; $y=3\ 623\ 190,64$;
- 11 — $x=337\ 786,83$; $y=3\ 623\ 178,31$;
- 12 — $x=337\ 792,54$; $y=3\ 623\ 202,27$;
- 13 — $x=337\ 798,91$; $y=3\ 623\ 200,97$;
- 14 — $x=337\ 801,14$; $y=3\ 623\ 217,90$;
- 15 — $x=337\ 864,05$; $y=3\ 623\ 220,51$;
- 16 — $x=337\ 869,19$; $y=3\ 623\ 210,72$;
- 17 — $x=337\ 880,63$; $y=3\ 623\ 170,54$;
- 18 — $x=337\ 897,72$; $y=3\ 623\ 178,20$;
- 19 — $x=337\ 898,10$; $y=3\ 623\ 187,44$;
- 20 — $x=337\ 946,05$; $y=3\ 623\ 232,40$;
- 21 — $x=338\ 024,74$; $y=3\ 623\ 268,42$;
- 22 — $x=338\ 049,80$; $y=3\ 623\ 310,50$;
- 23 — $x=338\ 072,00$; $y=3\ 623\ 310,50$;
- 24 — $x=338\ 184,87$; $y=3\ 623\ 433,40$;
- 25 — $x=338\ 211,46$; $y=3\ 623\ 482,70$;
- 26 — $x=338\ 191,69$; $y=3\ 623\ 538,47$;
- 27 — $x=338\ 275,22$; $y=3\ 623\ 567,51$;
- 28 — $x=338\ 284,75$; $y=3\ 623\ 548,88$;
- 29 — $x=338\ 393,18$; $y=3\ 623\ 569,96$;
- 30 — $x=338\ 397,44$; $y=3\ 623\ 540,93$;
- 31 — $x=338\ 434,02$; $y=3\ 623\ 545,75$;
- 32 — $x=338\ 446,07$; $y=3\ 623\ 523,89$;
- 33 — $x=338\ 465,75$; $y=3\ 623\ 516,73$;
- 34 — $x=338\ 468,82$; $y=3\ 623\ 510,32$;
- 35 — $x=338\ 481,37$; $y=3\ 623\ 511,05$;
- 36 — $x=338\ 483,99$; $y=3\ 623\ 509,00$;
- 37 — $x=338\ 489,54$; $y=3\ 623\ 492,82$;
- 38 — $x=338\ 510,00$; $y=3\ 623\ 499,38$;
- 39 — $x=338\ 512,49$; $y=3\ 623\ 494,13$;
- 40 — $x=338\ 516,57$; $y=3\ 623\ 491,65$;
- 41 — $x=338\ 526,06$; $y=3\ 623\ 480,71$;
- 42 — $x=338\ 536,71$; $y=3\ 623\ 474,88$;
- 43 — $x=338\ 543,86$; $y=3\ 623\ 474,73$;
- 44 — $x=338\ 546,49$; $y=3\ 623\ 482,75$;
- 45 — $x=338\ 539,31$; $y=3\ 623\ 506,60$;
- 46 — $x=338\ 535,58$; $y=3\ 623\ 517,18$;
- 47 — $x=338\ 540,10$; $y=3\ 623\ 522,90$;
- 48 — $x=338\ 545,76$; $y=3\ 623\ 520,08$;
- 49 — $x=338\ 557,23$; $y=3\ 623\ 505,00$;
- 50 — $x=338\ 559,19$; $y=3\ 623\ 514,99$;
- 51 — $x=338\ 563,80$; $y=3\ 623\ 525,08$;
- 52 — $x=338\ 567,13$; $y=3\ 623\ 528,91$;
- 53 — $x=338\ 588,53$; $y=3\ 623\ 519,10$;
- 54 — $x=338\ 603,91$; $y=3\ 623\ 524,83$;
- 55 — $x=338\ 618,21$; $y=3\ 623\ 517,53$;
- 56 — $x=338\ 627,61$; $y=3\ 623\ 521,44$;
- 57 — $x=338\ 596,54$; $y=3\ 623\ 628,59$;
- 58 — $x=338\ 651,36$; $y=3\ 623\ 680,97$;
- 59 — $x=338\ 737,92$; $y=3\ 623\ 696,76$;
- 60 — $x=338\ 791,66$; $y=3\ 623\ 662,72$;
- 61 — $x=338\ 895,95$; $y=3\ 623\ 638,13$;

- 62 — $x=338\ 911,28$; $y=3\ 623\ 618,42$;
- 63 — $x=338\ 948,89$; $y=3\ 623\ 626,09$;
- 64 — $x=338\ 954,47$; $y=3\ 623\ 610,91$;
- 65 — $x=338\ 999,02$; $y=3\ 623\ 630,31$;
- 66 — $x=339\ 045,28$; $y=3\ 623\ 677,60$;
- 67 — $x=339\ 076,70$; $y=3\ 623\ 676,25$;
- 68 — $x=339\ 138,15$; $y=3\ 623\ 722,27$;
- 69 — $x=339\ 213,95$; $y=3\ 623\ 670,80$;
- 70 — $x=339\ 286,24$; $y=3\ 623\ 657,40$;
- 71 — $x=340\ 755,75$; $y=3\ 617\ 539,23$;
- 72 — $x=336\ 233,06$; $y=3\ 617\ 539,23$;
- 73 — $x=337\ 575,99$; $y=3\ 623\ 133,59$.

Artigo 5.º

Terminal marítimo do Porto Novo

O terminal marítimo do Porto Novo compreende os terrenos da zona de apoio logístico e a faixa de terreno do domínio público marítimo delimitados pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 37, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=335\ 164,75$; $y=3\ 614\ 984,7$;
- 2 — $x=335\ 949,54$; $y=3\ 614\ 436,84$;
- 3 — $x=336\ 421,35$; $y=3\ 615\ 087,73$;
- 4 — $x=335\ 558,4$; $y=3\ 615\ 423,56$;
- 5 — $x=335\ 098,55$; $y=3\ 615\ 332,15$;
- 6 — $x=335\ 063,44$; $y=3\ 615\ 347,97$;
- 7 — $x=335\ 061,09$; $y=3\ 615\ 354,99$;
- 8 — $x=335\ 025,78$; $y=3\ 615\ 371,21$;
- 9 — $x=334\ 985,10$; $y=3\ 615\ 401,30$;
- 10 — $x=334\ 949,16$; $y=3\ 615\ 413,43$;
- 11 — $x=334\ 908,98$; $y=3\ 615\ 410,42$;
- 12 — $x=334\ 845,90$; $y=3\ 615\ 384,42$;
- 13 — $x=334\ 774,09$; $y=3\ 615\ 362,17$;
- 14 — $x=334\ 752,72$; $y=3\ 615\ 359,84$;
- 15 — $x=334\ 736,00$; $y=3\ 615\ 372,54$;
- 16 — $x=334\ 727,34$; $y=3\ 615\ 387,46$;
- 17 — $x=334\ 718,22$; $y=3\ 615\ 395,76$;
- 18 — $x=334\ 708,06$; $y=3\ 615\ 392,34$;
- 19 — $x=334\ 653,45$; $y=3\ 615\ 339,78$;
- 20 — $x=334\ 663,74$; $y=3\ 615\ 317,63$;
- 21 — $x=334\ 675,06$; $y=3\ 615\ 303,40$;
- 22 — $x=334\ 678,16$; $y=3\ 615\ 297,86$;
- 23 — $x=334\ 696,59$; $y=3\ 615\ 296,80$;
- 24 — $x=334\ 739,07$; $y=3\ 615\ 304,60$;
- 25 — $x=334\ 747,40$; $y=3\ 615\ 301,97$;
- 26 — $x=334\ 783,01$; $y=3\ 615\ 309,88$;
- 27 — $x=334\ 838,49$; $y=3\ 615\ 311,90$;
- 28 — $x=334\ 965,26$; $y=3\ 615\ 200,08$;
- 29 — $x=335\ 042,84$; $y=3\ 615\ 164,39$;
- 30 — $x=335\ 047,92$; $y=3\ 615\ 171,06$;
- 31 — $x=334\ 971,72$; $y=3\ 615\ 205,99$;
- 32 — $x=334\ 978,50$; $y=3\ 615\ 215,65$;
- 33 — $x=334\ 977,49$; $y=3\ 615\ 259,87$;
- 34 — $x=335\ 029,56$; $y=3\ 615\ 266,61$;
- 35 — $x=335\ 082,58$; $y=3\ 615\ 272,55$;
- 36 — $x=335\ 092,55$; $y=3\ 615\ 301,51$;
- 37 — $x=335\ 098,71$; $y=3\ 615\ 305,72$.

Artigo 6.º

Cais de Machico

O cais de Machico compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 22, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=335\ 215,860$; $y=3\ 620\ 377,030$;
- 2 — $x=335\ 015,439$; $y=3\ 620\ 645,268$;

3 — $x=334\ 991,560$; $y=3\ 620\ 700,570$;
 4 — $x=334\ 949,448$; $y=3\ 620\ 756,211$;
 5 — $x=334\ 947,827$; $y=3\ 620\ 788,639$;
 6 — $x=334\ 969,418$; $y=3\ 620\ 842,779$;
 7 — $x=334\ 961,105$; $y=3\ 620\ 846,879$;
 8 — $x=335\ 041,242$; $y=3\ 620\ 976,925$;
 9 — $x=335\ 031,143$; $y=3\ 620\ 985,662$;
 10 — $x=335\ 069,463$; $y=3\ 621\ 043,168$;
 11 — $x=335\ 100,250$; $y=3\ 621\ 027,641$;
 12 — $x=335\ 135,360$; $y=3\ 621\ 070,290$;
 13 — $x=335\ 191,114$; $y=3\ 621\ 145,625$;
 14 — $x=335\ 344,730$; $y=3\ 621\ 153,140$;
 15 — $x=335\ 397,467$; $y=3\ 621\ 147,860$;
 16 — $x=335\ 442,310$; $y=3\ 621\ 134,415$;
 17 — $x=335\ 479,351$; $y=3\ 621\ 112,994$;
 18 — $x=335\ 503,205$; $y=3\ 621\ 089,595$;
 19 — $x=335\ 502,428$; $y=3\ 621\ 052,588$;
 20 — $x=335\ 544,657$; $y=3\ 621\ 032,441$;
 21 — $x=336\ 142,363$; $y=3\ 620\ 654,129$;
 22 — $x=336\ 002,526$; $y=3\ 619\ 879,112$.

Artigo 7.º**Cais de Câmara de Lobos**

O cais de Câmara de Lobos compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha de ligação entre os pontos n.ºs 1 a 23, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 — $x=315\ 065,5$; $y=3\ 613\ 354,3$;
 2 — $x=315\ 066,9$; $y=3\ 613\ 554,9$;
 3 — $x=315\ 050,4$; $y=3\ 613\ 600,7$;
 4 — $x=315\ 078,8$; $y=3\ 613\ 637,7$;
 5 — $x=315\ 112,6$; $y=3\ 613\ 639,2$;
 6 — $x=315\ 118,8$; $y=3\ 613\ 671,6$;
 7 — $x=315\ 142,3$; $y=3\ 613\ 679,9$;
 8 — $x=315\ 150,5$; $y=3\ 613\ 689,7$;
 9 — $x=315\ 186,1$; $y=3\ 613\ 660$;
 10 — $x=315\ 209,1$; $y=3\ 613\ 669$;
 11 — $x=315\ 214,3$; $y=3\ 613\ 636,6$;
 12 — $x=315\ 177,2$; $y=3\ 613\ 632,3$;
 13 — $x=315\ 184,7$; $y=3\ 613\ 530,3$;
 14 — $x=315\ 215,2$; $y=3\ 613\ 487,6$;
 15 — $x=315\ 260,5$; $y=3\ 613\ 484,5$;
 16 — $x=315\ 279,7$; $y=3\ 613\ 429,5$;
 17 — $x=315\ 307,5$; $y=3\ 613\ 427,2$;
 18 — $x=315\ 365,3$; $y=3\ 613\ 345,2$;
 19 — $x=315\ 378,1$; $y=3\ 613\ 375,5$;
 20 — $x=315\ 437,3$; $y=3\ 613\ 300,7$;
 21 — $x=315\ 424,6$; $y=3\ 613\ 263,9$;
 22 — $x=315\ 661,7$; $y=3\ 612\ 368,7$;
 23 — $x=314\ 825,9$; $y=3\ 612\ 459,9$.

Artigo 8.º**Cais da Ribeira Brava**

O cais da Ribeira Brava compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 11, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 — $x=306\ 758,32$; $y=3\ 616\ 087,86$;
 2 — $x=306\ 828,87$; $y=3\ 616\ 123,01$;
 3 — $x=306\ 808,17$; $y=3\ 616\ 141,71$;
 4 — $x=306\ 812,67$; $y=3\ 616\ 143,72$;
 5 — $x=306\ 857,57$; $y=3\ 616\ 122,11$;
 6 — $x=306\ 878,67$; $y=3\ 616\ 102,81$;

7 — $x=306\ 935,77$; $y=3\ 616\ 124,11$;
 8 — $x=307\ 042,47$; $y=3\ 616\ 134,81$;
 9 — $x=307\ 047,07$; $y=3\ 616\ 153,59$;
 10 — $x=307\ 281,33$; $y=3\ 615\ 249,36$;
 11 — $x=306\ 526,35$; $y=3\ 615\ 196,05$.

Artigo 9.º**Cais da Calheta**

O cais da Calheta compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 8, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 — $x=296\ 688,87$; $y=3\ 621\ 897,47$;
 2 — $x=296\ 873,07$; $y=3\ 621\ 812,97$;
 3 — $x=297\ 100,94$; $y=3\ 621\ 620,55$;
 4 — $x=297\ 108,37$; $y=3\ 620\ 699,51$;
 5 — $x=296\ 091,06$; $y=3\ 621\ 041,36$;
 6 — $x=296\ 632,17$; $y=3\ 621\ 776,87$;
 7 — $x=296\ 635,37$; $y=3\ 621\ 785,37$;
 8 — $x=296\ 659,57$; $y=3\ 621\ 827,27$.

Artigo 10.º**Porto do Porto Moniz**

O porto do Porto Moniz compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 43, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 — $x=297\ 804,94$; $y=3\ 637\ 813,72$;
 2 — $x=297\ 744,46$; $y=3\ 637\ 892,49$;
 3 — $x=297\ 728,57$; $y=3\ 637\ 928,83$;
 4 — $x=297\ 697,75$; $y=3\ 637\ 984,20$;
 5 — $x=297\ 662,26$; $y=3\ 638\ 062,05$;
 6 — $x=297\ 658,88$; $y=3\ 638\ 087,47$;
 7 — $x=297\ 630,48$; $y=3\ 638\ 122,64$;
 8 — $x=297\ 625,20$; $y=3\ 638\ 131,77$;
 9 — $x=297\ 628,73$; $y=3\ 638\ 151,95$;
 10 — $x=297\ 641,14$; $y=3\ 638\ 160,30$;
 11 — $x=297\ 644,48$; $y=3\ 638\ 160,17$;
 12 — $x=297\ 658,78$; $y=3\ 638\ 170,08$;
 13 — $x=297\ 653,08$; $y=3\ 638\ 178,67$;
 14 — $x=297\ 688,79$; $y=3\ 638\ 200,97$;
 15 — $x=297\ 694,99$; $y=3\ 638\ 204,64$;
 16 — $x=297\ 705,78$; $y=3\ 638\ 208,66$;
 17 — $x=297\ 716,41$; $y=3\ 638\ 217,86$;
 18 — $x=297\ 724,36$; $y=3\ 638\ 217,03$;
 19 — $x=297\ 729,39$; $y=3\ 638\ 217,85$;
 20 — $x=297\ 735,41$; $y=3\ 638\ 221,08$;
 21 — $x=297\ 741,45$; $y=3\ 638\ 238,64$;
 22 — $x=297\ 741,53$; $y=3\ 638\ 241,25$;
 23 — $x=297\ 737,99$; $y=3\ 638\ 254,27$;
 24 — $x=297\ 734,91$; $y=3\ 638\ 263,69$;
 25 — $x=297\ 735,45$; $y=3\ 638\ 263,95$;
 26 — $x=297\ 740,93$; $y=3\ 638\ 262,11$;
 27 — $x=297\ 740,89$; $y=3\ 638\ 262,50$;
 28 — $x=297\ 746,13$; $y=3\ 638\ 263,25$;
 29 — $x=297\ 746,51$; $y=3\ 638\ 260,20$;
 30 — $x=297\ 758,40$; $y=3\ 638\ 251,17$;
 31 — $x=298\ 101,33$; $y=3\ 638\ 474,32$;
 32 — $x=298\ 518,84$; $y=3\ 638\ 753,21$;
 33 — $x=298\ 940,13$; $y=3\ 638\ 086,34$;
 34 — $x=299\ 406,52$; $y=3\ 637\ 362,29$;
 35 — $x=299\ 099,42$; $y=3\ 636\ 760,72$;
 36 — $x=299\ 051,99$; $y=3\ 636\ 871,54$;
 37 — $x=298\ 860,57$; $y=3\ 636\ 973,89$;

- 38 — $x=298\ 764,44$; $y=3\ 637\ 044,77$;
 39 — $x=298\ 581,49$; $y=3\ 637\ 173,34$;
 40 — $x=298\ 470,13$; $y=3\ 637\ 264,42$;
 41 — $x=298\ 370,18$; $y=3\ 637\ 322,79$;
 42 — $x=298\ 280,41$; $y=3\ 637\ 421,76$;
 43 — $x=298\ 101,18$; $y=3\ 637\ 681,45$.

Artigo 11.º

Terminal da praia Formosa

O terminal da praia Formosa compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 16, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=317\ 206,90$; $y=3\ 612\ 771,35$;
 2 — $x=317\ 226,92$; $y=3\ 612\ 751,02$;
 3 — $x=317\ 253,07$; $y=3\ 612\ 724,44$;
 4 — $x=317\ 282,63$; $y=3\ 612\ 694,59$;
 5 — $x=317\ 293,17$; $y=3\ 612\ 688,88$;
 6 — $x=317\ 293,94$; $y=3\ 612\ 688,19$;
 7 — $x=317\ 324,61$; $y=3\ 612\ 656,91$;
 8 — $x=317\ 356,06$; $y=3\ 612\ 624,82$;
 9 — $x=317\ 375,26$; $y=3\ 612\ 605,24$;
 10 — $x=317\ 362,99$; $y=3\ 612\ 580,82$;
 11 — $x=361\ 065,03$; $y=3\ 609\ 997,10$;
 12 — $x=314\ 788,34$; $y=3\ 607\ 455,87$;
 13 — $x=313\ 422,29$; $y=3\ 608\ 706,29$;
 14 — $x=312\ 056,19$; $y=3\ 609\ 956,76$;
 15 — $x=314\ 668,73$; $y=3\ 611\ 384,38$;
 16 — $x=317\ 177,42$; $y=3\ 612\ 755,38$.

Artigo 12.º

Terminal dos Socorridos

O terminal dos Socorridos compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 19, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=316\ 086,34$; $y=3\ 613\ 071,58$;
 2 — $x=315\ 409,66$; $y=3\ 607\ 137,18$;
 3 — $x=311\ 980,52$; $y=3\ 608\ 537,41$;
 4 — $x=315\ 662,53$; $y=3\ 613\ 245,22$;
 5 — $x=315\ 639,94$; $y=3\ 613\ 290,14$;
 6 — $x=315\ 630,05$; $y=3\ 613\ 329,41$;
 7 — $x=315\ 830,12$; $y=3\ 613\ 320,31$;
 8 — $x=315\ 849,36$; $y=3\ 613\ 288,46$;
 9 — $x=315\ 859,46$; $y=3\ 613\ 280,93$;
 10 — $x=315\ 872,88$; $y=3\ 613\ 280,84$;
 11 — $x=315\ 880,42$; $y=3\ 613\ 283,69$;
 12 — $x=315\ 885,88$; $y=3\ 613\ 290,56$;
 13 — $x=315\ 901,57$; $y=3\ 613\ 348,58$;
 14 — $x=315\ 932,70$; $y=3\ 613\ 339,79$;
 15 — $x=315\ 899,32$; $y=3\ 613\ 171,72$;
 16 — $x=315\ 944,16$; $y=3\ 613\ 165,74$;
 17 — $x=315\ 976,91$; $y=3\ 613\ 145,69$;
 18 — $x=315\ 970,88$; $y=3\ 613\ 127,75$;
 19 — $x=316\ 088,84$; $y=3\ 613\ 093,79$.

Artigo 13.º

Cais da Ponta do Sol e lugar de Baixo

O cais da Ponta do Sol e lugar de Baixo compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 28, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=303\ 180,33$; $y=3\ 616\ 091,81$;
 2 — $x=304\ 944,68$; $y=3\ 616\ 075,86$;

- 3 — $x=304\ 272,34$; $y=3\ 617\ 338,23$;
 4 — $x=304\ 229,97$; $y=3\ 617\ 356,61$;
 5 — $x=304\ 215,63$; $y=3\ 617\ 372,19$;
 6 — $x=304\ 184,64$; $y=3\ 617\ 379,51$;
 7 — $x=304\ 149,15$; $y=3\ 617\ 401,37$;
 8 — $x=304\ 021,76$; $y=3\ 617\ 512,82$;
 9 — $x=303\ 958,55$; $y=3\ 617\ 559,31$;
 10 — $x=303\ 874,67$; $y=3\ 617\ 537,81$;
 11 — $x=303\ 790,53$; $y=3\ 617\ 523,58$;
 12 — $x=303\ 773,67$; $y=3\ 617\ 518,91$;
 13 — $x=303\ 508,06$; $y=3\ 617\ 370,61$;
 14 — $x=303\ 370,23$; $y=3\ 617\ 332,29$;
 15 — $x=303\ 275,43$; $y=3\ 617\ 297,19$;
 16 — $x=303\ 667,86$; $y=3\ 617\ 453,11$;
 17 — $x=303\ 166,50$; $y=3\ 617\ 281,33$;
 18 — $x=303\ 127,00$; $y=3\ 617\ 264,50$;
 19 — $x=303\ 100,00$; $y=3\ 617\ 256,83$;
 20 — $x=303\ 084,05$; $y=3\ 617\ 263,54$;
 21 — $x=303\ 099,68$; $y=3\ 617\ 301,70$;
 22 — $x=303\ 107,58$; $y=3\ 617\ 304,86$;
 23 — $x=303\ 091,02$; $y=3\ 617\ 310,40$;
 24 — $x=303\ 059,59$; $y=3\ 617\ 250,47$;
 25 — $x=302\ 965,91$; $y=3\ 617\ 219,04$;
 26 — $x=302\ 703,91$; $y=3\ 616\ 837,30$;
 27 — $x=302\ 441,91$; $y=3\ 616\ 455,56$;
 28 — $x=302\ 888,32$; $y=3\ 616\ 413,15$.

Artigo 14.º

Cais de Santa Cruz

O cais de Santa Cruz compreende a faixa do domínio público delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 25, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=332\ 053,860$; $y=3\ 617\ 166,465$;
 2 — $x=332\ 026,259$; $y=3\ 617\ 206,921$;
 3 — $x=332\ 181,953$; $y=3\ 617\ 357,308$;
 4 — $x=335\ 135,360$; $y=3\ 621\ 070,290$;
 5 — $x=333\ 299,031$; $y=3\ 617\ 884,812$;
 6 — $x=333\ 240,900$; $y=3\ 617\ 867,267$;
 7 — $x=333\ 199,967$; $y=3\ 617\ 833,800$;
 8 — $x=333\ 165,133$; $y=3\ 617\ 797,733$;
 9 — $x=333\ 097,333$; $y=3\ 617\ 765,267$;
 10 — $x=333\ 013,063$; $y=3\ 617\ 777,883$;
 11 — $x=332\ 949,871$; $y=3\ 617\ 810,549$;
 12 — $x=332\ 887,852$; $y=3\ 617\ 798,348$;
 13 — $x=332\ 881,004$; $y=3\ 617\ 787,358$;
 14 — $x=332\ 848,946$; $y=3\ 617\ 801,982$;
 15 — $x=332\ 811,472$; $y=3\ 617\ 802,970$;
 16 — $x=332\ 733,770$; $y=3\ 617\ 784,055$;
 17 — $x=332\ 719,898$; $y=3\ 617\ 774,369$;
 18 — $x=332\ 525,232$; $y=3\ 617\ 730,797$;
 19 — $x=332\ 399,156$; $y=3\ 617\ 626,093$;
 20 — $x=332\ 277,475$; $y=3\ 617\ 491,789$;
 21 — $x=332\ 174,376$; $y=3\ 617\ 383,718$;
 22 — $x=332\ 586,320$; $y=3\ 617\ 764,977$;
 23 — $x=332\ 332,297$; $y=3\ 617\ 559,179$;
 24 — $x=333\ 306,504$; $y=3\ 617\ 866,044$;
 25 — $x=332\ 843,401$; $y=3\ 616\ 673,124$.

Artigo 15.º

Cais da Madalena do Mar

O cais da Madalena do Mar compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1

a 16, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=301\ 507,71; y=3\ 618\ 770,19;$
- 2 — $x=301\ 483,07; y=3\ 618\ 711,41;$
- 3 — $x=301\ 099,24; y=3\ 617\ 808,74;$
- 4 — $x=301\ 327,54; y=3\ 618\ 702,71;$
- 5 — $x=300\ 854,85; y=6\ 317\ 961,41;$
- 6 — $x=301\ 208,81; y=3\ 618\ 784,79;$
- 7 — $x=301\ 223,51; y=3\ 618\ 822,17;$
- 8 — $x=301\ 216,67; y=3\ 618\ 832,51;$
- 9 — $x=301\ 226,93; y=3\ 618\ 857,43;$
- 10 — $x=301\ 267,83; y=3\ 618\ 835,17;$
- 11 — $x=301\ 324,33; y=3\ 618\ 833,17;$
- 12 — $x=301\ 352,51; y=3\ 618\ 836,67;$
- 13 — $x=301\ 366,51; y=3\ 618\ 832,83;$
- 14 — $x=301\ 445,51; y=3\ 618\ 791,08;$
- 15 — $x=301\ 476,83; y=3\ 618\ 782,51;$
- 16 — $x=301\ 476,83; y=3\ 618\ 782,51.$

Artigo 16.º

Cais do Seixal

O cais do Seixal compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que liga os pontos n.ºs 1 a 51, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=303\ 464,10; y=3\ 633\ 124,22;$
- 2 — $x=303\ 462,15; y=3\ 633\ 125,71;$
- 3 — $x=303\ 470,74; y=3\ 633\ 167,45;$
- 4 — $x=303\ 481,01; y=3\ 633\ 190,93;$
- 5 — $x=303\ 495,39; y=3\ 633\ 211,05;$
- 6 — $x=303\ 512,73; y=3\ 633\ 229,53;$
- 7 — $x=303\ 534,26; y=3\ 633\ 266,84;$
- 8 — $x=303\ 574,12; y=3\ 633\ 217,14;$
- 9 — $x=303\ 896,23; y=3\ 633\ 488,81;$
- 10 — $x=304\ 273,42; y=3\ 633\ 818,43;$
- 11 — $x=304\ 564,89; y=3\ 633\ 510,21;$
- 12 — $x=304\ 950,65; y=3\ 633\ 304,72;$
- 13 — $x=304\ 526,31; y=3\ 632\ 812,42;$
- 14 — $x=303\ 467,98; y=3\ 633\ 086,89;$
- 15 — $x=303\ 467,98; y=3\ 633\ 086,89;$
- 16 — $x=303\ 478,31; y=3\ 633\ 074,34;$
- 17 — $x=303\ 483,06; y=3\ 633\ 056,49;$
- 18 — $x=303\ 484,15; y=3\ 633\ 041,21;$
- 19 — $x=303\ 492,91; y=3\ 633\ 013,16;$
- 20 — $x=303\ 506,04; y=3\ 632\ 990,95;$
- 21 — $x=303\ 520,68; y=3\ 632\ 972,16;$
- 22 — $x=303\ 544,03; y=3\ 632\ 948,02;$
- 23 — $x=303\ 571,75; y=3\ 632\ 919,26;$
- 24 — $x=303\ 587,44; y=3\ 632\ 901,41;$
- 25 — $x=303\ 616,26; y=3\ 632\ 893,04;$
- 26 — $x=303\ 641,79; y=3\ 632\ 911,24;$
- 27 — $x=303\ 667,69; y=3\ 632\ 917,81;$
- 28 — $x=303\ 687,31; y=3\ 632\ 910,26;$
- 29 — $x=303\ 698,25; y=3\ 632\ 888,88;$
- 30 — $x=303\ 710,66; y=3\ 632\ 872,78;$
- 31 — $x=303\ 736,92; y=3\ 632\ 861,49;$
- 32 — $x=303\ 768,84; y=3\ 632\ 853,84;$
- 33 — $x=303\ 786,89; y=3\ 632\ 840,73;$
- 34 — $x=303\ 778,87; y=3\ 632\ 750,92;$
- 35 — $x=303\ 782,69; y=3\ 632\ 707,26;$
- 36 — $x=303\ 837,04; y=3\ 632\ 697,41;$
- 37 — $x=303\ 885,56; y=3\ 632\ 694,51;$
- 38 — $x=303\ 930,79; y=3\ 632\ 659,55;$
- 39 — $x=303\ 979,68; y=3\ 632\ 679,22;$
- 40 — $x=303\ 997,56; y=3\ 632\ 720,73;$

- 41 — $x=303\ 990,18; y=3\ 632\ 763,44;$
- 42 — $x=304\ 033,60; y=3\ 632\ 815,01;$
- 43 — $x=304\ 069,72; y=3\ 632\ 851,42;$
- 44 — $x=304\ 090,51; y=3\ 632\ 745,82;$
- 45 — $x=304\ 092,11; y=3\ 632\ 671,91;$
- 46 — $x=304\ 077,88; y=3\ 632\ 613,41;$
- 47 — $x=304\ 129,32; y=3\ 632\ 593,02;$
- 48 — $x=304\ 215,05; y=3\ 632\ 571,17;$
- 49 — $x=304\ 251,71; y=3\ 632\ 507,89;$
- 50 — $x=304\ 300,68; y=3\ 632\ 466,53;$
- 51 — $x=304\ 394,44; y=3\ 632\ 420,65.$

Artigo 17.º

Cais do Porto da Cruz

O cais do Porto da Cruz compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que liga os pontos n.ºs 1 a 13, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=329\ 946,87; y=3\ 627\ 700,71;$
- 2 — $x=330\ 148,51; y=3\ 627\ 947,17;$
- 3 — $x=329\ 691,46; y=3\ 627\ 574,66;$
- 4 — $x=329\ 588,41; y=3\ 627\ 494,77;$
- 5 — $x=329\ 428,12; y=3\ 627\ 449,67;$
- 6 — $x=329\ 284,71; y=3\ 627\ 451,67;$
- 7 — $x=329\ 268,51; y=3\ 627\ 457,59;$
- 8 — $x=329\ 257,97; y=3\ 627\ 475,48;$
- 9 — $x=329\ 271,26; y=3\ 627\ 511,58;$
- 10 — $x=329\ 310,13; y=3\ 627\ 537,36;$
- 11 — $x=329\ 323,02; y=3\ 627\ 528,72;$
- 12 — $x=329\ 336,03; y=3\ 627\ 554,82;$
- 13 — $x=329\ 413,38; y=3\ 627\ 628,59.$

Artigo 18.º

Cais do Paul do Mar

O cais do Paul do Mar compreende a faixa do domínio público delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 14, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 — $x=292\ 784,78; y=3\ 625\ 629,63;$
- 2 — $x=292\ 976,78; y=3\ 625\ 557,36;$
- 3 — $x=292\ 786,91; y=3\ 625\ 340,62;$
- 4 — $x=292\ 699,2; y=3\ 625\ 418,78;$
- 5 — $x=292\ 617,24; y=3\ 625\ 494,99;$
- 6 — $x=292\ 563,12; y=3\ 625\ 558,92;$
- 7 — $x=292\ 565,12; y=3\ 625\ 609,49;$
- 8 — $x=292\ 646,46; y=3\ 625\ 669,93;$
- 9 — $x=292\ 647,56; y=3\ 625\ 680,55;$
- 10 — $x=292\ 660,77; y=3\ 625\ 682,02;$
- 11 — $x=292\ 675,45; y=3\ 625\ 676,16;$
- 12 — $x=292\ 705,91; y=3\ 625\ 697,41;$
- 13 — $x=292\ 705,53; y=3\ 625\ 706,93;$
- 14 — $x=292\ 728,65; y=3\ 625\ 710,22.$

Artigo 4.º

1 — O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a alínea *h*) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, na redacção conferida pelo presente diploma, os quais pro-

duzem os seus efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M

Regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento da Região Autónoma da Madeira

As actividades de planeamento na Região Autónoma da Madeira têm-se desenvolvido sem a existência de um diploma legal próprio de enquadramento do sistema de planeamento que defina a organização e o funcionamento do sistema que efectivamente tem estado subjacente a todas as actividades de planeamento desenvolvidas.

Com este diploma, pretende-se colmatar essa lacuna, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 43/91, de 27 de Julho — Lei Quadro do Planeamento — o qual remete para os órgãos competentes das Regiões Autónomas a criação do sistema regional de planeamento em cada uma destas Regiões.

Por constituir uma inovação relativamente à situação actual, destaca-se a criação de uma comissão técnica de planeamento, órgão de coordenação técnica na preparação, elaboração e execução dos planos, constituída por representantes do vários departamentos sectoriais da administração pública regional e eventualmente por representantes de entidades ligadas a sectores da actividade económica e social regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Estrutura do planeamento

1 — Integram a estrutura do planeamento na Região os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e os planos anuais.

2 — Os planos de médio prazo devem, em princípio, coincidir, em termos temporais, com a legislatura e defi-

nem a estratégia de desenvolvimento económico e social da Região, estabelecendo, de acordo com as prioridades definidas pelo Governo Regional, a nível global, sectorial e espacial, as grandes linhas de actuação e os programas de acção globais e sectoriais a desenvolver no período da sua vigência.

3 — Poderão ser elaborados instrumentos de planeamento estratégico com um horizonte temporal de médio prazo não coincidente com o da legislatura, designadamente quando houver necessidade de adequar o período de programação às directrizes estabelecidas pelas instâncias comunitárias, relativas à preparação a nível nacional e regional dos documentos de planeamento e programação que deverão enquadrar as intervenções beneficiárias de financiamento dos fundos com finalidade estrutural.

4 — Os planos anuais enunciam as medidas de política económica social a concretizar pelo Governo Regional no ano a que respeitam, com a sua expressão sectorial e espacial, de acordo com a orientação estratégica da política de desenvolvimento, bem como integram a programação da sua execução financeira que será prevista no Orçamento da Região.

Artigo 3.º

Objectivos dos planos

Constituem objectivos dos planos, no quadro macroeconómico definido pelo Governo Regional, promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso dos sectores e do território da Região, a justa repartição individual e territorial do rendimento regional, bem como assegurar, de uma forma integrada, a coordenação entre a política económica e as políticas de carácter social, ambiental e cultural.

Artigo 4.º

Princípios de elaboração dos planos

A elaboração dos planos rege-se, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Vinculação dos planos ao Programa do Governo Regional e às orientações de política de desenvolvimento económico e social definidas pelo Governo Regional;
- b) Compatibilização dos planos com o Orçamento da Região e com os instrumentos de programação co-financiados pela União Europeia;
- c) Articulação dos planos anuais com os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
- d) Disciplina orçamental e compatibilização com os objectivos macroeconómicos;
- e) Supletividade da intervenção pública face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;
- f) Participação social, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Conteúdo dos planos

1 — O plano de desenvolvimento económico e social de médio prazo integra:

- a) Um diagnóstico de carácter prospectivo sobre a situação sócio-económica da Região;

- b) Os objectivos que enquadram a estratégia de desenvolvimento a prosseguir;
- c) As grandes linhas de actuação;
- d) As medidas e acções que deverão corporizar a estratégia de desenvolvimento delineada;
- e) Um plano de financiamento indicativo.

2 — O plano anual integra:

- a) A análise da situação económica e social da Região;
- b) Os objectivos e as linhas de actuação sectoriais a prosseguir no respectivo ano;
- c) A descrição da política de investimentos;
- d) A apresentação da programação financeira dos projectos de investimento, incluindo os da responsabilidade dos fundos e serviços autónomos, das autarquias locais realizados em cooperação com o Governo Regional, bem como os investimentos da responsabilidade das sociedades constituídas com capitais exclusivamente públicos, com agregação por programa, por sector e por concelho.

Artigo 6.º

Princípios relativos à execução dos planos

A execução dos planos rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Compatibilização com o Orçamento da Região e com os instrumentos de planeamento vigentes na Região;
- b) Execução descentralizada, a nível sectorial;
- c) Coordenação da execução dos planos.

Artigo 7.º

Acompanhamento e avaliação da execução dos planos

1 — O acompanhamento e avaliação da execução dos planos tem expressão:

- a) Nos relatórios de execução e avaliação dos planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
- b) Nos relatórios de execução e avaliação anual dos planos.

2 — Os relatórios de execução obedecem à estrutura dos planos a que se referem.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 8.º

Estrutura

1 — A estrutura que suporta o processo de planeamento é integrada por órgãos e serviços com atribuições e competências de natureza política, técnica e consultiva.

2 — São órgãos de competência política em matéria de planeamento a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

3 — São órgãos técnicos a direcção regional com competência na área do planeamento e a comissão técnica de planeamento.

4 — O órgão de natureza e competência consultiva é o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 9.º

Competência política

1 — Compete à Assembleia Legislativa Regional:

- a) Apreciar e aprovar, após parecer do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e os planos anuais;
- b) Apreciar os relatórios de execução e de avaliação dos planos de médio prazo e anuais.

2 — A execução dos planos pode ser acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Legislativa Regional, as quais têm acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontra na direcção regional com competência na área do planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer os esclarecimentos necessários.

3 — Incumbe ao Governo Regional a elaboração e a execução dos planos, competindo-lhe especificamente:

- a) Assegurar a elaboração e aprovar as propostas dos planos a submeter à Assembleia Legislativa Regional;
- b) Concretizar a estratégia e as medidas de política necessárias à execução dos planos;
- c) Assegurar a elaboração e aprovar os relatórios de execução e de avaliação dos planos.

Artigo 10.º

Competência técnica

1 — A direcção regional com competência na área do planeamento é um serviço de carácter operativo ao qual incumbe a preparação, a elaboração e o acompanhamento dos planos, incluindo a elaboração dos respectivos relatórios de execução e de avaliação, sendo ainda responsável pela realização de estudos de natureza sócio-económica.

2 — A comissão técnica de planeamento é o órgão de coordenação técnica na preparação, elaboração e execução dos planos.

3 — A comissão técnica de planeamento é presidida pelo membro do Governo Regional com atribuições na área do planeamento, ou por quem este designar, sendo a sua composição e competências definidas através de resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta do membro do Governo Regional com atribuições na área do planeamento.

4 — A comissão técnica de planeamento deve integrar obrigatoriamente:

- a) Os directores regionais com competências nas áreas do planeamento, do orçamento, da estatística e das finanças;
- b) O responsável pela gestão regional dos fundos comunitários;
- c) Um representante a designar por cada membro do Governo Regional.

5 — Podem participar nos trabalhos da comissão representantes das entidades que forem convocadas pelo presidente da mesma, por sua iniciativa ou a pedido

de qualquer outro dos seus membros, de acordo com os assuntos a tratar.

Artigo 11.º

Competência consultiva

Compete ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira pronunciar-se sobre os planos e emitir parecer sobre os relatórios de execução dos mesmos, nos termos dos diplomas legais próprios e do disposto neste diploma.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 12.º

Pareceres

1 — O Governo Regional apresenta ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira as propostas dos planos que lhe competir elaborar.

2 — No prazo máximo de 20 dias a contar da data da recepção das propostas, o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira deve emitir o seu parecer.

3 — A fim de garantir a participação efectiva e equitativa de todas as entidades no processo de planeamento, o Governo Regional deve assegurar que a distribuição das propostas seja feita pelos meios mais céleres e expeditos de processamento e transmissão de informação.

Artigo 13.º

Apresentação dos planos

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, conjuntamente com a proposta do Orçamento da Região de cada ano, a proposta do plano ou dos planos que lhe competir elaborar.

Artigo 14.º

Aprovação pela Assembleia Legislativa Regional

A Assembleia Legislativa Regional aprecia e delibera sobre a aprovação das propostas dos planos que lhe forem apresentadas pelo Governo Regional.

Artigo 15.º

Alterações ao plano anual

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração ao plano anual em vigor são submetidas, pelo Governo Regional, à Assembleia Legislativa Regional para apreciação e aprovação.

2 — Não carecem de aprovação pela Assembleia Legislativa Regional as alterações ao plano anual que decorram de alterações orçamentais de programas e projectos, que nos termos da legislação em vigor sobre alterações orçamentais são da competência do Governo Regional.

3 — O Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira deve emitir o seu parecer às propostas de alteração ao plano anual que sejam submetidas à apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa

Regional no prazo máximo de 20 dias a contar da data da recepção das respectivas propostas.

Artigo 16.º

Apresentação dos relatórios de execução

1 — Os relatórios de execução e de avaliação dos planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo devem ser apresentados à Assembleia Legislativa Regional e ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira até ao final do ano seguinte do período a que respeitam.

2 — Os relatórios de execução dos planos anuais devem ser apresentados à Assembleia Legislativa Regional e ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira até ao final do 3.º trimestre seguinte do período a que respeitam.

CAPÍTULO IV

Articulação de planos

Artigo 17.º

Outros planos

De modo a garantir a articulação entre todos o planos com reflexos no desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira, a elaboração de planos sectoriais e transversais deverá contar com pelo menos um representante da comissão técnica de planeamento.

CAPÍTULO V

Enquadramento nacional

Artigo 18.º

Representantes da Região no plano nacional

A participação da Região na elaboração do plano nacional faz-se através dos seus representantes no Conselho Económico e Social e na comissão técnica interministerial de planeamento, designados nos termos das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 4,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa